

12.º RELATÓRIO
DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA
À
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1987

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Í N D I C E

	Págs.
CAPÍTULO I - Introdução	1
CAPÍTULO II - Dados estatísticos e comentários	6
CAPÍTULO III - Processos sobre questões de inconsti- tucionalidade	31
A - Processos que não deram origem a pedidos de declaração de inconsti- tucionalidade	32
B - Pedidos de declaração de inconsti- tucionalidade	42
C - Evolução de pedidos de declaração de inconstitucionalidade de anos anteriores	78
CAPÍTULO IV - Apreciação na especialidade de alguns processos concluídos em 1987	82
Administração da Justiça	83
Administração Local	89
Administração Pública	90
Águas	92
Comércio Externo	93
Contribuições e Impostos	94
Descolonização	109
Direitos Fundamentais	111
Empresas Públicas	118
Expropriação	119



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

	Habitação	121
	Obras	126
	Polícia	127
	Reforma Agrária	129
	Registo e Notariado	131
	Responsabilidade Civil	135
	Segurança Social	140
	Servidão Administrativa	157
	Trabalho - Empresas Públicas	158
	Trabalho - Função Pública	160
CAPÍTULO V	- Sequência de anteriores tomadas de posição do Provedor de Justiça	223
CAPÍTULO VI	- Outros aspectos da actividade do Provedor de Justiça	228
	A - Participação em actividades de outras instituições	229
	B - Outras actividades do Provedor de Justiça	234
	C - Intervenção, em Colóquios e Seminários, de colaboradores do Provedor de Justiça	238



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPITULO I

INTRODUÇÃO



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Introdução

1. O Provedor de Justiça foi, em 1987, procurado por um número de cidadãos semelhante ao verificado no ano anterior.

Manteve-se, assim, praticamente ao mesmo nível, o importante acréscimo de queixas verificado em 1986.

Este fenómeno revela que o conhecimento da instituição do Provedor de Justiça está a expandir-se rápida e satisfatoriamente.

Disso é sintoma, também, a muito baixa percentagem de queixas rejeitadas liminarmente.

Por outras palavras: não só há mais cidadãos a saber da existência da Instituição, como esse conhecimento é mais perfeito, a ponto de serem muito poucos os que a ele recorrem pondo-lhe questões fora da sua competência.

2. Para esta situação contribuiu, decerto, a alargada e persistente acção de divulgação da instituição que o Provedor de Justiça tem vindo a exercer.

Essa difusão ocorreu, sobretudo, através dos órgãos da Comunicação Social. Em 1987, o Provedor de Justiça aproveitou, sempre que pôde, todas as ocasiões que lhe foram proporcionadas para falar da sua instituição: deu mais de uma vintena de entrevistas à imprensa, e cerca de duas dezenas à Rádio e à Televisão.

Merece, neste campo, especial menção o Programa regular que, já desde o ano anterior, o Provedor veio mantendo na RDP 2, sob o título "A voz do Provedor de Justiça", e no qual semanalmente discorreu acerca dos principais tipos de casos de

que se ocupou.

Este modo de actuação foi expressamente assumido, aliás, tendo em conta a decisiva importância - comprovada pela experiência de muitos outros Ombudsmen, e frequentemente realçada em várias reuniões internacionais - que os "Media" têm para tornar este tipo de instituição respeitado pelo público e pela própria Administração.

3. A progressiva implantação da instituição na vida portuguesa reflectiu-se também, no ano em análise, num já aceitável nível de acatamento das suas recomendações.

Assim, das cinco dezenas de recomendações feitas, mais de metade vieram a ser aceites.

E expressamente recusadas foram-no apenas nove.

Se esta situação não é ainda a ideal, ficando mesmo aquém do que noutros países europeus se observa, ela pode já considerar-se como de algum modo satisfatória, e reveladora duma maior atenção dada ao Provedor de Justiça por parte dos Poderes Públicos.

4. No respeitante às matérias abordadas, é de realçar que, face ao grande número de queixas recebidas, o Provedor de Justiça considerou avisado agir por modo mais selectivo na abertura de processos por sua iniciativa.

Encetou, assim, em 1987, cerca de duas dezenas de processos deste tipo.

E, ao fazê-lo, fez concentrar a sua atenção, sobretudo, por um lado, em situações em que estariam a ser postos em causa Direitos do Homem dos mais essenciais, e, por outro, em proble-

.../



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 3 -

mas de reconhecida importância social e atingindo relevante número de pessoas.

Assim é que, designadamente, de entre os primeiros, abriu dois processos relativos a alegadas violências policiais, e outro referente ao suicídio de um recluso. Quanto aos segundos, merecem realce os respeitantes: ao estudo geral, incluindo sob a perspectiva da não discriminação, do modo como várias empresas estavam a fazer subscrições públicas de títulos seus; à reponderação dos critérios vigentes em termos de acumulação de pensões; à extensão aos aposentados e reformados da isenção de taxa de radiodifusão, a exemplo do que já sucede quanto à taxa de radiotelevisão.

Também no tocante às questões de inconstitucionalidade que lhe foram suscitadas, entendeu o Provedor de Justiça formular os correspondentes pedidos ao Tribunal Constitucional apenas em matérias de inegável interesse geral e em relação a normas em que aquele vício se lhe afigurou suficientemente comprovado.

Apresentou, assim, seis pedidos dessa natureza, dos quais cumpre salientar, sobretudo, o respeitante às chamadas taxas de saneamento criadas pela Câmara Municipal de Lisboa e a quele em que invocou a omissão de emissão de legislação destinada à protecção dos cidadãos perante a informática.

5. Reconhecendo que é fundamental, para garantia do nível técnico das posições assumidas pelo seu Serviço, a actualização permanente do respectivo pessoal, o Provedor de Justiça cuidou de, sempre que possível, proporcionar, no ano em vista, aos seus Assessores, a participação em Seminários, Colóquios e demais ini

.../



ciativas similares das suas especialidades.

6. Enfim, não pode deixar-se sem menção uma importante iniciativa, abrangendo todo o pessoal do Serviço - mas que, infelizmente, acabou por não encontrar concretização.

Alicerçado no exemplo de outras instituições de Ombudsmen, e na estreita ligação do seu Serviço à Assembleia da República, o Provedor de Justiça propôs a este órgão de soberania a adopção de uma lei que tornasse extensivo ao seu pessoal o regime dos funcionários parlamentares.

Desta sugestão resultou um projecto de lei assinado por deputados de todos os Partidos com assento na Assembleia da República.

Embora este facto parecesse garantia bastante do normal seguimento do aludido projecto de lei, a verdade é que não se conseguiu o necessário assentimento de todos os líderes parlamentares para que o mesmo pudesse ser agendado e apreciado em plenário.

O Provedor de Justiça não pode esconder a apreensão que este desenlace lhe causou, em termos de poder vir a comprometer a possibilidade de continuar a recrutar elementos de nível para o seu Serviço, e, até, de conseguir manter a colaboração de todos os que presentemente consigo trabalham.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPITULO II

DADOS ESTATISTICOS E COMENTARIOS

7

QUADRO 1 - MOVIMENTO GERAL DOS PROCESSOS

I - NÚMERO DE PROCESSOS ORGANIZADOS

Queixas escritas _____	2 835
Queixas verbais _____	503
TOTAL *	3 338
Iniciativas do Provedor _____	23
TOTAL GERAL	3 361
Das quais correspondem a processos de declarações de inconstitucionalidade	
- queixas _____	170
- iniciativas do Provedor _____	-
* Dos quais três foram anulados por não conterem matéria para processo.	TOTAL 170

II - NÚMERO DE PROCESSOS REABERTOS

Reabertos em 1987

- de 1976 _____	-
- de 1977 _____	-
- de 1978 _____	-
- de 1979 _____	-
- de 1980 _____	-
- de 1981 _____	-
- de 1982 _____	2
- de 1983 _____	1
- de 1984 _____	1
- de 1985 _____	1
- de 1986 _____	2
TOTAL	7

III - NÚMERO DE PROCESSOS APENSADOS

Processos apensados a outros já pendentes, por idêntica reclamação _____	276
Processos incluídos em iniciativas do provedor _____	18
TOTAL	294

IV - NÚMERO DE PROCESSOS MOVIMENTADOS E A MOVIMENTAR

a) Processos que transitaram de 1976 a 1982	475
b) Processos que transitaram de 1983	219
c) Processos que transitaram de 1984	368
d) Processos que transitaram de 1985	1 291
e) Processos que transitaram de 1986	2 662
f) Processos que transitaram de meses anteriores	-
g) Processos reabertos	7
h) Processos organizados em	3 358
TOTAL	8 380

V - PROCESSOS TERMINADOS EM 1987

TIPOS DE PROCESSOS	Transitando de											Rea-ber-tos	Organiz-em em 1987	TOTAL			
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986						
1. QUEIXAS REJEITADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
a) Rejeitadas liminarmente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	176
b) Rejeitadas após estudo, mas sem diligências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	85	-	97
c) Rejeitadas com estudo e após diligências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	74	-	81
2. PROCESSOS ARQUIVADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
a) Pedido do queixoso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	14	-	8
b) Inércia do queixoso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	34	-	29
c) Anexação a outro processo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	5	-	6
d) Processos com conclusão final, dos quais	-	-	2	1	2	12	19	29	62	287	905	7	7	7	4	9	626
- Iniciativas do Provedor	-	-	-	-	-	*	3	1	*	*	*	*	*	*	*	*	1
- Pedidos de decl. de inconstitucionalidade	-	-	-	-	-	-	-	-	*	*	*	*	*	*	*	*	3
* Já consideradas no cômputo geral nº 2	-	-	-	-	-	-	-	-	71	356	1 117	7	1	023	2 643	-	-
TOTAL	-	-	2	1	2	12	21	31	71	356	1 117	7	1	023	2 643	-	-

VI - PROCESSOS QUE TRANSITARAM PARA 1988

TIPOS DE PROCESSOS	Transitando de											Rea-ber-tos	Organiz-em em 1987	TOTAL
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986			
Queixas escritas e verbais	80	68	31	82	15	22	82	175	277	888	1 527	-	2 313	5 560
Iniciativas do Provedor	3	2	7	8	8	10	8	13	20	47	18	-	22	160
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	-	3	1	7	3	5	5	10	70	70	44	-	* 173	1
* Não incluídas no total, por já computadas nas rubricas precedentes	83	73	39	97	23	32	90	188	297	935	1 545	-	2 335	5 73
TOTAL	83	73	39	97	23	32	90	188	297	935	1 545	-	2 335	5 73

I - REJEITADAS LIMINARMENTE

MOTIVO DA REJEIÇÃO	Entradas em 1987
a) Incompetência _____	157
b) Manifesta improcedência _____	12
c) Pouca relevância _____	-
d) Questão legal ou de facto controversa _____	-
e) Questão de política legislativa ou económica _____	-
f) Inoportunidade de intervenção _____	5
g) Inviabilidade de intervenção útil _____	2
TOTAL	176

II - REJEITADAS APÓS ESTUDO, MAS SEM DILIGÊNCIAS

MOTIVO DA REJEIÇÃO	ANO DE ENTRADA	
	1986	1987
a) Incompetência _____	66	66
b) Pouca relevância _____	1	7
c) Questão legal ou de facto controversa _____	-	1
d) Questão de política legislativa ou económica _____	1	6
e) Inoportunidade de intervenção _____	11	9
f) Inviabilidade de intervenção útil _____	6	8
TOTAL	85	97

QUADRO 2 - QUEIXAS REJEITADAS (cont.)

MOTIVO DA REJEIÇÃO	ANO DE ENTRADA		
	1985	1986	1987
a) Incompetência _____	10	35	45
b) Pouca relevância _____	2	-	1
c) Questão Legal ou de facto controversa _____	3	-	1
d) Questão de política legislativa ou económica _____	3	11	9
e) Inoportunidade de intervenção _____	6	13	9
f) Inviabilidade de intervenção útil _____	6	15	16
TOTAL	30	74	81

MOTIVO DE ARQUIVAMENTO	ANO DE ENTRADA									
	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987		
a) Pedido do queixoso	-	-	-	-	1	2	14	8		
b) Inércia do queixoso	-	-	2	1	2	8	34	29		
c) Anexação a outro processo	-	-	-	1	6	29	5	6		
TOTAL	-	-	2	2	9	39	53	43		

d - PROCESSOS COM CONCLUSÃO FINAL

MOTIVO DE ARQUIVAMENTO	ANO DE ENTRADA											
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987
a) Falta de prova dos factos ou de lei aplicável no caso	-	-	1	-	-	-	1	-	2	4	14	4
b) Improcedência	-	-	-	-	1	2	-	7	13	109	396	331
c) Solução independente da intervenção do Provedor	-	-	-	1	-	2	2	2	3	10	40	18
d) Solução em função da intervenção do Provedor	-	-	1	-	1	3	5	5	11	63	148	65
e) Por se terem esgotado as possibilidades de intervenção	-	-	-	-	-	1	5	3	6	19	14	10
f) Por não se justificar mais qualquer intervenção	-	-	-	-	-	4	6	12	27	82	293	198
TOTAL	-	-	2	1	2	12	19	29	62	287	905	626

1) Administração da Justiça	12
. Processo Penal	
. Instrução	29
. Prisão preventiva	10
. Questões diversas	200
. Outros processos judiciais	
. Demoras	125
. Questões diversas	83
. Processos de Trabalho	
. Demoras	2
. Questões diversas	7
. Questões gerais	25
	TOTAL 481
2) Administração Local	59
3) Administração Pública	42
4) Agricultura	
. Reforma agrária	3
. Questões diversas	15
	TOTAL 18
5) Águas	1
6) Bancos	27
7) Comércio Externo	12
8) Comércio Interno	7
9) Contribuições e Impostos	128
10) Crimes	17
11) Descolonização	37
12) Direitos Humanos	
. Direito ao ambiente e qualidade de vida	72
. Direito ao Ensino	25
. Liberdade de informação	3
. Outros	57
	TOTAL 157
13) Direitos Políticos	-

14) Empresas	
. Auto-Gestão	2
. Intervenção estadual	-
. Nacionalização	2
. Questões diversas	27
	TOTAL 31
15) Ensino	12
16) Expropriações	28
17) Habitação	
. Arrendamento	14
. Despejos	12
. Ocupações	-
. Questões diversas	26
	TOTAL 52
18) Indústria	4
19) Jogo	5
20) Obras	
. Construção e obras ilegais	48
. Licenciamento	37
. Obras coercivas	25
. Obras públicas	10
. Questões diversas	10
	TOTAL 130
21) Polícia	64
22) Processo administrativo	2
23) Regime Prisional	69
24) Registos e Notariado	16
25) Saúde Pública	-
26) Segurança Social	
. Abono de família	10
. Aposentação e reforma	449
. Pensão de sobrevivência	72
. Questões diversas	141
	TOTAL 672
27) Seguros	39

28) Trabalho

a) Administração Local

. Adidos	_____	-
. Admissões	_____	-
. Carreiras	_____	7
. Concursos	_____	8
. Demissões e despedimentos	_____	2
. Disciplina	_____	4
. Provimto	_____	-
. Reintegrações	_____	-
. Remunerações	_____	5
. Saneamentos	_____	-
. Questões diversas	_____	21

TOTAL 47

b) Administração Central e Regional

. Adidos	_____	5
. Admissões	_____	1
. Carreiras	_____	92
. Concursos	_____	178
. Demissões e despedimentos	_____	1
. Disciplina	_____	23
. Provimto	_____	59
. Reintegrações	_____	8
. Remunerações	_____	74
. Saneamentos	_____	6
. Questões diversas	_____	392

TOTAL 839

c) Empresas Públicas

53

d) Sector Privado

. Despedimentos	_____	4
. Inspeções	_____	8
. Questões diversas	_____	53

TOTAL 65

29) Transportes e Comunicações _____ 51

30) Urbanização _____ 16

31) Diversos _____ 161

32) Assunto incompreensível _____ 16

TOTAL GERAL 3 358

QUADRO 5 - ENTIDADES VISADAS NOS PROCESSOS

I - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
Governo _____	238
Primeiro-Ministro _____	1
Presidência do Conselho de Ministros _____	16
Ministro de Estado e da Administração Interna _____	120
Ministro-Adjunto e Para os Assuntos Parlamentares _____	-
Ministério da Defesa Nacional _____	23
Ministério dos Negócios Estrangeiros _____	19
Ministério das Finanças _____	350
Ministério do Plano e da Administração do Território _____	20
Ministério da Justiça _____	177
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação _____	46
Ministério da Educação e Cultura _____	346
Ministério da Indústria e do Comércio _____	35
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações _____	82
Ministério da Saúde _____	196
Ministério do Trabalho e da Segurança Social _____	363
	TOTAL 2 032

Governo de Macau _____	3
------------------------	---

II - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

16

Governo Regional dos Açores	11
Governo Regional da Madeira	5
TOTAL	16

III - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Governos Cívicos	9
Juntas Distritais	-
Assembleias Distritais	1
Federações de Municípios	-
Câmaras Municipais	290
Assembleias Municipais	1
Serviços Municipalizados	7
Juntas de Freguesia	21
Assembleias de Freguesia	2
Juntas de Turismo	-
TOTAL	331

IV - EMPRESAS PÚBLICAS, NACIONALIZADAS E INTERVENCIONADAS

Empresas Públicas e Nacionalizadas	319
Empresas Intervencionadas	-
TOTAL	319

V - OUTRAS ENTIDADES

Presidência da República	-
Assembleia da República	19
Serviço do Provedor de Justiça	-
Conselho Superior da Magistratura	1
Tribunais	442
Ministério Público	5
Forças Armadas	30
Comissão Nacional de Eleições	-
Comissões de recenseamento	-
Entidades estrangeiras	3
Entidades particulares	139
Indefinidas	17
Associações Públicas	1
TOTAL	657

I - SITUAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DOS RECLAMANTES

1 - QUEIXAS INDIVIDUAIS

Anónimo	7
Agricultor	19
Aposentado ou Reformado	490
Comerciante	45
Deficiente	12
Desempregado	81
Doméstica	36
Emigrante	43
Estudante	14
Estrangeiros	13
Industrial	25
Militar	109
Profissão liberal	74
Profissão não declarada	793
Proprietário	7
Recluso	197
Sem profissão	1
Trabalhador da Administração Central	656
Trabalhador da Administração Regional	7
Trabalhador da Administração Local	37
Trabalhador de empresa pública ou nacionalizada	43
Trabalhador do sector privado	174
TOTAL	2 883

2 - QUEIXAS COLECTIVAS

Associações profissionais	9
Comissões de moradores	5
Comissões de trabalhadores	21
Entidades públicas	27
Outros	190
Partidos políticos	1
Sindicatos e Associações Sindicais	143
Sociedades	56
TOTAL	452

1 - DISTRITOS CONTINENTAIS

Aveiro	131
Beja	38
Braga	121
Bragança	38
Castelo Branco	62
Coimbra	191
Évora	32
Faro	91
Guarda	38
Leiria	92
Lisboa	1 288
Portalegre	29
Porto	514
Santarém	106
Setúbal	259
Viana do Castelo	41
Vila Real	56
Viseu	104
TOTAL	3 241

2 - REGIÕES AUTÓNOMAS E TERRITÓRIO DE MACAU

Açores	28
Madeira	21
Macau	1
TOTAL	50

3 - ESTRANGEIRO E NÃO IDENTIFICADA

Estrangeiro	32
Não identificada	12
TOTAL	44

QUADRO 6 - CARACTERISTICAS DAS QUEIXAS (Cont.)

III - SEXO, ENTIDADES COLECTIVAS, NAO IDENTIFICADO	
Feminino _____	887
Masculino _____	2 126
Entidade colectiva _____	314
Não identificado _____	8
TOTAL 3 335	

IV - INTERMEDIARIO	
Assembleia da República _____	1
Ministério Público _____	-
TOTAL 1	

V - INTERESSE/NATUREZA	
Individual _____	2 745
De grupo _____	550
Geral _____	40
TOTAL 3 335	

VI - DURAÇÃO DOS PROCESSOS	
Menos de 15 dias _____	165
1 mês _____	303
2 meses _____	202
3 meses _____	177
4 meses _____	170
5 meses _____	191
6 meses _____	132
7 meses _____	138
8 meses _____	126
9 meses _____	97
10 meses _____	103
11 meses _____	114
12 meses _____	210
18 meses _____	270
24 meses _____	84
30 meses _____	60
36 meses _____	31
42 meses _____	11
48 meses _____	20
54 meses _____	17
60 meses _____	12
66 meses _____	5
72 meses _____	3
78 meses _____	2
84 meses _____	-
90 meses _____	-
96 meses _____	-
TOTAL 2 643	

QUADRO 7 - MEDIDAS SUSCITADAS PELOS PROCESSOS

Recomendações Legislativas _____	13
Acatadas _____	10
Não acatadas _____	3
Ainda não respondidas _____	-
Recomendações Administrativas _____	37
Acatadas _____	17
Não acatadas _____	6
Para procedimento futuro _____	4
Ainda não respondidas _____	10
Reparos _____	3
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade _____	6
Pedidos de declaração de ilegalidade _____	-
Participações criminais _____	-
Relatórios especiais enviados à Assembleia da República _____	3
Comunicações públicas _____	-
Tentativas de conciliação _____	-

I - CORRESPONDÊNCIA

Número de ofícios recebidos _____	12 276
Número de ofícios expedidos _____	15 041

II - ATENDIMENTO DO PÚBLICO

Número de pessoas atendidas pelo Provedor _____	131
Número de pessoas atendidas pelo Adjunto do Provedor _____	33
Número de pessoas atendidas pelo Sector de Relações Públicas _____	3 004

Das quais:

Queixas _____	485
Aditamentos _____	141
Informações sobre o andamento das queixas _____	1 356
Pedidos de arquivo das queixas _____	2
Pedidos de audiência _____	2
Questões fora da competência do SPJ _____	321
Outros assuntos _____	697

Número de contactos telefónicos estabelecidos pelo Sector de Relações Públicas _____	644
--	-----

Dos quais:

Da iniciativa do público _____	644
Da iniciativa do Serviço _____	-
- insistência na resposta a ofícios do SPJ _____	-

III - DILIGÊNCIAS PESSOAIS	
Do Provedor _____	1
Do Adjunto do Provedor _____	-
Do Sector de Relações Públicas _____	-

IV - REUNIÕES	
Reuniões de trabalho internas _____	9
Reuniões do Conselho Administrativo _____	3
Reuniões de todos os trabalhadores do SPJ sobre assuntos de trabalho e de pessoal _____	-
Reuniões no Serviço com representantes das entidades visadas	9
Assistência às reuniões do Conselho Superior da Magistratura	-
Assistência às reuniões do Conselho de Estado _____	4
Participação em congressos, cursos e seminários _____	2

QUADRO 9 - ACTIVIDADES PÚBLICAS

I - ESCLARECIMENTO PÚBLICO

Conferências de imprensa _____	-
Entrevistas concedidas à imprensa _____	21
Entrevistas concedidas à rádio _____	37
Entrevistas concedidas à televisão _____	2
Notas oficiosas _____	-
Palestras proferidas pelo Provedor _____	13
Palestras proferidas pelo Adjunto do Provedor, Coordenadores e Assessores _____	2

II - VISITAS TÉCNICAS AO SERVIÇO _____ 1

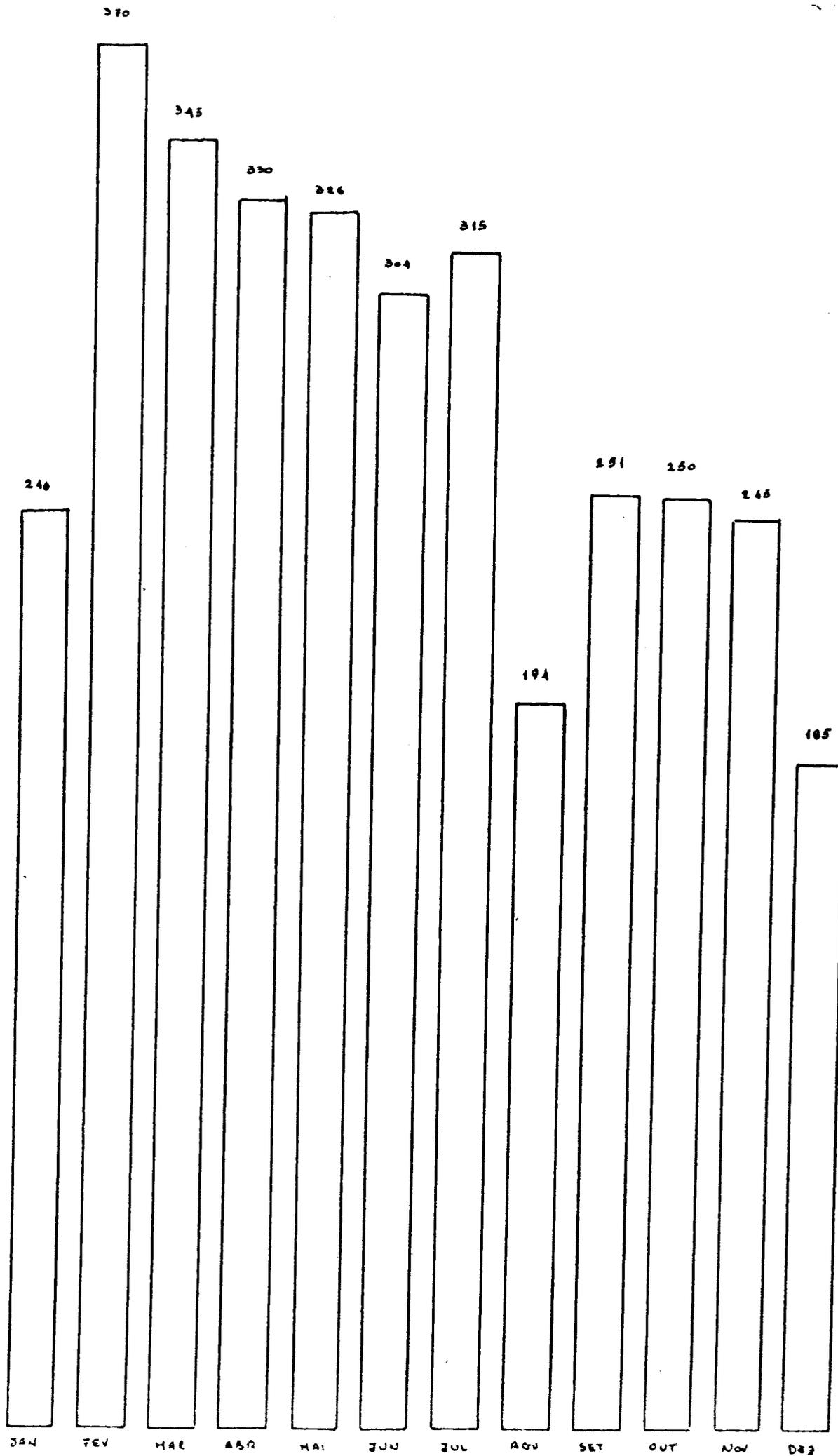
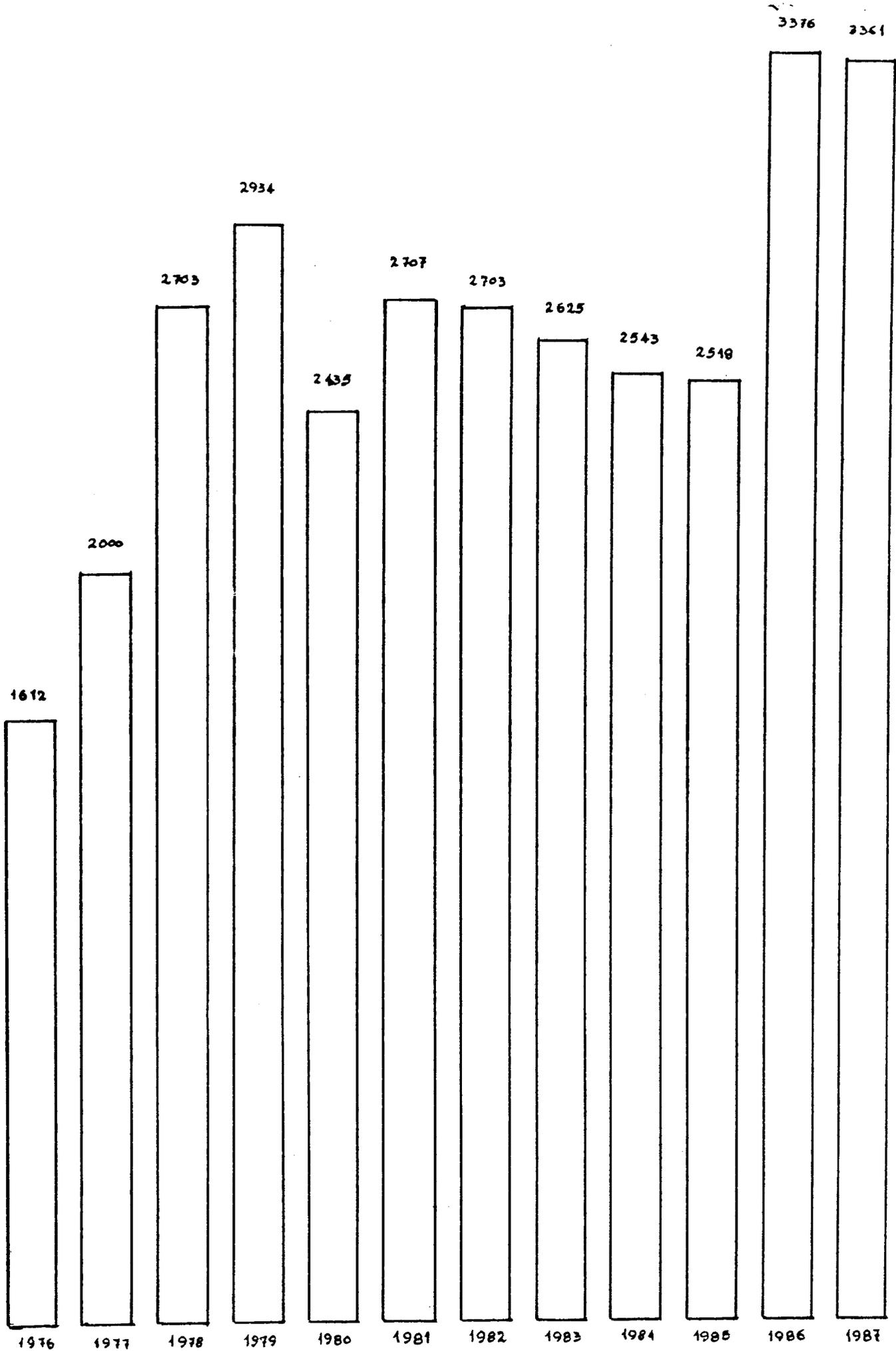
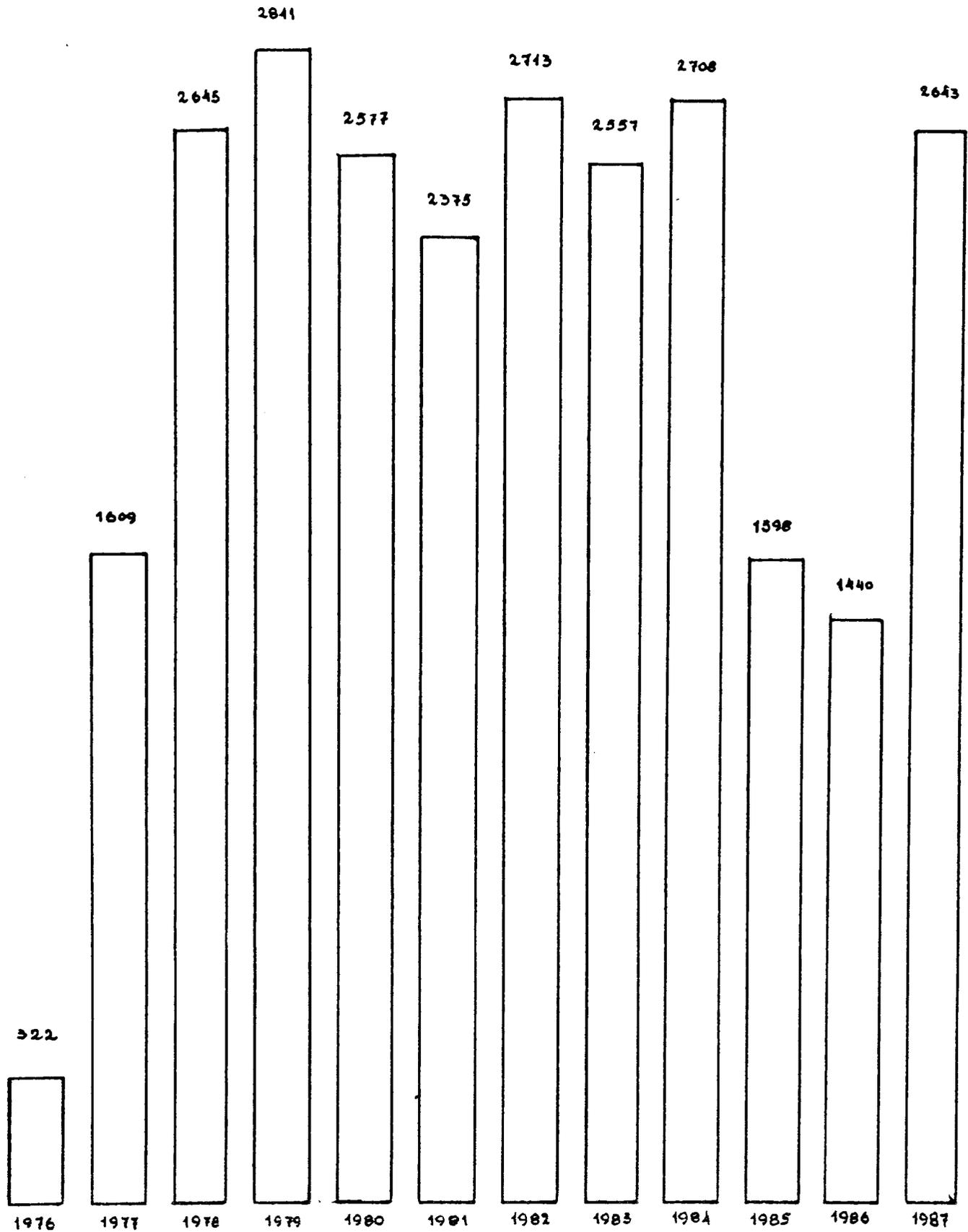


GRAFICO 2 - NÚMERO DE PROCESSOS ORGANIZADOS





SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Comentário aos dados estatísticos

1. O número total de processos abertos em 1987 foi de 3.361, quantitativo praticamente igual ao do ano anterior.

2. As queixas escritas foram 2835 e as verbais 503. Estas últimas representaram, assim, 15,1% do total das queixas.

3. Os processos de iniciativa do Provedor - 23- foram também praticamente do mesmo montante que no ano transacto.

4. O número total de processos sobre questões de inconstitucionalidade foi de 170, substancialmente superior ao de 1986.

5. Movimentaram-se ao todo, 8380, ou seja, mais 29,7% que no ano antecedente.

6. Em 1987, encerraram-se 2643 processos, o que representa um aumento de 1203 (83,5%) em relação a 1986. De qualquer modo, verificou-se, entre os processos abertos e encerrados ainda um saldo negativo - de 718 processos.

7. Para 1988 transitaram 5.737 processos.

8. Foram rejeitadas, sem decisão sobre o fundo da questão, 543 queixas, correspondendo a 16,3% do total - o que pode considerar-se uma percentagem muito aceitável.

9. Nos processos em que o Provedor tomou posição sobre o mérito, observa-se que ele formulou 13 recomendações legislativas, 37 recomendações administrativas e 3 reparos.

Das recomendações, 27 foram acatadas, 4 reportavam-se a procedime

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

to futuro, 9 não foram acatadas e sobre as restantes 10 não houvera ainda resposta no termo do ano em análise.

O Provedor apresentou, em 1987, 6 pedidos de declaração de inconstitucionalidade.

Ainda no decurso do ano em questão, o Provedor apresentou à Assembleia da República 3 relatórios especiais.

10. Em 1987, alcançou-se resultado favorável aos interessados, por virtude da intervenção do Provedor, em 302 processos (9% do total dos processos abertos; 11,4% dos concluídos; 14,4% daqueles em que o Provedor tomou posição sobre o fundo).

11. As matérias mais tratadas foram sensivelmente as mesmas de anos anteriores. Trabalho (1004 - 29,9% do total), com especial relevo para a Administração Central, Regional e Local (26,4%); Segurança Social (672 - 20%); Administração da Justiça (481 - 14,3%); Direitos do Homem, em geral (157 - 4,7%); Obras (130 - 3,9%); Contribuições e Impostos (12 - 3,8%).

De apontar, todavia, que houve um decréscimo assinalável nas queixas referentes ao Regime Prisional (total de 69; redução de 33,7% em relação a 1986).

12. De entre as entidades visadas, sobrelevaram, a nível da Administração Central, os seguintes Ministérios; Trabalho e Segurança Social (363 - 10,8%); Finanças (350 - 10,4%); Educação e Cultura (346 - 10,3%); Saúde (196 - 5,8%); Justiça (177 - 5,3%); Administração Interna (120 - 3,6%).

Contra o Governo, enquanto órgão colegial, foram abertos, em 1987

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

238 processos (7%).

No tocante à Administração Local, foram uma vez mais as Câmaras Municipais as entidades mais visadas (290 - 8,6%).

Importantes foram também os quantitativos referentes a empresas públicas e nacionalizadas (319 - 9,5%).

Muito reduzido continua a ser, ao invés, o total de processos relativos às Regiões Autónomas (11 quanto à Região Autónoma dos Açores, 5 a respeito da Região Autónoma da Madeira).

13. A caracterização socio-profissional dos que em 1987 se queixaram ao Provedor foi similar à dos anos anteriores.

Assim é que se receberam 917 (27,5%) queixas de trabalhadores; por outrem, 656 (19,7%) dos quais pertencentes à Administração Central; 490 (14,7%) de aposentados e reformados; 197 (5,9%) de reclusos; 109 (3,3%) de militares; 81 (2,4%) de desempregados; 74 (2,2%) de membros de profissões liberais; 45 (1,4%) de comerciantes; 43 (1,3%) de emigrantes.

De assinalar, de qualquer modo, o apreciável acréscimo de queixas de militares.

De entre as entidades colectivas, destacaram-se as associações sindicais (143 - 4,3%), seguidas, a grande distância, das sociedades (56 - 1,7%) e das comissões de trabalhadores (21 - 0,6%).

14. A repartição geográfica das queixas, segundo os distritos de origem, não se afastou também essencialmente do já observado antes.

Assim, os distritos de onde se receberam mais queixas foram; Lisboa (128 - 38,6%); Porto (514 - 15,4%); Setúbal (259 - 7,8%); Coi

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

bra (191 - 5,7%); Aveiro (131 - 3,9%); Braga (121 - 3,6%).

Em contraponto, os distritos que originaram menos queixas foram: Portalegre (29 - 0,9%); Évora (32 - 0,9%); Beja (38 - 1,1%); Bragança (38 - 1,1%); Guarda (38 - 1,1%).

Reduzidos foram, como é hábito, os totais de queixas oriundas das Regiões Autónomas: 28 (0,8%) dos Açores, 21 (0,6%) da Madeira.

15. De entre as queixas individuais, 887 (29,4%) provieram de pessoas do sexo feminino, e 2126 (70,6%) de pessoas do sexo masculino.

16. As questões relativas a interesses não meramente individuais voltaram a ter expressão apreciável: 550 (16,4%) relativas a interesses de grupo e 40 (1,2%) a interesses gerais.

17. Quase despidiendas foram, uma vez mais, as queixas transmitidas através da Assembleia da República (1).

Nenhuma se recebeu, em 1987, através do Ministério Público.

18. Do total de processos encerrados, apurou-se que 468 (17,7%) foram concluídos dentro de um mês; 1340 (50,7%) no prazo de seis meses e 2128 (80,5%) no período de um ano.

19. A duração média dos processos encerrados em 1987 foi de 9.5 (ligeira melhoria em relação ao ano antecedente).



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III

PROCESSOS SOBRE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

A - PROCESSOS QUE NÃO DERAM ORIGEM A PEDIDOS
DE INCONSTITUCIONALIDADE

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.15-B-DI 1

SUMÁRIO : Direitos fundamentais. Liberdade de escolha de profissão.
Ajudantes de despachantes oficiais.

OBJECTO : Pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente a tratamento diferenciado entre ajudantes de despachantes oficiais em concursos abertos em Lisboa e no Porto e quanto à limitação do número de despachantes oficiais dos respectivos quadros.

DECISÃO : Constitucionalidade dos regimes em questão.

SÍNTESE :

1. Um grupo de ajudantes de despachantes oficiais de Lisboa dirigiu-se, em Dezembro de 1984, ao Provedor de Justiça, expondo, fundamentalmente, as duas questões seguintes que, conforme alegavam, estavam impedindo ou retardando a sua nomeação para despachantes oficiais:

1.1. Tratamento diferenciado que teriam tido os ajudantes de despachantes oficiais do Porto (aprovados em concurso para despachantes oficiais aberto em Maio de 1980);

1.2. Eliminação da limitação do número de despachantes oficiais dos respectivos quadros, a que se refere o artº 439º do Decreto-Lei nº 46311, de 27 de Abril de 1965 (Reforma Aduaneira).

2. Exposto o assunto à Direcção-Geral das Alfândegas, e após a realização de várias diligências por este Serviço, aquela

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

informou que, na sequência do alargamento do quadro da Alfândega de Lisboa e da abertura de concurso, se encontravam nomeados des pachantes oficiais todos os subscritores da reclamação (excepto um deles, que não se candidatou ao aludido concurso).

Relativamente à discriminação alegada na reclamação, explicitada em l.l., não se concluiu pela existência de inconsti tucionalidade, tratando-se, sim, de desajustamento no modo de abertura e organização dos concursos, situação que foi reparada.

Quanto à eliminação da limitação do número de despa chantes oficiais dos respectivos quadros, limitação também alega damente inconstitucional, há que notar que, embora os despachantes oficiais não sejam funcionários públicos, a função "para-pública" que exercem explica e justifica a definição dos quadros estabelecidos em ordem ao interesse público.

E tratando-se, com efeito, de profissionais que nor malmente actuam em contacto com as instituições públicas alfande gárias, pode aceitar-se que o Estado entenda ser útil que os mes mos não excedam, em relação a cada Alfândega, determinado limite. Assim, não pareceu haver razão para apresentação de qualquer pe dido ao Tribunal Constitucional.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1882-D-1

D.I. - 67

SUMÁRIO : Habitação. Arrendamento.

OBJECTO : Alegação de que o direito à habitação ficou afectado pelo novo regime de aumento de rendas.

DECISÃO : Não formulação de pedido de declaração de inconstitucionalidade.

SÍNTESE :

1. A Associação dos Inquilinos Lisbonenses suscitou perante o Provedor de Justiça, em 3.10.85, a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 46/85, de 20.10.

Convidada a identificar as disposições da citada Lei e as da Constituição que considerava em colisão, veio, em carta de 27.12.85 referir o seguinte:

a) A A.I.L. convidada a explicitar os preceitos da Lei nº 46/85, de 20.10, que colidem com a Lei Fundamental e as normas destas eventualmente ofendidas veio, em síntese, na carta datada de 27.12.85 referir o seguinte:

1º Os artigos nº 61, nº 62 e nº 65 da Constituição não são respeitados pela citada Lei, pois que não tiveram em conta "a situação social vivida pela maioria dos Portugueses" e "invertem a defesa do arrendatário parte mais fraca da relação locatória";

b) Favorece o direito individual do senhorio (di-

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

reito de propriedade) contra o direito social da habitação em vez de colocar as partes em pé de igualdade;

c) Toma a "renda como sinónimo de rendimento indo ao arrepio do consagrado no artigo nº 1022º do Código Civil em que a renda é vista como contribuição pelo gozo temporário de uma coisa";

d) "Excede os limites dos rendimentos familiares como base para um sistema de renda compatível com o rendimento familiar", em violação do disposto no artº 65º, nº 2 C.R.P.;

e) Introduce um regime especial de arrendamento a prazo (artºs. 31º a 34º) que permite o despejo do inquilino, contrariando o artº 65º C.R.P.;

f) O regime de obras dos artigos 16º a 21º pretende desonerar o senhorio da realização de obras e transferir o encargo para as Câmaras e para os inquilinos, sendo certo que as autarquias e os inquilinos não dispõem de capacidade financeira para o efeito;

g) Nos vários regimes de renda para habitação (artigos 1º a 10º), verifica-se o objectivo de favorecer a especulação do senhorio em oposição ao disposto no artº 13º da Constituição;

h) Ignora a situação dos desempregados, dos trabalhadores com salários em atraso, reformados e pensionistas, só atendendo aos rendimentos familiares quando se trata de atribuir subsídio a camadas de população desfavorecidas "que estejam sujei

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

tas a correcção extraordinária de venda ou que estejam sujeitos a afastamento de vendas por obras efectuadas", apesar de o artigo 65º da Constituição prever no seu nº 3 a adequação de venda ao rendimento familiar;

i) A Lei nº 46/85 está, finalmente, ferida de inconstitucionalidade por omissão "pois o seu conteúdo afasta-se e/ou contraria a norma programática com base na qual se deverá legislar em matéria de habitação - artigo 65º da Constituição".

2) Analisada a argumentação defendida pela requerente, foi possível concluir que:

1º Não está demonstrado que a Lei nº 46/85, apesar das deficiências que lhe possam ser apontadas, não teve em conta a "situação social vivida pela maioria dos Portugueses" e a necessidade de acautelar a posição do arrendatário. O que procurou foi uma solução de compromisso capaz de contemplar os interesses dos senhorios - que estiveram muito esquecidos durante longos anos - e de assegurar a intervenção efectiva do Estado no domínio do mercado da habitação praticamente na mão dos particulares.

Inexiste, pois, desfasamento legislativo a ponto de se sustentar que não foi considerada a situação social da maioria dos portugueses. Muito menos que a Lei posta em causa tenha procurado desnivelar, em prejuízo do arrendatário, a relação locatária.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Perante o carácter vago da primeira argumentação não é possível mais comentários.

2º Também se não verifica favorecimento do direito de propriedade perante o direito social da habitação, porque o direito do senhorio, direito de propriedade, não sofre alguma alteração substancial susceptível de ofender o direito de propriedade privada consagrado no artº 62º da Constituição, com os seus quatro componentes, a saber: a) direito de a adquirir; b) direito de a usar e fruir os bens de que se é proprietário; c) direito de a transmitir; d) direito de não ser privado dela.

Por outro lado, o direito à habitação, enquanto direito, de índole social, é uma incumbência do Estado (nº 2 do artº 65º da Constituição) e não dos particulares.

Daí a insusceptibilidade de comparação dos direitos de propriedade privada e à habitação por forma a concluir-se que a Lei nº 46/85 privilegiou o primeiro.

3º Mesmo na óptica do Código Civil (artº 1022º) a retribuição pelo gozo temporário de uma coisa não deixa de representar um rendimento para o senhorio, ainda que meramente simbólico com muitos casos.

4º Toda a legislação complementar da Lei nº 46/81 revela a preocupação de as alterações das rendas não ultrapassarem os limites dos rendimentos familiares - de conformidade com o estabelecido no nº 3 do artº 65º da Lei Fundamental segundo o qual o Estado adoptará política tendente a estabelecer um siste-

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

ma de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria. Neste sentido vejam-se o Decreto-Lei nº 13/86, de 23/1, que fixou o regime jurídico dos contratos de arrendamento de renda condicionada, o Decreto-Lei nº 68/86, de 27/3, que contemplou a atribuição de subsídio da renda de casa, o Decreto-Lei nº 83/86, de 6/5 que fixou os coeficientes das rendas livres e a Portaria nº 227/86, de 20/5 que aprovou a tabela de subsídios.

5º O regime especial de arrendamento dos artigos nº 31º a 36º da Lei nº 46/85 não contraria o artº 65º da Constituição, uma vez que prevê a possibilidade de, em relação a certa categoria de prédios urbanos, o contrato de arrendamento, em regime de renda condicionada, não poder ser celebrado por período superior a cinco anos. Trata-se, pois, de uma modalidade de contrato - que não de imposição - tendente a estimular o mercado privado de habitação e vocacionada para determinado tipo de inquilinos.

6º O regime de obras e conservação (Capítulo III artigos 16º a 21º) não permite concluir que a intenção da lei foi a de desonerar o senhorio da realização das obras de beneficiação. Logo no artº 16º se distinguem as obras de conservação a cargo do senhorio (nº 1) das de beneficiação (nº 2), sendo certo que neste caso o senhorio poderá requerer um ajustamento de rendas. Tais obras exigem, aliás, acordo (artº 18º), sem prejuízo do disposto no artº 19º. A recusa de execução de obras pelo senhorio está acautelada no artº 21º em termos que parecem razoáveis

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

7º Os diferentes regimes de renda (artigos 1º a 10º), tendo em consideração a diversidade de situações dos inquilinos e a propriedade dos prédios arrendados, não se afiguram discriminatórios perante o disposto no artº 13º da Constituição. Para mais, sendo sobejamente conhecida a situação do mercado de habitação em Portugal. A maioria do mercado está nas mãos de particulares, detendo o Estado uma pequena parcela do mesmo.

Tudo indica que a Lei nº 46/85 não quis continuar a impôr ao sector privado da habitação o encargo "social" decorrente do direito à habitação e tenha buscado, com todos os inconvenientes e incompreensões daí decorrentes, uma solução de compromisso capaz de desonerar o sector privado e de transferir para o Estado uma quota-parte de encargos neste domínio.

8º A situação dos desempregados e dos trabalhadores com salários em atraso - cuja gravidade não pode ser olvidada - pode encontrar solução, ainda que temporária, através da atribuição de subsídios especiais, na sequência, aliás, do regime excepcional estabelecido para os trabalhadores com salários atrasados pelo Decreto-Lei nº 7-A/86, de 14/1 e pelo Decreto-Lei nº 19/86, de 8/5. A atribuição de subsídios especiais está contemplada no artº 27º da Lei nº 46/85. Não parece assim violado o nº 3 do artº 65º da Constituição.

9º Finalmente não parece existir inconstitucionalidade por omissão. A Assembleia da República aprovou um novo regime de rendas de casa com os objectivos já indicados, não sendo por isso de arguir a Lei nº 46/85 de inconstitucional por omissão

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Terá de reconhecer-se que muito caminho há que percorrer para que o artº 65º da Constituição seja integralmente cumprido. Mas a observância dessa "norma programática" não poderá ocorrer de um dia para o outro. Foram dados alguns passos significativos com a Lei nº 46/85 e com a legislação complementar não sendo, por isso, de sustentar com êxito, nesta fase, que não foi cumprida a Constituição por omissões legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

No caso vertente, o artº 65º da Lei Fundamenta

3) Por estas razões, o Provedor decidiu não apresentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade solicitado.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

B - PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.2955 D.I.-58

SUMÁRIO : Administração da Justiça. Custas Judiciais. Partidos Políticos.

OBJECTO : Revogação da isenção de custas em favor dos partidos políticos.

SÍNTESE :

1. O Director do Gabinete Jurídico dum Partido Político veio invocar, perante o Provedor de Justiça, a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei nº 118/85, de 19 de Setembro.

A reforçar tal pedido, juntou cópia de duas decisões judiciais que, em dois casos concretos, haviam decidido naquele sentido.

2. O Provedor de Justiça considerou que a norma em questão era de facto inconstitucional, por violação do artº 167º, al. d) da Constituição.

3. O preceito em causa viera revogar toda a legislação anterior que previa isenção de custas judiciárias.

4. Nessa revogação ficou, pois, incluída a al. e) do artigo 9º do Decreto-Lei nº 895/79, de 7 de Novembro, que prescrevera a isenção de preparos e custas judiciários para os partidos políticos.

/...

5. Ora o Provedor entendeu que a matéria em questão faz, de todo o modo, parte do Estatuto dos Deputados.

Sendo assim, caberia na competência exclusiva da Assembleia da República.

Por isso não poderia o Governo regulá-la espontaneamente, por mero Decreto-Lei.

6. Com base nestas razões, o Provedor apresentou ao Tribunal Constitucional, em 7 de Agosto de 1987, o seguinte pedido:

1º

Por força do disposto no artº 9º, alínea e) do Decreto-Lei nº 595/79, de 7 de Novembro, os partidos políticos beneficiam de isenção fiscal respeitante a preparos e custas judiciais.

2º

O Governo, através do Decreto-Lei nº 118/85, de 19 de Abril, alterou a redacção de vários artigos do Código das Custas Judiciais.

3º

Tal diploma veio declarar isentas de custas certas instituições, salvaguardando, ainda, as hipóteses de, para o futuro, a Lei vir especialmente a conceder o benefício de

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

de isenção (artº 3º, alínea h)).

4º

Todavia, e desde logo por força do artº 5º, ficou revogada toda a legislação que estabelecesse isenções não previstas no Código das Causas Judiciais.

5º

Resultou, assim, do disposto no artº 5º que o artº 9º, alínea e) do Decreto-Lei nº 595/79, de 7 de Novembro, foi revogado por aquele artigo 5º do Decreto-Lei nº 118/85, de 19 de Abril.

6º

Embora o Governo, com o diploma referido, tivesse procurado legislar apenas e só em matéria de custas judiciais, a verdade é que com o teor do mencionado artigo 5º veio afectar um direito dos partidos políticos, respeitante, exactamente, à matéria dos preparos e custas judiciais

7º

E, como sustentava Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição Anotada, 2.^a ed., 2º vol., páf. 193):

O estatuto dos partidos políticos abrange não apenas o regime específico quanto à constituição, registo, extinção, etc., mas, outrossim, a definição dos seus direitos e regalias...

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

8º

Ora, integrando o direito à isenção de custas e preparos o ESTATUTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, é inequívoco que a regulamentação de tal direito constitui reserva absoluta da Assembleia da República, nos termos e por força do disposto no artº 167º, alínea d) da Constituição da República Portuguesa.

9º

O Governo, ao ter legislado sobre o limite de isenção em matéria de custas e preparos dos partidos políticos, invadia, assim, matéria da competência reservada da Assembleia da República.

10º

Está, portanto, o artº 5º do Decreto-Lei nº 118/85, de 19 de Abril, ferido do vício de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artº 167º, alínea d) da Constituição da República Portuguesa (cfr. Acórdão nº 30/87, Pº 40/86, 2.ª Secção do Tribunal Constitucional).

Nestes termos e nos mais de direito, deve ser declarada com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do artº 5º do Decreto-Lei nº 118/85, de 19.4, na parte em que revoga a alínea e) do artº 9º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro,

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

e por manifesta violação do artº 167º, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, como é de Lei e Justiça.

7. No final do ano o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciara.

S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.2913

DI - 59

SUMÁRIO : Cargos Políticos. Responsabilidade penal.

OBJECTO : Ausência de legislação sobre a responsabilidade penal dos titulares de cargos políticos.

SÍNTESE :

1. Um advogado apresentou uma queixa-crime contra incertos baseada em alegados desvios orçamentais praticados por membros do Governo.
2. A queixa acabou por não ter seguimento, por o Ministério Público ter concluído que a vetusta Lei nº 266, de 27 de Julho de 1914, já não estava em vigor, e por o artigo 120º, nº 3 da Constituição não ter ainda sido executado.
3. Esta norma dispõe que: "A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos".
4. Face a esta situação, aquele advogado apresentou, enquanto cidadão, o problema ao Provedor de Justiça.
5. Estudada a questão, concluiu-se que, com efeito, não existia ainda legislação ordinária dando execução ao nº 3 do artº 120º da Constituição.

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

6. Assim, o Provedor de Justiça apresentou ao Tribunal Constitucional, em 3 de Fevereiro de 1987, o seguinte pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão:

De harmonia com a competência que me é conferida pelo artigo 283º, nº 1 da Constituição, requeiro a Vossa Excelência que o Tribunal Constitucional aprecie e verifique o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas para tornar exequível o seu artigo 120º, nº 3 (crimes de responsabilidade), para os efeitos referidos no nº 2 do mesmo artigo 283º, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1º

O artigo 120º, nº 1 da Constituição reconhece o princípio geral da responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos por actos cometidos no exercício das suas funções e o nº 3 do mesmo artigo prevê a publicação de uma lei sobre os crimes de responsabilidade, sanções aplicáveis e seu efeitos. A competência legislativa sobre esta matéria é da Assembleia da República nos termos dos artigos 167º alínea g) e 168º, nº 1 alínea c).

2º

A publicação de tal lei tem como fundamento geral o princípio representativo (por via do qual os titulares de cargos políticos exercem as suas funções, não por direito próprio, mas em obediência ao povo que os elegeu), constituindo também uma exigência do cumprimento do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei (artigos 12º, nº 1 e 13º, nº 1 da Constituição), que afasta

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

o tratamento privilegiado dos cidadãos a quem devem ser exigidos maiores responsabilidades e do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2º da Constituição), que se traduz na imposição do cumprimento da lei pelos governantes, na limitação dos seus poderes e na sua responsabilização pelo exercício das suas funções.

3º

Embora a previsão da publicação da lei sobre os crimes de responsabilidade remonte ao texto originário da Constituição e o primeiro regimento da Assembleia da República (D.A.R. nº 16 suplemento de 31.7.76) tivesse incluído aquela lei entre o elenco das que teriam prioridade sobre quaisquer outras e seguiram o processo de urgência (artigos 251º e 252º alínea b), a Assembleia da República ainda não promoveu iniciativa no sentido da sua publicação.

4º

Por outro lado, a tutela dos interesses ofendidos pela prática dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos não poderá efectivar-se pela aplicação da Lei nº 266, de 27 de Julho de 1914, a qual, para além de ter um âmbito subjectivo do que o previsto no artigo 120º, nº 3 da Constituição, deve considerar-se revogada por duas rupturas constitucionais sucessivas - a Constituição de 1933 e a Constituição de 1976, que implicaram alterações radicais na constituição financeira e nas relações entre o Governo e a Assembleia - no confronto com o regime da Constituição de 1911 (artºs 55º e 85º) em que se fundamentava a Lei nº 266º

Com base neste entendimento foi arquivada em 10.1.86 no 2º

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa uma queixa-crime contra incertos apresentada pelo Senhor Dr.
..... (ora reclamante no processo deste Serviço que deu origem a este requerimento) e que se fundamentava na violação do artigo 139 da Lei nº 2669.

59

Da não publicação de uma lei geral reguladora dos crimes de responsabilidade decorrem algumas consequências graves, que merecem especial evidência:

- a) - em primeiro lugar, os titulares de cargos políticos respondem como qualquer cidadão pelos crimes praticados no exercício das suas funções previstos no Título V, capítulos I e II do Código Penal, sendo a qualidade do agente relevante apenas para determinação da medida da pena nos termos do seu artigo 729;
- b) - em segundo lugar, e na falta de publicação da lei especial a que se refere o artigo 4379, nº 2 do Código Penal (que deverá ser necessariamente a dos crimes de responsabilidade), os titulares de cargos políticos não estão abrangidos por nenhum dos crimes constantes do Capítulo IV do Título V - actualmente apenas aplicáveis a funcionários públicos - e nos quais de incluem a corrupção, (*) peculato, abuso de autoridade, violação de segredo e abandono de funções;

(*) - Com as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei nº 371/83, de 6 de Outubro.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

- c) - em terceiro e último lugar, a falta de incriminação legal de outras condutas lesivas dos interesses do Estado ou de particulares, que são exclusivas do exercício de funções políticas (na Lei nº 266 previstas, nomeadamente, nos artigos 9º, 12º e 13º), implica também a sua não punibilidade actual, quando é certo que o alargamento do campo da intervenção do Estado a das correlativas competências atribuídas aos titulares de cargos políticos tem como consequência inevitável a necessidade de a futura lei sobre crimes de responsabilidade tipificar um mais variado elenco de condutas puníveis.

6º

Verificam-se neste caso os três pressupostos exigíveis para o funcionamento do instituto da inconstitucionalidade por omissão:

- a) - O não cumprimento da Constituição deriva da violação de uma norma constitucional - o artigo 120º, nº 3;
- b) - Esta norma constitucional não é exequível por si mesma não só porque remete a sua efectivação para lei futura como ainda porque o princípio da legalidade (artigo 1º nº 2 da Constituição), na sua vertente da tipicidade, exigiria sempre a definição por lei da conduta punível e da respectiva pena;
- c) - O juízo sobre o tempo em que a lei sobre os crimes de responsabilidade deveria ser publicada também inculca

/..

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

no sentido da necessidade de tal lei e da obrigação do legislador a ter já produzido; aliás, a consciência da necessidade de tal lei e da sua orgânica é tam bém partilhada pelo órgão legislativo competente, como decorre das disposições do Regimento da Assembleia da República citados no ponto 3º.

7. Em 6 de Julho de 1987, a Assembleia da República aprovou a Lei nº 34/87, regulando precisamente a responsabilidade penal dos titulares de cargos políticos, tipificando as infracções e estabelecendo as respectivas sanções.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.2409-B

DI - 98

SUMÁRIO : Contribuições e Impostos. Tarifa de saneamento.

OBJECTO : Criação de uma Tarifa de Saneamento, pela Câmara Municipal de Lisboa, para cobertura dos gastos do Sistema de Resíduos Sólidos, Líquidos e Águas Residuais

SÍNTESE :

1. A União de Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Centro e Sul veio invocar a inconstitucionalidade da Deliberação nº 17/CM/85, de 18 de Março de 1985, da Câmara Municipal de Lisboa, que criara uma tarifa de saneamento, destinada a cobrir os custos do Sistemas de Resíduos Sólidos, Líquidos e Águas Residuais.
2. O Provedor considerou, por um lado, que tal Deliberação fora ilegal, por a criação de tarifas ser da competência da Assembleia Municipal, e não da Câmara Municipal.
3. Mas entendeu que ela era mesmo inconstitucional. Apesar da denominação de tarifa, tratava-se de verdadeiro imposto, apenas susceptível de ser criado pela Assembleia da República, e não por uma Câmara Municipal.
4. De facto, e segundo o próprio preâmbulo, destinou-se a financiar desde logo o investimento do Sistema Interposto de Esgostos de Lisboa.
5. Ora uma taxa implica, como contraprestação, a realização

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

dum serviço por parte da entidade pública em causa.

6. Não existindo tal contraprestação, a contribuição acaba por ser um imposto, e não uma taxa (ou tarifa).

7. Por estas razões, o Provedor apresentou ao Tribunal Constitucional, em 7 de Janeiro de 1987, o seguinte pedido:

1º

Através da deliberação nº 17/CM/85, de 18 de Março de 1985, a Câmara Municipal de Lisboa decidiu do lançamento de uma tarifa de saneamento relativa à prestação de serviços pelo Município no âmbito dos Sistemas de Resíduos Sólidos, Líquidos e Águas Residuais, que será devida por todos os consumidores de água da Empresa Pública das Águas Livres, no Concelho de Lisboa, a partir do dia 1 de Maio de 1985 (Doc. 1).

2º

A UNIÃO DE ASSOCIAÇÕES DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILARES DO CENTRO/SUL DE PORTUGAL solicitou a intervenção do Provedor de Justiça no sentido de pedir a esse TRIBUNAL a declaração de inconstitucionalidade da referida deliberação nº 17/CM/85.

3º

A associação peticionante, para alicerçar a sua tese de inconstitucionalidade, aduz os seguintes argumentos:

1º A tarifa de saneamento criada é ilegal porquanto o

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

serviço cuja prestação se destinaria a retribuir não está previsto no artº 9º, nº 1 do Decreto-Lei nº 98/84, e artº 51º do Decreto-Lei nº 100/84;

2º Mesmo que tal tarifa fosse uma taxa, a criação pela Câmara era ilegal, uma vez que só as Assembleias Municipais têm competência para estabelecer taxas;

3º A nova espécie tributária - TARIFA DE SANEAMENTO - não constitui uma taxa, mas antes um imposto, uma vez que a sua sujeição não depende de prestação de qualquer serviço público;

4º Tratando-se de um imposto, a tarifa de saneamento criada pela Câmara Municipal de Lisboa é inconstitucional por violar o disposto nos artigos 106º, nº 2 e alínea i) do nº 1, do artº 168º, ambos da Lei Fundamental.

4º

Ouvidos sobre o pedido a Câmara Municipal de Lisboa e o Gabinete de Sua Excelência o Ministro do Plano e da Administração do Território, ambos se pronunciaram no sentido da constitucionalidade de tal deliberação, com base na seguinte argumentação:

- A) O lançamento da tarifa de saneamento respeita à prestação de serviços aos municípios nas áreas de tratamento de lixos e da conservação de esgotos;
- B) Tal tarifa, por ser a contrapartida de serviços prestados pelo município, tem apoio no disposto no artº 3º, nº 1,

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

alínea e), artigo 9º, nº 2, do Decreto-Lei nº 99/84, de 29 de Março, e, ainda, no disposto no artigo 51º, nº 1, alínea p) do Decreto-Lei nº 100/84, da mesma data.

5º

Vejamos, pois, se procede a posição da associação peticionante.

6º

Dispõe o artº 3º, nº 1, alínea e) do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março, que, entre outras, constituem receitas do município "o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviço pelo município".

7º

Por seu turno, o artº 9º do mesmo diploma enumera as actividades que podem dar lugar ao estabelecimento da tarifas, fazendo-o de forma taxativa do seguinte modo:

- A) ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- B) RECOLHA; DEPÓSITO E TRATAMENTO DE LIXOS; BEM COMO LIGAÇÃO, CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTOS;
- C) TRANSPORTES

8º

Na esteira do disposto no citado artigo 9º do Decreto-Lei

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

nº 98/84, por sua vez o Decreto-Lei nº 100/84, ao definir a competência das Câmaras Municipais, no seu artº 51º, nº 1, alínea p), limita-se a reproduzir o disposto no já referido artº 9º, consagrando, pois, o direito à fixação de tarifas no âmbito taxativo do mesmo preceito.

9º

Ainda de interesse para o estudo em análise, não deve perder-se de vista o disposto no artigo 38º, nº 2, alínea e) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que atribui às Assembleias Municipais a competência para a criação de taxas municipais.

10º

É sobejamente conhecida a distinção doutrinal entre taxa e imposto, por um lado, e em que consiste a caracterização da tarifa.

11º

Assim, no imposto, e fundamentalmente não existe contra-prestação por parte da pessoa jurídica de direito público tributante.

12º

De contrário, existirá taxa sempre que a sua incidência vise retribuir uma actividade específica, isto é, um serviço prestado a um certo número de pessoas por uma pessoa colectiva de direito público.

13º

Por seu turno, a tarifa é inequivocamente o "quantum" da taxa



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

xa a pagar pelos potenciais beneficiários do serviço prestado.

14º

Dúvidas, pois, não existem que a Câmara Municipal de Lisboa não podia criar a taxa de saneamento, já que tal taxa é da competência da Assembleia Municipal.

15º

E não se diga que o executivo da autarquia se limitou a fixar a tarifa de uma taxa previamente estabelecida.

16º

É que, como resulta do teor da deliberação em causa, se visou antes "LANÇAR UMA TARIFA DE SANEAMENTO relativa à prestação de serviço

17º

Ora do texto de tal deliberação facilmente se conclui que a contra-prestação do serviço prestado, isto é, a taxa, impropriamente chamada "tarifa", teve carácter inovador, não tendo sido jamais criada pelo órgão deliberativo da autarquia - Assembleia Municipal.

18º

Consequentemente, se a taxa tivesse sido criada pela Assembleia Municipal e dissesse respeito a um serviço efectivamente prestado pela autarquia, e porque o serviço de saneamento diz respeito e se enquadra na alínea b) do nº 1, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 98/



S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

7/... 60

/84, de 29 de Março, nada haveria a dizer em matéria de ilegalidade na actuação da Câmara Municipal de Lisboa.

19º

Não foi, porém, como vimos, esse caminho prosseguido pela autarquia e, assim, cai-se, numa primeira análise, na ilegalidade da deliberação por ter invadido a esfera da competência da Assembleia Municipal.

20º

E será, ainda, tal deliberação inconstitucional ?

21º

Desde já, pelo facto de estarmos perante uma deliberação de uma autarquia, parece não haver obstáculos à fiscalização da sua constitucionalidade.

22º

Apesar de assumir a forma de deliberação, é indiscutível que estamos perante um conjunto de normas jurídicas que a Câmara Municipal editou através da denominada "Deliberação nº 17/CM/85", de 18 de Março de 1985.

23º

Parece, pois, inquestionável que tais normas jurídicas, ainda que criadas no desempenho da sua função administrativa, têm a desi

/..

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

nação jurídica de regulamentos, e, conseqüentemente, susceptíveis de controlo da constitucionalidade.

24º

Tal regulamento, impropriamente designado deliberação, não é um acto administrativo, mas antes um verdadeiro acto normativo secundário.

25º

Não pode, pois, questionar-se que na deliberação em causa, longe de se ter aplicado a lei a um caso concreto, dentro da esfera da competência da Câmara, antes se criaram comandos ou padrões de comportamentos a que estão subjacentes os conceitos da generalidade e da abstracção, como características basilares de qualquer norma jurídica.

26º

Nada, pois, a impedir que a DELIBERAÇÃO sob análise seja objecto de fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

27º

Abordada esta questão prévia, vejamos, agora, pois, se a matéria da deliberação ofende algum princípio constitucional.

28º

Já vimos que as autarquias podem criar taxas para se auto-

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

-retribuirem de um serviço efectivamente prestado.

299

Nada haveria a criticar no facto de o serviço denominado "NOVO SISTEMA INTERCEPTOR DE ESGOSTOS" estivesse a ser útil à população de Lisboa e, por isso, os seus habitantes teriam de pagar a contrapartida do serviço que beneficiavam.

309

Como diz Joaquim Castro Aguiar (In Regime Jurídico das Taxas Municipais, a páginas 94 e seguinte), para que a taxa possa ser cobrada é preciso que o município preste o serviço.

319

Há que haver, portanto, efectiva prestação de serviço, ainda que a sua utilização possa ser potencial para este ou aquele município.

329

Sem que o serviço seja posto à disposição do contribuinte não pode haver taxa.

339

Mais e, ainda, por maioria de razão: pode existir montado um serviço, mas se ele não funciona, a taxa é inviável.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

34º

Ora, como resulta de todos os estudos e propostas que levaram à criação da taxa de saneamento, a Câmara Municipal de Lisboa, outra coisa não visou que não fosse financiar os custos de investimento e exploração do projecto relativo ao "Sistema Interceptor de Esgotos da Cidade de Lisboa"

35º

De resto, que a tarifa criada visou financiar o investimento do projecto a implementar, resulta claramente do nº 7 da Deliberação nº 47/CM/84, de 30 de Maio, deliberação essa que é em boa verdade a mãe da Deliberação nº 17/CM/85.

36º

Não há, pois, ainda serviço de saneamento denominado "SISTEMA INTERCEPTOR DE ESGOTOS" a funcionar.

37º

Não havendo serviço com rede montada e pronto a prestar um serviço útil à comunidade lisboeta, não é possível fixar-se taxas, e muito menos estabelecer-se o seu quantitativo - tarifa.

38º

Assim, com tal medida o Município Lisboeta visou arrecadar fundos, impondo unilateralmente ao cidadão a prestação de uma certa quantia em dinheiro.

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

399

Estamos verdadeiramente perante a criação "ex novo" de uma espécie tributária que não pode deixar de ser um imposto.

409

Ora a criação de impostos só pode efectuar-se através de leis da Assembleia da República, como resulta do disposto no artigo 1689, nº 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa.

419

Donde é manifesta a inconstitucionalidade da Deliberação nº 17/CM/85, de 18 de Março.

Nestes termos e nos mais de direito que não deixarão de ser supridos por esse VENERANDO TRIBUNAL, deve ser considerado procedente o presente requerimento e declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da Deliberação nº 17/CM/85, de 18 de Março, da Câmara Municipal de Lisboa.

8. No termo do ano, não houvera ainda decisão sobre este pedido.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 87/R.323 - D.I.-6

SUMÁRIO : Direitos fundamentais. Direito a protecção perante a informática.

OBJECTO : Ausência de legislação reguladora da protecção dos cidadãos perante a informática.

SÍNTESE :

1. O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público veio invocar perante o Provedor de Justiça a omissão, por parte do legislador ordinário, de emanação de legislação de aplicação do artº 35º da Constituição, relativo à protecção dos cidadãos perante a informática.

2. Estudado o assunto, chegou-se neste Serviço à mesma conclusão.

3. Assim, o Provedor apresentou, em 13 de Agosto de 1987, ao Tribunal Constitucional, o seguinte pedido:

"Pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão dos nºs. 2 e 4 do artigo 35º da Constituição"

De harmonia com o disposto nos artigos 67º e 68º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, conjugados com o artigo 283º da Constituição, requero a Vossa Excelência que, pelo Tribunal Constitucional, seja declarada a inconstitucionalidade , por omissão , das

/...



2/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

disposições nos nºs. 2 e 4 do artigo 35º da Constituição, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O legislador constitucional, em sede de Revisão, aditou ao texto primitivo do artigo 35º da Constituição de 1976, as novas disposições constantes nos nºs. 2 e 4, alterando, e beneficiando, do mesmo passo, a redacção dos nºs. 1 e 3 na versão anterior.

2º

Precisamente nas novas disposições dos nºs. 2 e 4 do artigo 35º, actualmente vigente, o legislador constitucional incrustou imposições legiferantes, de modo expresso, - uma no sentido da previsão e disciplina, pela lei, das excepções à regra da proibição do acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais, e respectiva interconexão, a outra, cometendo à lei a definição do conceito de dados pessoais, para efeitos de registo informático, pelo que a norma constitucional em apreço, pese embora a sua aplicabilidade directa, por força do disposto no nº 1 do artigo 18º da Constituição, é uma norma inexecutável pela sua natureza e estrutura, carecendo de "actividade legislativa mediadora", em ordem a assegurar a sua aplicação plena, e operatividade prática.

3º

Essa actividade "concretizadora" - ou "interpositio legislatoris" - é, de igual modo, implicitamente reclamada, noutra pers-

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

pectiva, pelo fins normativos e pelos valores ínsitios ao mencionado preceito constitucional, para cuja prossecução o mesmo aponta, na sua "unidade" normativa-teleológica.

49

Porém, transcorridos quase cinco anos, após a vigência do artigo 39 da Constituição, revista em 1982 - tempo claramente suficiente, em termos razoáveis, para emissão das medidas regulamentadoras do preceito, com elevada "densidade" normativo-aplicativa - não se conhecem, no concreto e actual momento histórico, "actos verdadeiramente positivos", com um resultado "tipificado" na Constituição ou no Regimento da Assembleia da República, tendentes ao suprimento da "omissão legislativa" apontada, o mesmo é dizer, ao cumprimento das imposições constitucionais legiferantes, estabelecidas nos nºs 2 e 4 do aludido artigo 359.

59

Tão - pouco se podem qualificar, como tais, as "iniciativas legislativas" que emergiram na actual legislatura (IV^a), - uma proposta, por parte do Governo, e logo "caducada" com a aprovação e publicação de uma "moção de censura", ao actual Governo, e um projecto de Decreto-Lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do P.R.D., o qual já não terá o devido seguimento processual, dada a dissolução do órgão legislativo, e marcação de novo acto eleitoral.

Em ambos os casos, não existe um "texto correspondente
àquelas iniciativas, cujo objecto seja cognoscível, ou determinável,

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

para efeitos de avaliação do suplemento da apontada omissão legislativa qualificada, em termos de segura previsibilidade.

6º

Nesta conformidade, acham-se preenchidos, na hipótese vertente, os requisitos enunciados pela doutrina constitucional mais qualificada, com apoio no disposto no nº 1 do artigo 283º da Constituição, para a existência e verificação da "inconstitucionalidade por omissão":

- a) violação (por omissão) do artigo 35º da Constituição (nºs. 2 e 4);
- b) norma que, por natureza e estrutura, é inexequível por si mesma;
- c) não-existência, em termos objectivos, de "medidas" "capazes" de a tornar exequível, em conjugação com o "tempo" durante o qual, e razoavelmente, aquelas medidas haveriam de ter sido emitidas.

Tendo em consideração os fundamentos invocados, e ainda os que, de forma mais desenvolvida e circunstanciada, foram explanados no "Parecer", é que para os devidos efeitos deverá ser declarada, por esse Venerando Tribunal, a inconstitucionalidade por omissão dos nºs. 2 e 4 do artigo 35º da Constituição, nos termos e para os efeitos tidos em conta no artigo 283º do mesmo Texto Fundamental".

4. O Tribunal Constitucional não se pronunciara ainda no termo de 1987.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.725

DI - 19

SUMÁRIO : Direitos fundamentais. Direito à Saúde. Taxas moderadoras.

OBJECTO : Criação de taxas moderadoras, para o Serviço Nacional de Saúde, pelo Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março.

SINTESE :

1. O Sindicato dos Médicos da Zona Sul veio suscitar perante o Provedor a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março, que viera regular as taxas moderadoras para o Serviço Nacional de Saúde.

2. O Provedor já solicitara, anos antes, a inconstitucionalidade de Despachos Normativos que haviam criado taxas moderadoras - mas isso, fundamentalmente, pelo facto de os mesmos não encontrarem apoio em qualquer diploma com força legal.

3. Agora a questão punha-se em termos algo diversos, tratando-se dum Decreto-Lei.

4. De qualquer modo, o Provedor entendeu que a forma do Decreto-Lei também não era adequada para a criação de taxas moderadoras, já que a Constituição reserva à Assembleia da República a competência para legislar sobre o Serviço Nacional de Saúde.

5. Por outro lado, e sob o aspecto material, a criação de taxas moderadoras afecta a tendencial gratuitidade do Serviço Nacional de Saúde.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Isto, nomeadamente, desde que se considere que tal gratuitidade tendencial implica, pelo menos, a proibição de regresso, ou seja, que a legislação do Serviço Nacional de Saúde caminhe progressivamente no sentido da redução dos respectivos custos de utilização para os cidadãos, e não em sentido inverso.

6. Assim, o Provedor apresentou, em 8 de Janeiro de 1987, o seguinte pedido ao Tribunal Constitucional:

De harmonia com o disposto nos Artigos 51º, nº 1 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com o Artº 281º da Constituição da República, requeiro a Vossa Excelência que pelo Tribunal Constitucional seja declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica e material do Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1º

O nº 1 do Artº 168º da Constituição reserva à exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre determinadas matérias, salvo autorização do Governo.

2º

Entre aquelas matérias incluem-se as Bases do Serviço Nacional de Saúde a que se refere a alínea f) do nº 1 do mesmo Artigo.

3º

O Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março, vem regulamentar

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

as condições de exercício do direito de acesso ao Serviço Nacional de Saúde sem que para tanto se baseie em qualquer autorização legislativa.

Assim sendo:

4º

Encontra-se o referido diploma legal ferido de inconstitucionalidade orgânica.

Por outro lado,

5º

O Artº 64º da Constituição da República consagra o princípio da gratuidade do Serviço Nacional de Saúde, princípio este que o diploma legal em apreço manifestamente viola, ao instituir taxas moderadoras, embora, no preâmbulo, deixe exarado que assegura tal princípio "por forma indirecta".

Assim:

6º

Está igualmente ferido de inconstitucionalidade material o Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março.

7º

Consideram-se inteiramente actualizadas as considerações expendidas a propósito do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

e do Despacho do Ministro da Saúde de 27 de Fevereiro de 1984 e que vieram a ser objecto de Acórdão desse Tribunal Constitucional nº 92/85, de 18 de Junho (Diário da República, I Série, nº 168, de 24 de Julho de 1985) - Acórdão esse que não chegou a conhecer de tal questão, por ter entendido que existia inconstitucionalidade formal daqueles despachos.

Pelos fundamentos expostos, se suscita a declaração de inconstitucionalidade orgânica e material do Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março.

7.No termo do ano o processo não fora ainda decidido.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1451-B-4

DI - 59

SUMÁRIO : Transportes e Comunicações. Carta de Condução. Apreensão.

OBJECTO : Apreensão da carta de condução por efeito da condenação em pena maior.

SÍNTESE :

1. Um cidadão insurgiu-se pelo facto de, por força do artº 46º, nº 2, al. b) do Código de Estrada, lhe ter sido apreendida a carta de condução, em virtude de haver sido objecto duma condenação em pena maior.
2. Analisado o assunto, concluiu-se que de facto a norma em causa ofendia o artigo 30º, nº 4 da Constituição, que proíbe a incidência de qualquer pena acessória, como resultado automático da aplicação de outra pena.
3. Acrescia não se verificar qualquer correlação lógica ou axiológica entre a proibição de conduzir e a condenação em pena maior por factos em nada relacionados com a circulação rodoviária.
4. Assim, o Provedor apresentou, ao Tribunal Constitucional em 28 de Março de 1987, o seguinte pedido:

1º

Em reclamação apresentada neste Serviço é colocado o problema que decorre da situação de um cidadão ter sido condenado duas vezes em pena de prisão maior, e por isso, ter visto apreendida a sua

/...

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

carta de condução ao abrigo do artigo 46º, nº 2, da alínea b) do Código da Estrada.

2º

Está, assim, em causa uma pena acessória como efeito automático de certas sanções penais.

3º

No domínio do Código Penal de 1886 havia efeitos necessários das penas que se produziam "ope legis" independentemente de declaração alguma na sentença condenatória (vide artigo 83º do citado Código Penal).

4º

Poder-se-á, porém, dizer que a nova filosofia ressocializante das medidas punitivas levou o legislador constitucional, após a revisão decretada pela Lei nº 1/82, de 30 de Setembro, a determinar que "nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis profissionais ou políticos" (cfr. artigo 30º, nº4 da Constituição da República Portuguesa).

5º

Em pura obediência ou, melhor, consonância com os novos comandos constitucionais, o novo Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, também eliminou o efeito necessário das penas em matéria de perdas de direitos civis, profissionais ou políticos (vide artigo 65º do último diploma indicado).

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

6º

Passou, assim, em certos casos, a possibilidade da fixação de penas acessórias a depender de sentença judicial (artigo 69º nº 1 do actual Código Penal).

7º

Do que se vem de dizer afigura-se-nos estar completamente em crise a pena acessória de proibição de conduzir prevista no artigo 46º nº 2 do Código de Estrada.

8º

Como decorre do preceito indicado do Código estradal, aquele efeito - proibição de conduzir - tem carácter necessário sempre que o agente se encontre em qualquer das situações previstas no preceito em causa.

9º

É certo que se pode compreender que quem cometer um crime no exercício da condução, servindo os veículos de instrumento ou meio para a execução do crime, sofra a pena acessória de inibição de conduzir.

10º

Todavia, e como é obvio, tal efeito acessório há-de ser determinado pela sentença judicial.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

11º

Já não se compreende e nem se aceita que, face à nova filosofia ressocializante das penas, os cidadãos fiquem impossibilitados de exercer direitos de cidadania ou de se dedicar ao exercício de actividades para as quais seja necessário possuir de licença de condução.

12º

Ora, é indubitável que o direito à condução de veículos automóveis é puro direito de cidadania, como também é direito profissional o de exercer uma actividade, por exemplo a de motorista profissional, que esteja condicionada à posse de licença de condução.

13º

Trata-se, assim, de uma inconstitucionalidade material superveniente por aplicação do disposto no artigo 293º da lei fundamental.

Nestes termos e nos mais de direito que esse VENERANDO TRIBUNAL não deixará de suprir, deverá ser declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 46º nº 2 do Código de Estrada, por ofensa do artigo 30º, nº 4 da Constituição da República.

Para tanto requeiro que, autuado e admitido o presente requerimento, se sigam os ulteriores termos..

/...



5/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

5. Até final do ano não fora ainda proferida decisão sobre este pedido.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

C - EVOLUÇÃO DE PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
APRESENTADOS EM ANOS ANTERIORES



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

C - Evolução de pedidos de declaração de inconstitucionalidade
apresentados em anos anteriores

Sequência de pedidos de declaração de inconstitucionalidade
apresentados em anos anteriores

1) Exoneração e Transferência de funcionários nomeados discricionariame-
te

Proc. 80/R-1747-DI-50

Por, entretanto, o Tribunal Constitucional ter, em três recursos concretos, decidido nesse sentido, o Procurador-Geral da República-Adjunto em exercício nesse órgão jurisdicional pediu a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, bem como do Decreto-Lei nº 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

Através do seu Acórdão nº 266/87 (publicado no Diário da República, I Série de 28 de Agosto de 1987), o Tribunal Constitucional veio a declarar tal inconstitucionalidade.

Assim acabou por vingar a posição que o Provedor de Justiça já em 1983 definira (Rel. 1983, pág. 23).

2) Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Arma-
das

Proc. nº 84/R-883-DI-40

Em 3 de Dezembro de 1987, o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão nº 451/87 (publicado no Diário da República, I Série, de 14 de Dezembro de 1987), declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

380/82, de 15 de Setembro de 1982, na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

O pedido fora apresentado pelo Provedor de Justiça em 1984 (Rel. 1984 pág. 60-61).



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPITULO IV

**APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADES DE ALGUNS PROCESSOS
CONCLUÍDOS EM 1987**



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 81/IP-83

SUMÁRIO : Administração da Justiça. Execução de decisões judiciais.
Suspensão da exectoriedade de acto administrativo.

OBJECTO : Não execução imediata da decisão da suspensão de exectoriedade de acto administrativo.

DECISÃO : Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. A apreciação dum caso submetido ao Provedor de Justiça, em matéria de Reforma Agrária, permitiu a este verificar estar em certas entidades a conferir uma interpretação que se lhe afigurou menos correcta às normas relativas à suspensão de exectoriedade dos actos administrativos.

Assim, tendo o Supremo Tribunal Administrativo suspenso a decisão de entrega de uma reserva, o então Secretário de Estado da Estruturação Agrária perguntou ao Auditor Jurídico do correspondente Ministério "quanto tempo tinha para cumprir essa decisão".

O Auditor Jurídico foi de parecer que a decisão de suspensão só transitaria em julgado um mês após a sua ocorrência - e isto por aplicação do artº nº 76 do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e do artº 5º do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho.

O Secretário de Estado apressou-se, assim, a fazer que se cumprisse de facto a entrega da reserva - o que obstou a que o S. T.A. interviesse no caso, pois então entendia, correntemente, que não

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

era possível a suspensão de actos administrativos já executados.

Observou-se, ainda, que, em decisão proferida sobre a mesma questão, o Tribunal Judicial da Comarca de Avis proferira decisão fundada em razões similares.

2. Embora o Provedor de Justiça já não tivesse podido interferir no caso concreto, afigurou-se-lhe inaceitável a doutrina do Auditor Jurídico e do Tribunal de Avis.

3. De facto, o prazo de trinta dias previsto no artº 76 do Reg. do S.T.A. e no artº 5º do Decreto-Lei nº 256-A/77 reporta-se à generalidade das decisões judiciais, e não à suspensão de executoriedade dos actos administrativos.

Aliás, o artº 60, §2º do mesmo Regulamento parecia claro em determinar que a suspensão só é tornada ineficaz se forem decididos favoravelmente embargos que contra ela tenham porventura sido interpostos.

4. Ponderou-se, de resto, que a interpretação em causa frustrava completamente o objectivo da suspensão - o que no caso concreto apreciado neste Serviço se tornara bem patente.

5. De facto, ao raciocinar-se assim, consagrar-se-ia como que uma suspensão da suspensão da executoriedade.

E descaracterizar-se-ia completamente o instituto dos embargos à suspensão.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Na verdade, facultava-se assim sempre à Administração o não cumprimento da decisão de suspensão.

Com efeito:

- ou ocorrera recurso da decisão de suspensão, e este, suspendendo-a, permitiria a execução;

- ou, não tendo havido recurso da suspensão, seria sempre possível executar o acto, enquanto a decisão de suspensão não transitasse em julgado.

6. Expôs-se este ponto de vista, por um lado, ao Ministério da Justiça, com vista ao esclarecimento por via legislativa, do procedimento correcto na matéria, e, por outro, à Procuradoria-Geral da República, na mira duma definição de actuação uniforme dos Auditores Jurídicos junto dos Ministérios, os quais são Procuradores-Gerais-Adjuntos.

7. O Conselho Consultivo da P.R.G. emitiu parecer coincidente com a posição defendida pelo Provedor, tendo depois circulado essa doutrina pelos Auditores Jurídicos junto dos Ministérios.

8. O Ministério da Justiça, ouvidos os respectivos serviços concordou também com a opinião do Provedor, tendo dado instruções no sentido de o problema ser dirimido na legislação sobre contencioso administrativo então em preparação.

E, com efeito, o novo regime da suspensão, constante do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho, veio impossibilitar interpreta-

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

ção do tipo das contestadas pelo Provedor.

Na realidade, o seu artº 78 dispõe que a decisão de suspensão da eficácia do acto é urgentemente notificada ao seu autor, para cumprimento imediato.

Uma vez recebida a notificação, a autoridade administrativa recorrida só pode executar o acto em casos excepcionais, e com fundamentos expressamente previstos na lei - e, aliás, sujeitos a contraditório (artº 80º).

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 84/R.2069-B-1

SUMÁRIO : Administração da Justiça. Representação oficiosa dos trabalhadores pelo Ministério Público.

OBJECTO : Indemnização pelo Estado dos prejuízos decorrentes do facto de o M^o. P^o culposamente ter deixado caducar o direito de acção de impugnação de despedimento sem justa causa.

DECISÃO : Reclamação procedente. Indemnização paga pelo Estado.

SÍNTESE :

1. Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça alegando que, havendo sido despedido sem justa causa um seu filho, e tendo pedido ao competente representante do Ministério Público que propusesse a respectiva acção de impugnação, para o que lhe forneceu todos os elementos solicitados, esta entidade, por incúria, deixou caducar tal direito de acção.

Acrescentou, ainda, que já tinha exposto o problema a diversas autoridades, das quais não obtivera, sequer, resposta. E apelou "em última instância" para o Provedor de Justiça.

2. Perante esta reclamação, o Serviço solicitou repetidamente informações à Procuradoria-Geral da República que, resumidamente, veio dizer que, concluído o processo disciplinar que mandara instaurar, por estes factos, ao dito representante do Ministério Público, este tinha tido culpa na referida caducidade e que, por isso, tinha sido punido disciplinarmente.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3. Solicitada a Procuradoria-Geral da República a esclarecer se, perante o acontecimento, iria fazer alguma diligência no sentido de o lesado ser ressarcido, como era de Justiça, dos prejuízos assim sofridos, a mesma veio informar que tinha exposto o assunto ao Senhor Ministro da Justiça, com o seu parecer de que o Estado deveria indemnizar tais danos, sem prejuízo de vir a exercer o direito de regresso contra o referido representante do M^o P^o.

4. Dado o longo silêncio do Ministério da Justiça, o Serviço questionou por várias vezes esta entidade, tendo, finalmente, a mesma comunicado que acabara de dar ordem de pagamento da falada indemnização.

5. Tendo-se alcançado a resolução do problema exposto pelo reclamante, procedeu-se ao arquivamento do respectivo processo.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.702-B-4

SUMÁRIO : Administração Local. Contrato de prestação de serviços.

OBJECTO : Falta de pagamento dos honorários respeitantes aos serviços prestados.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um engenheiro executara, a solicitação da Câmara Municipal de Barcelos, diversos projectos de obras públicas.
2. Apresentou à edilidade em causa várias facturas de honorários que não foram atempadamente pagos.
3. Com a intervenção deste Serviço, a Câmara em questão pagou parte dos honorários em dívida, informando ainda ir liquidar a parte restante logo que obtido um contrato de financiamento que estava em curso.
4. Com a intervenção periódica deste Serviço, a Câmara acabou por regularizar o total dos pagamentos, assim se alcançando o objectivo da reclamação.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1148-B-1

SUMÁRIO : Administração Pública. Sindicância.

OBJECTO : Pedido de sindicância à sua actividade, formulada por um funcionário.

DECISÃO : Reclamação não procedente. Esclarecimento ao queixoso.

SÍNTESE :

1. Um funcionário público solicitou ao Provedor de Justiça, em carta datada de 25.6.85, parecer sobre os passos que deveria dar com vista a requerer uma sindicância à respectiva actividade e a obter subsídio para apoio de actividade de natureza cultural pela Secretaria de Estado da Cultura (S.E.C.);

2. Instruído e analisado o respectivo processo, concluiu-se, que:

1º- o processo de sindicância destina-se a uma averiguação geral a respeito do funcionamento dum serviço (artigo 85º, nº 3 do Estatuto Disciplinar), não se mostrando, por isso, viável obter sindicância à actividade profissional dum funcionário;

2º- O Provedor de Justiça não é órgão de consulta jurídica dos cidadãos, mas sim de apreciação de queixas destes contra acções ou omissões dos Poderes Públicos (artigo 1º e 2º da Lei nº 81/77, de 22.11);

3º- a matéria relativa à atribuição de subsídios pela S.E.C. poderá ser objecto de inquérito a solicitar ao membro do Go-

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

verno competente, desde que para o efeito lhe sejam apresentados elementos probatórios minimamente consistentes;

4º na audiência que lhe foi concedida pelo Adjunto do Provedor, foi o reclamante esclarecido a respeito da situação, e, nomeadamente, do teor da resposta recebida da Secretaria de Estado da Cultura acerca do assunto nela versado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.2391-B-4

SUMÁRIO : Águas. Muro de suporte.

OBJECTO : Reconstrução do muro de suporte como forma de evitar a infiltração das águas provenientes dum curso de água.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão de Campo Maior queixou-se pelo facto de ver a sua propriedade, confinante com um ribeiro, inundada sempre que aumentava o caudal das águas, e isto porque o muro de suporte da mesma propriedade havia sido recentemente arrastado pela corrente.

2. Ouvida a Direcção Hidráulica do Sul, esta pronunciou-se no sentido de informar que o evento ficou a dever-se à circunstância de a JUNTA DE FREGUESIA DE DEGOLADOS ter realizado obras num pontão sobre o ribeiro, o que originou, possivelmente, que a zona de escoamento das águas passasse a ser mais reduzida.

3. Face à indicada posição, interpelou-se a autarquia em causa, que acabou por diligenciar pela reconstrução do muro, assim se alcançando o objectivo da reclamação.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1262

SUMÁRIO : Comércio externo. Importação. Veículo.

OBJECTO : Exigência de carta de condução a emigrante que importe veículo automóvel.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação geral resolvida legislativamente.

SÍNTESE :

1. A Associação dos Motoristas Originários de Portugal apresentou queixa ao Provedor de Justiça contra a exigência de carta de condução aos emigrantes portugueses que pretendessem importar veículos automóveis, feita pelo nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 475/85 de 12/11, tendo em consideração que tal requisito não era requerido pelo Decreto-Lei nº 455/80, de 9/10.

2. A queixa foi considerada ultrapassada, atendendo a que o Decreto-Lei nº 475/85 foi aprovado com base em lei de autorização legislativa, e envolve questão de política económica-financeira, e ainda porque a exigência de habitação para conduzir foi suprimida com a publicação do Decreto-Lei nº 246/86, de 21/8.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1973

SUMÁRIO : Contribuições e impostos. Contribuição predial. Isenção.

OBJECTO : Revogação da isenção.

DECISÃO : Reclamação procedente, Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um funcionário público adquiriu uma casa de habitação, em 1977, mediante empréstimo da Caixa Geral de Depósitos.

Havendo requerido isenção de contribuição predial, esta foi-lhe concedida, com base em despacho de 30 de Março de 1979, por um período de 10 anos.

2. Em 1986, recebeu um aviso da Repartição de Finanças de Vila Nova de Gaia, para pagar contribuição predial referente aos anos de 1981 a 1985.

Supreendido, o interessado dirigiu-se à Repartição de Finanças, onde o informaram de que a exigência do imposto resultava da nova avaliação feita ao prédio, em função da qual a este fora atribuído valor superior ao que permitiria a isenção decenal prevista na legislação especial sobre compra de habitação por funcionários, com empréstimos de instituições de crédito público.

3. Não pareceu legal esta posição do Fisco.

Na verdade, e independentemente da nova avaliação, a

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

verdade é que o acto de concessão da isenção se deve considerar como constitutivo de direitos - e, por isso, irrevogável decorrido um ano sobre a sua prática, mesmo que porventura ilegal.

4. Suscitou-se esta perspectiva à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que com ela veio a concordar, reiterando o reconhecimento da isenção de contribuição predial, por dez anos, em relação à casa em questão.

S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.868

SUMÁRIO : Contribuições e Impostos. Imposto Profissional. Isenção.

OBJECTO : Pretensão do pessoal de Lotas e Vendagem, no sentido de as suas remunerações serem isentas de imposto profissional.

DECISÃO : Reclamação improcedente. Elucidação dos queixosos.

SÍNTESE :

1. O Sindicato Democrático das Pescas veio perante o Provedor de Justiça defender a tese de que o pessoal do Serviço de Lotas e Vendagens deveria estar isento de imposto profissional.

E isso com base no artº 4º do Código do Imposto Profissional, quando estipula que:

"Artº 4º - Estão isentos de imposto profissional:

a) Os servidores do Estado e de qualsuer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados".

2. Analisada a legislação aplicável, verificou-se que o Serviço de Lotas e Vendagens fora, enquanto tal, extinto pelo Decreto-Lei nº 532/74.

Mas o seu pessoal fora integrado na Secretaria de Estado das Pescas, enquanto não fosse criada a empresa pública que àquele organismo deveria suceder.

/...



S. R.
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

2/...

36

3. E o Despacho do Secretário de Estado das Pescas de 31.5.75 determinou que continuavam em vigor os contratos de trabalho por que aquele pessoal estava vinculado.

4. Estudado o problema, concluiu-se que a razão de ser da isenção em causa decorria, não propriamente do facto de a entidade patronal ser o Estado ou outra entidade pública, mas da circunstância de as remunerações do funcionalismo serem unilateralmente fixadas, e não estipuladas em negociação colectiva.

Por essa razão, aliás, é que, em regra, as remunerações do funcionalismo são bastante inferiores às resultantes da contratação colectiva.

5. Ora, no caso concreto, extraía-se da legislação aplicável que a passagem dos trabalhadores em causa pela subordinação à Secretaria de Estado das Pescas era até provisória, estando prevista a sua futura integração em empresa pública.

6. Mas - e sobretudo - as suas retribuições eram estabelecidas em Acordo da Empresa, resultantes de negociação colectiva.

7. Por estas razões, considerou-se infundada a pretensão, com adequada elucidação dos seus autores.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 86/R.2672

SUMÁRIO: Contribuições e impostos. Imposto Profissional. Juros compensatórios.

OBJECTO: Exigência de juros compensatórios após o pagamento do imposto.

DECISÃO: Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE:

1. Um contribuinte do imposto profissional queixou-se pelo facto de ter recebido, sob ameaça de penhora, uma notificação do Tribunal Tributário de 1.^a Instância, para pagar certa quantia de juros compensatórios.

2. Ora o interessado contestava o procedimento que de ra origem a tal situação.

De facto, a Repartição do 17.^o Bairro Fiscal de Lisboa aplicara-lhe uma multa com fundamento na não apresentação atempada da declaração de modelo nº 5.

Mas essa multa fora, entretanto, amnistiada, e o contribuinte insistia, aliás, em que apresentara em tempo a declaração.

Por outro lado, acabara, embora com atraso, por pa gar o imposto devido, pelo que não entendia como lhe eram exi gidos juros compensatórios, quer em relação a período ante

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

rior a esse pagamento, quer a período a ele posterior.

3. Ouvida a Repartição de Finanças, esta veio sustentar a sua posição, insistindo, nomeadamente, em que a declaração de modelo 5 não foi entregue.

4. Estudado o assunto, concluiu-se que não se poderia, naturalmente, intervir em relação ao Tribunal Tributário, por ser instituição judicial.

Mas nada impedia que se analisasse a correcção da actuação do Fisco, e, se se concluísse pela ilegalidade da sua posição, que se lhe recomendasse que desistisse da sua pretensão processual.

5. O queixoso não conseguira fazer prova da entrega atempada da declaração de modelo 5, pelo que a multa lhe fora bem aplicada.

6. Igualmente era um facto que o contribuinte pagara o imposto fora de prazo, pelo que lhe foram correctamente aplicados juros compensatórios.

Mas era nitidamente ilegal que estes abrangessem período posterior ao pagamento do imposto.

7. Face à posição da Repartição de Finanças, expôs-se o caso à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Esta concordou com a posição do Provedor de Justiça

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ça, censurando a Repartição pela atitude ilegal tomada e ordenando-lhe que desistisse, no processo de execução fiscal , da parte dos juros compensatórios referentes a período posterior ao pagamento do imposto em causa.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.649

SUMÁRIO : Contribuições e Impostos. Taxa de Televisão.

OBJECTO : Publicação tardia da portaria que fixa o quantitativo da taxa de televisão.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão dirigiu-se, em Março de 1986, ao Provedor de Justiça, referindo ter-lhe sido unilateralmente alterado o prazo que lhe fora fixado para pagamento da taxa de televisão (de Fevereiro para Março), o que, conforme alegou, levou a que fosse exigida a quantia de mais Esc. 555\$00 do que, em seu entender, deveria ter pago.

E isso porque o disposto na Portaria nº 57-A/86, tornada pública em 6.3.86, não poderia ter efeitos retroactivos.

2. Exposto por este Serviço o assunto à R.T.P., aquela Empresa Pública informou o seguinte:

2.1. A cobrança da taxa de televisão é referenciada a cada ano civil.

2.2. Com vista à distribuição da cobrança pelos meses do ano, a R.T.P., tendo também em conta a data do registo do televisor, começa por fixar um mês para cobrança da taxa, o que não impede que, por razões de ordem administrativa, os Serviços da mesma Empresa Pú

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

blica possam vir mais tarde a alterar aquele mês de cobrança.

2.3. O escalonamento da cobrança ocorre do decurso dos meses do ano, excepto nos meses de Dezembro e Janeiro, também por razões de natureza administrativa.

3. Daí, que o diploma (portaria) que fixa o quantitativo da taxa anual deva ser publicado durante o mês de Janeiro ou, quando muito, em Fevereiro de cada ano.

Mas tal não tem acontecido, devendo-se isso apenas ao atraso de assinaturas ou de publicação ou distribuição do respectivo Diário da República.

Em face de tais atrasos, e na impossibilidade de a portaria referente a 1986 ter sido publicada em Fevereiro daquele ano (a distribuição do Diário da República só teve lugar em 6 de Março), e porque o citado diploma não podia ter efeitos retroactivos, teve a R.T.P. de fazer avançar o calendário das cobranças em um mês no ano de 1986, o que foi insistentemente avisado, na altura, nas emissões televisivas.

Assim, durante todo o ano de 1986, a taxa foi sempre igual para todos os utentes, o que se considera adequado e justo, pelo que não foi dada razão ao reclamante.

4. Todavia, em face do que precede, e com vista a evitar tais demoras na publicação das portarias que fixam o quantitativo da taxa, o Provedor de Justiça formulou Recomendação ao Governo e ao Conselho de Gerência da R.T.P., no sentido de, futu-



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ramente, aqueles diplomas serem publicados antes do início do ano a que respeitam, ou, quando muito, em Janeiro de cada ano, recomendação que foi acatada.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 82/R.1121-A-3

SUMÁRIO : Contribuições e impostos. Taxa de radiotelevisão.

OBJECTO : Recusa de pagamento de taxa relativamente a dois televisores.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão dirigiu-se, em Maio de 1982, ao Provedor de Justiça, referindo estar a R.T.P. a exigir-lhe o pagamento da taxa respeitante a dois televisores, quando afinal ele só possuía um, da do ter efectuado a venda do outro.

2. Foram efectuadas por este Serviço várias diligências junto da R.T.P., das quais resultou o cancelamento do registo do aparelho vendido, passando somente a vigorar a licença do televisor detido pelo interessado.

3. Posteriormente, veio o reclamante alegar estar a ter problemas com a Repartição de Finanças de Coimbra, em virtude de ainda pender nesta o processo de execução respeitante à dívida para com a R.T.P. relativamente à taxa do aparelho vendido, situação que, conforme referido em 1., se encontrava regularizada, mas que não tinha sido comunicada pelos Serviços da R.T.P. àquela Repartição de Finanças.

4. Finalmente, e após insistência deste Serviço, a R.T.P.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1340-A-3

SUMÁRIO : Contribuições e Impostos. Taxa de Radio Televisão.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão dirigiu-se, em Julho de 1985, ao Provedor de Justiça, referindo viver em situação de carência económica, apenas com a pensão social, e ter pedido a isenção do pagamento de taxa de televisão para 1982.

Enviara, para o efeito, aos Serviços da R.T.P. a respectiva documentação, pedido que lhe foi recusado "por insuficiência de informação da situação real em que ele se encontrava", com o que o reclamante não concordou, alegando ter remetido a documentação completa.

2. Submetido por este Serviço o caso à R.T.P., esta informou que o atestado da Junta de Freguesia enviado pelo reclamante não indicava se vivia ou não na companhia de familiares.

3. Esclarecida aquela Empresa Pública, através deste Serviço, de que o reclamante era divorciado e vivia só, foi deferido o pedido de isenção do pagamento da taxa de 1982, como o queixoso pretendia.

E foi efectivada ainda a anulação do pagamento da taxa para 1983, 1984, 1985 e 1986, dado, entretanto, o televisor do

/...



IUB
2/...

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

reclamante ter ficado avariado, sem possibilidade de reparação,
tal como foi confirmado por técnico especializado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.979

SUMÁRIO : Contribuições e impostos. Taxa de radiotelevisão.

OBJECTO : Cancelamento de registo de um televisor.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Uma reclamante dirigiu, em Abril de 1986, ao Serviço do Provedor de Justiça, uma queixa referindo ter solicitado à R.T.P. , em 10.1.83, o cancelamento de registo do seu televisor por se encontrar inutilizado, pelo que a mesma estranhou ter recebido daquela Empresa Pública aviso, com ameaça de cobrança coerciva, para pagamento da taxa respeitante a 1983, 1984 e 1985.

2. Este Serviço expôs o caso à R.T.P., chamando especial atenção para o facto de na lei nada constar quanto à indispensabilidade de apresentação de declaração de inutilização de televisores para efeitos de cancelamento de registo e, ainda, para a circunstância de somente a partir de Fevereiro de 1986 é que os avisos de pagamento da taxa terem passado a conter essa indicação, pelo que a reclamante, que enviou o seu pedido de cancelamento em 10.1.83, não poderia ter dela conhecimento.

3. A R.T.P. informou este Serviço, em 7.11.86, ter comunicado à reclamante que havia procedido ao cancelamento da licença do seu televisor, não tendo, pois, de pagar taxa referente aos citados anos de 1983, 1984 e 1985.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.2977

SUMÁRIO : Contribuições e impostos. Taxa de televisão.

OBJECTO : Comprovação do pagamento das taxas relativas a 1978 e 1979, já em fase de cobrança coerciva.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão dirigiu-se, em Novembro de 1986, ao Provedor de Justiça, referindo ter pago em vale de correio as taxas de televisão respeitantes a 1978 e 1979 e não ter em seu poder os documentos comprovativos de tais documentos, pelo que solicitou aos C.T.P. a comprovação da emissão dos respectivos vales, pedido que não pôde ser satisfeito, visto já terem passado três anos sobre a emissão dos mesmos vales.

2. Solicitada à R.T.P. por este Serviço informação sobre o assunto, até porque já estavam, na altura, a correr pelas Execuções Fiscais os processos de cobrança coerciva relativamente às mesmas taxas, aquela empresa pública esclareceu que naqueles anos a cobrança daquelas taxas era da responsabilidade da R.D.P., havendo, portanto, a possibilidade de extravio de documentos na transferência dos arquivos daqueles Serviços para os da R.T.P.

3. Assim, e atendendo ao facto de o reclamante ter as taxas referentes aos demais anos todas regularizadas, a R.T.P. resolveu mandar arquivar os processos que estavam correndo pelas Execuções Fiscais respeitantes aos pagamentos em reclamação.

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

PROCESSO: 86/R.175

SUMÁRIO : Descolonização. Desalojado. Recenseamento de desalojado.

OBJECTO : Pedido de documento ao Arquivo Histórico Ultramarino comprovando recenseamento.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão desalojado das ex-colónias dirigiu-se, em Janeiro de 1986, ao Provedor de Justiça, referindo ter o seu agregado familiar, de que consta a sua sogra, sido recenseado pelos extintos serviços do I.A.R.N., cuja documentação transitou para o Arquivo Histórico Ultramarino.

Mais referiu o reclamante que, após ter solicitado àquele Arquivo documento comprovativo do recenseamento para entregar no Centro Nacional de Pensões, documento indispensável para a continuidade do abono da pensão de desalojada que sua sogra vinha auferindo, tal documento lhe foi negado com o fundamento de que naquele Arquivo não constava qualquer indicação em como o agregado familiar do queixoso havia sido recenseado.

2. Este Serviço expôs ao Arquivo Histórico Ultramarino o assunto, e o Arquivo manteve a sua posição, informando não constar dos arquivos dos desalojados ali existente qualquer registo daquele agregado familiar, pelo que não seria possível passar o documento pretendido.

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

3. Em face da precedente informação e dos documentos de prova que o reclamante conseguiu reunir (de que constava que o agregado familiar do reclamante tinha sido recenseado pelo I.A.R.N. - recenseamento nº 40682), e, ainda, da situação de carência económica alegada, resolveu este Serviço expôr directamente o caso ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, que o remeteu ao Centro Nacional de Pensões.

4. O Centro Nacional de Pensões informou, finalmente, em Abril de 1987, que a pensionista (sogra do reclamante) já se encontrava a receber a sua pensão de desalojada em continuidade com a que vinha anteriormente auferindo.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 83/R.362-B-1

SUMÁRIO : Direitos fundamentais. Direito ao corpo.

OBJECTO : Erro na identificação de cadáveres. Troca de cadáveres.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SINTESE :

1. Um familiar de uma das vítimas do desastre ocorrido no Largo da Estação da C.P. na Amadora com um autocarro da Rodoviária Nacional em 28.11.82, apresentou queixa ao Provedor de Justiça, não só por se ter verificado erro na identificação da vítima, no Instituto de Medicina Legal, apesar de do seu espólio constar o bilhete de identidade, carta de condução e passe social, todos eles com fotografia como ainda por se ter verificado, já depois de devidamente identificado, a troca do cadáver com o de um cidadão suíço. E só a persistência dos familiares evitara que o cadáver fosse enviado para outro país ou mesmo desaparecesse, pois constatou-se que o cadáver do familiar do reclamante já tinha sido colocado num caixão de chumbo e enviado para o aeroporto.

2. Para averiguação dos factos relatados pelo reclamante, o Provedor de Justiça solicitou a Sua Excelência o Ministro da Justiça que mandasse instaurar um processo de inquérito.

3. Por despacho de 21.11.83, o Ministro da Justiça determinou instauração do processo de inquérito destinado a indagar das circunstâncias em que ocorreu a troca dos cadáveres do parente do reclamante e do cidadão suíço, no Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

4. Posteriormente, presume-se que em consequência de os resultados apurados naquele inquérito não serem satisfatórios, foi ordenada a instauração de novo processo de inquérito pelo mesmo membro do Governo, por despacho de 20.11.84.

5. Neste processo apurou-se ter havido efectivamente troca de cadáveres, sendo a responsabilidade de tal acto atribuída a dois funcionários do Instituto, que, todavia, não foram disciplinarmente punidos por à infracção cometida corresponder pena entretanto amnistiada pela Lei nº 16/86, de 11 de Junho.

6. Apurou-se ainda no aludido processo de inquérito que a troca de cadáveres, e outras irregularidades detectadas são em grande parte devidas a falta de espaço, de estruturas e de pessoal com que o Instituto se debatia.

7. Face a esta conclusão, o Provedor de Justiça fez significar a Sua Excelência o Ministro da Justiça a necessidade de proceder à reorganização e reestruturação dos serviços e reafecção de pessoal adequado a evitar a repetição de casos destes.

8. Em 29 de Dezembro de 1987, foi publicado o Decreto-Lei nº 387-C/87, que reestruturou os Institutos de Medicina Legal, dotando-os de órgãos e estruturas que se consideram susceptíveis de corrigir grande parte das deficiências de funcionamento desses estabelecimentos, não só pela sua função disciplinadora como de descongestionamento dos próprios serviços. São exemplo, a criação do Conselho Superior de Medicina Legal, a criação de Gabinetes Médico-Legais em áreas de grande movimento judicial e a implementação de unidades médico-legais nos ser-



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

viços de urgência dos hospitais.

9. Não cabendo ao Provedor de Justiça outra intervenção, foi arquivado o processo.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1042-B-1

SUMÁRIO : Direitos fundamentais. Direito à informação.

OBJECTO : Pedido no sentido de os moradores da zona da Rua dos Caminhos de Ferro em Lisboa poderem captar a programação do 2º canal em boas condições.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão dirigiu-se, em Junho de 1985, ao Provedor de Justiça, referindo que na sua residência em Lisboa (Rua dos Caminhos de Ferro) não era possível ver-se, em boas condições, a programação do 2º canal, devido ao facto de o Posto retransmissor da zona da Graça não estar apetrechado com a antena de retransmissão daquele canal.

2. Exposto por este Serviço o caso ao Conselho de Gerência da R.T.P., foi recebida a informação de que, efectivamente, o retransmissor da Graça apenas estava preparado para retransmitir a programação do 1º canal. Para poder retransmitir a programação do 2º canal haveria necessidade de adquirir um novo retransmissor e respectivo sistema radiante, passando a solução do problema pela instalação, na altura em curso, de um novo emissor em Setúbal, localizado em Palmela, e somente após a entrada em funcionamento deste emissor é que iria ser reformulado o problema da zona da Graça.

**SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA**

3. Em Março de 1987, dada a demora na resolução da ques
tão, o Provedor de Justiça formulou ao Conselho de Gerência da R.
T.P. recomendação no sentido de que as obras com vista à conclusão
da instalação do emissor de Setúbal serem realizadas com a brevi
dade possível, tendo aquele Conselho de Gerência respondido que
as instalações do Centro Emissor de Setúbal deveriam entrar em funç
ionamento no mês de Outubro de 1987, sendo então imediatamente
resolvido o problema da captação da programação do 2º canal na zo-
na do reclamante (Rua dos Caminhos de Ferro).



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1591-B-1

SUMÁRIO : Direito à Saúde. Taxas Moderadoras.

OBJECTO : Cobrança indevida de taxas moderadoras, após Acórdão do Tribunal Constitucional a declarar inconstitucional o diploma que as previa.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Na segunda metade do ano de 1985, vários Organismos representativos de trabalhadores deram conhecimento ao Provedor de Justiça de que, não obstante terem as taxas moderadoras sido declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional - Acórdão nº 92/85 - Proc. nº 143/84, de 18 de Junho de 1985 - continuavam os serviços de Saúde a exigir o pagamento das mesmas.

2. Diligências várias foram empreendidas pelo Provedor de Justiça junto de Sua Excelência a Ministra da Saúde, designadamente após a publicação do Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março, o qual veio permitir a criação de taxas moderadoras dos cuidados de saúde prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, por se entender que, independentemente da constitucionalidade do referido diploma, subsiste o facto de diversos estabelecimentos hospitalares terem continuado a cobrar taxas moderadoras mesmo já depois da publicação, (em 24 de Julho de 1985) do referido Acórdão do Tribunal Constitucional.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Tais diligências tiveram em vista conhecer:

- Por que forma o Ministério de Saúde promoveu o esclarecimento dos estabelecimentos hospitalares acerca da necessidade de cumprimento do mencionado Acórdão.

- Qual a posição de Sua Excelência a Ministra da Saúde no tocante à justa solução das situações em que as taxas moderadoras haviam sido indevidamente cobradas entre a data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 92/85 e a do Decreto-Lei nº 57/86.

3. Na sequência das mesmas diligências foi dado conhecimento ao Provedor de Justiça da Circular Informativa nº 5/85, de 24 de Outubro, que no essencial correspondia ao teor do citado Acórdão, não sendo, porém, na mesma explicitado o procedimento a seguir acerca das taxas efectiva e ilegalmente cobradas pelos Hospitais após 24 de Julho de 1985 e até à distribuição do referido diploma esclarecedor.

4. Assim, aos queixosos que sobre a matéria se tinham vindo a dirigir ao Serviço do Provedor de Justiça, foi informado que, para além das orientações contidas na citada Circular Informativa, é entendimento do Provedor de Justiça que os utentes dos Serviços de Saúde têm o direito a reclamar a restituição das taxas moderadoras que hajam pago após a publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 92/85 - Processo nº 143/84, de 18 de Junho de 1985 - a qual consta do Diário da República, I Série, nº 168, de 24 de Julho de 1985



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.934-B-1

SUMÁRIO : Empresas Públicas. Operações de crédito.

OBJECTO : Empréstimo bancário com 2ª hipoteca.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1º Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça contra o facto de o Banco Borges e Irmão, que mediante uma 2ª hipoteca lhe concedera um empréstimo para a compra de um andar, lhe ter omitido a existência da hipoteca anterior sobre o mesmo bem.

2º Depois de várias e insistentes diligências deste Serviço junto do Banco visado, sugeriu-se ao mesmo que, havendo indícios de culpa por parte de um seu funcionário quanto à omissão referida em 1., deveria o dito banco accionar todos os mecanismos necessários que levassem a empresa vendedora a distratar a hipoteca anterior.

3º Finalmente, o Banco comunicou que a hipoteca tinha já sido distratada e que perdoou ao reclamante a dívida ainda existente relativa ao empréstimo que tinha concedido.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1540-B-4

SUMÁRIO : Expropriação. Reversão.

OBJECTO : Concessão do direito de exploração de prédio, para fins diversos daqueles para que fora expropriado.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação não acatada.

SÍNTESE :

1. Uma empresa viu o seu direito ao arrendamento respeitante a um loja ser expropriado por causa da demolição do edifício onde se encontrava instalado o estabelecimento, a fim de ser alargado uma artéria.

2. A demolição não teve lugar, pelo facto de o prédio ter sido ocupado com fins habitacionais.

3. Não tendo procedido à demolição, a Câmara Municipal de Lisboa autorizou a Junta de Freguesia da Graça a ocupar o loja em causa.

4. Porém, a Junta de Freguesia desistiu da fruição da loja e diligenciou pela cedência da mesma a favor do seu secretário.

5. O referido elemento da Junta constituiu uma sociedade e passou a fruir a loja mediante o pagamento do preço normal fixado pela Câmara Municipal em causa.

6. Analisada a reclamação, este Serviço entendeu não haver lugar à reversão do direito expropriado por imperativo legal.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

7. Todavia, por se reconhecer que a concessão não se destinava a qualquer finalidade pública, porque a empresa expropriada havia manifestado vontade em explorar novamente a loja em causa, e porque, sobretudo, se afigurava poder ser considerado menos transparente o facto de o beneficiário da concessão ser Secretário de uma JUNTA DE FREGUESIA, o Provedor de Justiça formulou RECOMENDAÇÃO no sentido de a Câmara em causa fazer cessar a ocupação da empresa concessionária actual, concedendo-a provisoriamente, e enquanto não estivessem criadas as condições para a demolição, à empresa expropriada.

8. A recomendação não foi acatada, alegando a Câmara que a concessão foi feita ao Secretário da Junta por razões humanitárias, dado estar desempregado há mais de um ano, além de que a empresa concessionária havia gasto já milhares de contos, de qual não seria indemnizada a ser aceite a recomendação, sendo certo, ainda, que o ramo prosseguido pelo reclamante - Taberna e Carvoaria - era mais prejudicial que o ramo explorado pela actual concessionária - materiais de construção civil.

9. Por não ter sido acatada a recomendação, e por não haver ao alcance do Provedor de Justiça outra qualquer providência a tomar, foi arquivado o processo.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 81/R.481-B-4

SUMÁRIO : Habitação. Casas de renda económica. Transferência.

OBJECTO : Indevida aplicação das regras relativas à composição do agregado familiar, numa transferência de casa pertencente a ente público.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão já inquilino da Caixa Nacional de Pensões queixou-se do facto de ter sido preterido na atribuição de um fogo que entretanto vagara e que integrava o BAIRRO DA PREVIDÊNCIA DE COIMBRA.
2. Da análise do processo concluiu-se ter havido errada aplicação dos critérios de prioridade estabelecido no REGULAMENTO DA TRANSFERÊNCIA, e por isso o Provedor de Justiça recomendou a reparação da injustiça com a atribuição ao reclamante (e sem desalojamento do beneficiário) de um fogo adequado ao seu agregado familiar.
3. De facto, não haviam sido adequadamente ponderados os critérios relativos à composição do agregado familiar, pelo que a casa em questão fora atribuída a outro interessado, que não o reclamante.
4. A recomendação foi inteiramente acatada pelo Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 82/R.2150-B-4

SUMÁRIO : Arrendamento. Rendas. Actualização.

OBJECTO : Pagamento do valor das rendas fixado por força de aplicação do coeficiente legal e notificação à arrendatária por parte do senhorio.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão na qualidade de senhorio queixou-se do facto de a Câmara Municipal da Covilhã se recusar a pagar a renda actualizada pelo próprio de acordo com o coeficiente de actualização anual.
2. O edifício em causa destina-se ao funcionamento de um quartel da Guarda Nacional Republicana.
3. Depois da intervenção deste Serviço, a Câmara em causa, ainda que recusando o pagamento numa fase inicial, acabou por satisfazer as dívidas em causa.
4. A partir de Novembro de 1984, os encargos com a manutenção do Quartel passaram para a Guarda Nacional Republicana, tendo o reclamante a partir dessa data tido dificuldade para receber os aumentos da renda provenientes da actualização anual.
5. Ouvido o Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, esta entidade, numa primeira fase, sustentou que a actualização da

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

renda estaria pendente do resultado da avaliação fiscal entretanto requerida pelo senhorio.

6. Tal posição foi considerada sem apoio legal, uma vez que a actualização anual da renda era independente do resultado da avaliação fiscal, e por isso se sugeriu ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana que o assunto fosse reconsiderado e que fosse pago ao senhorio o valor das diferenças em dívida.

7. A sugestão foi inteiramente acatada, assim se alcançando o objectivo da reclamação.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 83/R.1087-B-4

SUMÁRIO : Obras. Licenciamento.

OBJECTO : Concessão do licenciamento para a realização das obras de conservação requeridas pelo estado de degradação do edifício propriedade do reclamante.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão requereu à Câmara Municipal da Feira licenciamento para execução de obras num edifício de sua propriedade.
2. O pedido de licenciamento foi indeferido porquanto o edifício em causa estava implantado num local que seria necessário ocupar para alargamento de uma rua.
3. Apresentada a queixa, este Serviço ouviu a autarquia em causa, indagando se estava em curso algum processo de expropriação.
Obteve-se como resposta que se previa o início do processo de expropriação para o ano seguinte.
4. Analisada a reclamação, considerou-se que o previsível alargamento de uma rua, sem estar iniciado qualquer processo de expropriação, não integra qualquer dos fundamentos previstos na lei para justificar o indeferimento do licenciamento.

/...



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

5. Assim, e por não ter base legal o indeferimento do licenciamento, o Provedor de Justiça formulou recomendação no sentido de a edilidade em causa conceder o licenciamento pretendido.

6. A recomendação foi acatada, assim se alcançando o objetivo da reclamação.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 81/R.1739-B-4

SUMÁRIO : Obras ilegais.

OBJECTO : Falta de colocação de balaústres em terraço por razões de segurança.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão queixou-se do facto de a Câmara Municipal de Coimbra ter concedido um licenciamento para um edifício do qual fazia parte um terraço sem que este fosse delimitado com gradeamento.
2. Este Serviço fez variadas insistências perante a edilidade em causa, no sentido da mesma determinar o cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas em matéria de segurança de terraços.
3. Apesar da menor diligência dessa autarquia na intimação das normas regulamentares, a verdade é que a insistência deste Serviço levou a que os construtores acabassem por colocar o gradeamento no referido terraço, assim se alcançando o objectivo da queixa.

S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/I.P.9-B-1

SUMÁRIO : Polícia. Violência Policial.

OBJECTO : Falecimento de um cidadão em consequência da acção de um elemento da Guarda Fiscal.

DECISÃO : Não comprovação de actuação irregular. Arquivamento do processo.

SÍNTESE :

1º Com base numa notícia publicada no jornal "A Capital" sob o título "Médico morto pela Guarda Fiscal", foi aberto o presente processo, por iniciativa do Provedor.

Este Serviço oficiou ao Chefe de Estado Maior da Guarda Fiscal e ao Delegado do Procurador da República junto do Tribunal de Instrução Criminal de Setúbal, solicitando, ao primeiro, o envio, a título devolutivo e para exame, do respectivo processo disciplinar; ao segundo, informação sobre o estado do processo-crime pendente.

2º O médico deslocava-se, de automóvel, na zona da Arrábida, quando fora atingido por disparos efectuados por elementos duma brigada da Guarda Fiscal, em diligência de detenção de contrabandistas.

3º Da análise do processo disciplinar concluiu este Serviço



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ço pela inexistência de dolo e, mesmo, de culpa por parte do elemento da Guarda Fiscal que matou o médico com disparo de arma de fogo que lhe estava distribuída.

O Tribunal, incluindo o Supremo Tribunal Militar, para o qual foi interposto processo, concluiu da mesma forma, absolvendo o réu.

4º De facto, comprovou-se que o médico não correspondera à ordem de paragem dada pelos elementos da Guarda Fiscal, acelerando o veículo em que se deslocava.

Fôra por admitirem tratar-se de um contrabandista que os elementos da Guarda Fiscal dispararam sobre o médico.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.2366

SUMÁRIO : Reforma agrária. Direito de Reserva. Suspensão da executoriedade.

OBJECTO : Entrega da reserva na pendência do processo relativo à suspensão da executoriedade do acto.

DECISÃO : Reclamação procedente. Reparo.

SÍNTESE :

1. Um advogado duma unidade colectiva de produção veio queixar-se do facto de o Ministério da Agricultura e Pescas ter procedido à entrega duma reserva, em Montargil, antes de estar decidido o processo relativo ao pedido de suspensão da executoriedade desse acto, que intentara.

2. Ouvido o Ministério e analisadas as peças do processo do Supremo Tribunal Administrativo, concluiu-se que não caberia já intervir no tocante à resolução do caso concreto, pois aquele órgão judicial acabara por indeferir o pedido de suspensão de executoriedade do acto de entrega da reserva.

3. Mas verificou-se que o Ministério procedera à entrega da reserva quando ainda pendia, no S.T.A., uma reclamação, interposta pelo Ministério Público, arguindo de nulidade a inicial decisão de denegação da suspensão de executoriedade do acto.

4. Por esta razão, o Provedor de Justiça decidiu fazer reparo ao Ministério da Agricultura e Pescas, por a reserva ter sido atri

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

buída antes da transitada em julgado a decisão sobre o pedido de suspensão da executoriedade do acto.

S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.921-B-1

SUMÁRIO : Registos e Notariado. Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Bilhete de Identidade Policial.

OBJECTO : Recusa pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas da relevância do Bilhete de Identidade da Polícia de Segurança Pública, para o pedido de inscrição na qualidade de empresário individual.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Em Maio de 1985, um 1º Sub-Chefe da Polícia de Segurança Pública, na situação de aposentado, apresentou queixa neste Serviço pelo facto de o Registo Nacional de Pessoas Colectivas se recusar a emitir o cartão de identificação de empresário em nome individual com base no bilhete de identidade passado pela P.S.P., com o argumento de que o pedido devia ser acompanhado de fotocópia do Bilhete de Identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, atendendo a que os empresários em nome individual são identificados nessa qualidade e não noutra com que eventualmente possam acumular como cidadãos (artº 8º do Decreto-Lei nº 555/73, de 26 de Outubro na redacção que lhe foi dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 326/78, de 9 de Novembro).

2. Alegou o queixoso não ser correcta a posição assumida pelo R.N.P.C., nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 171/78, de 7 de Julho, e juntou, em defesa do respectivo ponto de vista, foto-



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

cópias de ofícios do Gabinete do Ministro da Administração Interna nos quais se salienta que o bilhete de identidade passado pela P.S. P., de que o queixoso é portador, substitui para todos os efeitos legais o bilhete de identidade ou outra forma de identificação esta belecida pela lei civil.

3. Em 12.7.85 foi solicitada ao R.N.P.C. remessa de fotocópia de documentação relativa ao assunto e a indicação detalhada dos fundamentos concretos da posição por ele assumida.

4. Depois de justificar o atraso verificado na resposta, a entidade visada informou que não tem sido levantada qualquer dificuldade na apresentação de bilhete de identidade militar ou emitido pelas entidades policiais por constituintes de sociedade ou por responsáveis pela gestão destas para a respectiva inscrição. Acrescentou, todavia, que "O mesmo não tem sucedido quando comerciantes singulares pretendem reclamar-se da sua acumulação com a qualidade de militar ou de agente das forças militarizadas para estabelecer a identificação comercial "pois em tal situação estaria a ser-lhes atribuído privilégio proibido pelo artº 13º da Constituição (princípio da igualdade). A aceitação do bilhete de identidade nesses casos permitiria, no entender desse organismo, a obtenção de mais do que uma firma ou de mais do que um cartão de identificação de contribuinte como entidade equiparada a pessoa colectiva, o que inviabilizaria o controlo dos princípios da unidade da firma e da integralidade do património.

5. Do exame do caso concluiu-se que:



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

- a) o artº 1º do Decreto-Lei nº 171/78, de 7 de Julho, ao determinar que o bilhete de identidade do pessoal militarizado da P.S.P. substitui para todos os efeitos legais o bilhete de identidade ou qualquer outra forma estabelecida pela lei civil não faculta a interpretação restritiva que, implicitamente, decorre da posição do R.N.P.C., tendo em conta o disposto no nº 2 do artº 9º do Código Civil, segundo o qual não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso;
- b) a expressão "para todos os efeitos legais" abrangerá, por conseguinte, os casos de utilização do bilhete de identidade passado pela P.S.P. com a finalidade de ser emitido pelo R.N.P.C. o cartão de identificação de empresário em nome individual;
- c) os aposentados estão abrangidos pelo citado diploma (Decreto-Lei nº 16/80, de 27 de Fevereiro);
- d) o nº 3 do artº 8º do Decreto-Lei nº 555/73, de 26 de Outubro (na redacção dada ao preceito em causa pelo Decreto-Lei nº 326/78, de 9 de Novembro), não impõe a indicação do número do bilhete de identidade civil, ao contrário do que poderá pretender o R.N.P.C.;
- e) apesar da distinção estabelecida pelo R.N.P.C., o certo é que nos casos em que esse organismo afirma não levantar objecção à utilização dos bilhetes de identidade emitidos pela P.S.P., também parece não poder deixar de se verificar a falada "acumulação" das qualidades de militar e de vulgar cidadão;



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

f) o R.N.P.C. não invocou qualquer disposição legal susceptível de apoiar a respectiva posição, sendo certo que a equiparação prevista no artº 1º do Decreto-Lei nº 171/78, de 7 de Julho, não ofende o princípio da igualdade consagrado no artº 13º da Constituição, traduzido, sinteticamente, na necessidade de tratar igualmente situações essencialmente iguais e de modo desigual as que por essência se revelem desiguais;

6. Vigorando, como vigora, o Decreto-Lei nº 171/78, não pode o R.N.P.C., nos termos da actual legislação, deixar de aceitar a validade absoluta dos bilhetes de identidade emitidos pela P.S.P.

7. Actuando de modo diverso, o R.N.P.C. poderá, até, correr o risco de vir a ser, por parte dos interessados, responsabilizado pelos prejuízos que daí lhes possa advir.

8. O Provedor recomendou, pois, que o R.N.P.C. passasse a aceitar o bilhete de identidade da P.S.P. para os efeitos em causa - o que aquele organismo aceitou, informando que assim passaria a actuar.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 82/R.1825-B-1

SUMÁRIO : Responsabilidade Civil. Estrada.

OBJECTO : Ressarcimento dos danos causados num veículo em consequência da existência de um buraco não assinalado numa via pública.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão queixou-se do facto de ter sofrido danos no seu veículo em consequência de ter caído num buraco não assinalado e situado em local desprovido de iluminação.
2. Ouvida a Câmara Municipal de Gondomar, responsável pela jurisdição da artéria, veio impugnar a sua responsabilidade, por alegar desconhecer a existência do buraco no pavimento, uma vez que não trazia obras no arruamento em causa.
3. A posição da Câmara foi julgada improcedente, porquanto, competindo à autarquia vigiar pela conservação da artéria, sobre a mesma recaia a presunção da culpa prevista no artº 493º, nº 2 do Código Civil.
4. Ora, não tendo a autarquia alegado factos tendente a afastar a sua presunção de culpa, foi considerada responsável pelos danos causados ao reclamante, e, conseqüentemente, o Provedor de Justiça formulou Recomendação no sentido de ser pago ao reclamante o valor dos danos sofridos.

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

5. Embora , de início, a Câmara em causa não tivesse aceite a recomendação, ela acabou por ressarcir o reclamante, depois de porficiada acção nesse sentido por parte do Serviço.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1364

SUMÁRIO : Responsabilidade Civil. Execução de Sentença.

OBJECTO : Cumprimento da decisão condenatória final do Supremo Tribunal de Justiça.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. A reclamante solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, no sentido de lhe ser efectivamente paga a indemnização em que o Estado fora condenado por decisão do Supremo Tribunal Administrativo, por ter sido atingida em Vilar de Almas, Ponte de Lima, por uma rajada de metralhadora disparada por elemento duma força militar.

2. Foram feitas diligências adequadas, junto do Chefe de Gabinete do Chefe do Estado Maior do Exército, e do Agente do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, no sentido da execução da decisão condenatória do Supremo Tribunal Administrativo, e consequente pagamento à reclamante, de modo efectivo, da indemnização que lhe fora arbitrada.

3. Após insistências várias, junto das estações oficiais competentes, veio o Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Defesa Nacional a dar conta de que, por despacho deste membro do Governo, havia sido já solicitada, ao Ministério das Finanças, a transferência, urgente, da quantia correspondente à indemnização arbitrada, visando o seu pagamento efectivo. E, em posterior ofício, veio

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

o Ministério da Defesa a comunicar que fora posta já a pagamento, à interessada, a quantia de 1036.196\$00, atinente à indemnização em causa.

4. Nesta conformidade, por insistente intervenção do Provedor de Justiça, foi inteiramente satisfeita a pretensão da reclamante, pelo que o processo aberto neste Serviço veio a ser arquivado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 84/R.2111-B-4

SUMÁRIO : Responsabilidade Civil. Indemnização.

OBJECTO : Falta de pagamento de indemnização pelos danos causados por instalação eléctrica.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão reclamou do facto de lhe terem sido destruídas várias oliveiras por causa da construção de uma cabine de transformação eléctrica.
2. Ouvida a Empresa Pública Electricidade de Portugal -E. D.P., esta veio informar que o evento tivera lugar antes da integração nela do departamento de electricidade dos Serviços Municipalizados de Anadia.
3. Exposto o assunto à autarquia em questão, e convidando-a a reparar os danos causados, veio a mesma a aceitar a sugestão formulada, pagando ao reclamante o valor dos prejuízos sofridos.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.249

SUMÁRIO : Segurança Social. Acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de actividade exercida na função pública.

OBJECTO : Suspensão de pensão de invalidez com fundamento no exercício de actividade na função pública diversa daquela para que o pensionista foi considerado incapaz.

DECISÃO : Reclamação procedente. Preparação de medida legislativa.

SÍNTESE :

1. O reclamante acumulou entre 1949 e 1975 a actividade de pianista, para a qual descontou para o regime geral da previdência, com a actividade de docente de educação musical.

Em Julho de 1982, foi o mesmo, na sua qualidade de pianista, submetido a uma Junta Médica, que o considerou definitivamente incapaz para o trabalho, tendo-lhe sido atribuída pelo Centro Nacional de Pensões uma pensão de invalidez.

2. Porém, em 1985, o interessado recebeu a comunicação de que a pensão lhe ia ser suspensa em virtude de, enquanto reformado, exercer a docência, actividade que sempre lhe proporcionou maiores proventos do que os decorrentes da actividade de pianista.

Foi então invocado, para fundamentar a dita suspensão, o disposto no artigo 2º do Regulamento das Juntas Médicas, que prescreve que a incapacidade deste para o trabalho tem de ser reportada à

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

profissão melhor remunerada, sempre que o beneficiário nos últimos três anos de contribuição tenha desempenhado mais do que uma actividade profissional.

3. Face a esta actuação, o Provedor de Justiça submeteu à consideração da Direcção-Geral da Segurança Social a incongruência que resultava da aplicação do referido normativo nos casos em que a profissão melhor remunerada não tinha dado origem a descontos para a segurança social.

Com efeito, por aplicação de tal entendimento, a actividade principal relevava para efeito de determinação da situação de invalidez do trabalhador, mas já não relevava para o cálculo do montante da respectiva pensão, uma vez que esta é apenas função dos vencimentos passíveis de descontos.

4. Em resposta, aquela Direcção-Geral revelou-se sensível a esta argumetação e comunicou que ia proceder à elaboração de instrumento normativo adequado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.2067

SUMÁRIO : Segurança Social. Aposentação. Pensão de aposentação. Revisão.

OBJECTO : Rectificação da categoria que serviu de base ao cálculo da aposentação.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um ex- funcionário da antiga Administração Ultramarina Portuguesa em Moçambique solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, porquanto, embora tivesse ingressado no ex-Quadro-Geral de Adidos, com a categoria de primeiro oficial, Letra "L", possuía, no quadro de origem da Câmara Municipal de Limpopo, a categoria de Chefe de Secção de Expediente, letra "K".

E, pese embora a Administração lhe haja restituído uteriormente a categoria de origem, por despacho superior, certo é que esse despacho é posterior à data em que o mesmo reclamante adquirira, nos termos da lei aplicável, o direito à aposentação, pelo que a Caixa Nacional de Previdência não a teve na devida consideração, no cálculo e fixação da pensão de aposentação.

2. Em ofício circunstanciado, dirigido por este Serviço à Caixa Nacional de Previdência, foi ponderado que a situação substancial em causa devia prevalecer sobre a perspectiva formal do problema colocado, pelo que, não sendo a hipótese subsumível ao disposto

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

no artigo 43 do Estatuto de Aposentação, deveria, por razões de equidade, ser "revista" a resolução de aposentação, firmada no caso, e rectificada a categoria base de aposentação, para a categoria funcional de origem, a de "Chefe de Secção de Expediente, letra "K", com as devidas consequências legais.

3. Após insistências várias junto da Caixa Nacional de Previdência, veio esta Instituição a dar conta a este Serviço de que havia sido "rectificada" a pensão de aposentação do interessado com base na pretendida categoria e letra. com efeitos retroactivos, nos termos da lei aplicável.

4. Encontrando-se resolvido, por forma adequada, o problema suscitado no processo, procedeu-se ao respectivo arquivamento.

S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1152

SUMÁRIO : Segurança Social. Aposentação. Tempo de Serviço. Limite de idade.

OBJECTO : Prova de tempo de Serviço prestado na ex-Administração Ultramarina como assalariado eventual.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. O reclamante, antigo fiel de armazém, assalariado eventual, que prestara serviço na Escola de Regentes Agrícolas "Dr. José Araújo Lacerda" de Vila Perry, ex-colônia de Moçambique, solicitou a intervenção do Provedor de Justiça no sentido de conseguir o desbloqueamento do seu processo de aposentação, enquanto agente do extinto Quadro Geral de Adidos. Atingira, entretanto, o limite de idade, não tendo recebido, até à data da reclamação, qualquer quantia, nem sequer a título de pensão provisória, pelo que era muito precária a sua situação económica e social.

2. O Serviço do Provedor de Justiça oficiou, de pronto, à Caixa Nacional de Previdência, chamando devidamente a atenção para a obtenção, já efectivada através da "Recomendação" feita ao então Director-Geral do Serviço Central do Pessoal, que foi acatada, da certidão comprovativa do serviço que o reclamante prestara no Quadro de origem, e ainda de outras diligências em curso, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Outrossim, foi solicitado àquela Instituição, a Resolução urgente do assunto, levando na devida conta a situação de debilidade econômica do reclamante, ademais já contando então 75 anos de idade.

3. Após insistências várias e reiteradas, junto da Caixa Nacional de Previdência, no sentido do urgente desbloqueamento da situação em causa, veio esta Instituição a dar conta de que "atendendo às circunstâncias especiais que no caso concorreram ... se reconhecia ao interessado o direito à aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação".

4. Encontrando-se assim resolvido, por forma adequada, o problema suscitado no processo, procedeu-se ao respectivo arquivamento.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 84/R.2351-B-1

SUMÁRIO : Segurança Social. Pensão de Aposentação.

OBJECTO : Revisão da pensão de aposentação, em função de remunerações acessórias recebidas.

DECISÃO : Reclamação procedente.

SÍNTESE :

1. Um ex-funcionário da ex-Administração Ultramarina em Cabo Verde, que exerceu, entre outras funções, a de Director de Centro de Informação e Turismo de Cabo Verde, apresentou queixa ao Provedor de Justiça, solicitando a rectificação da pensão de aposentação, arrogando-se o direito de lhe serem pagas as remunerações acessórias devidas pelo exercício do cargo de Director do Centro de Informação e Turismo de Cabo Verde, reconhecido pelo Acórdão de 24 de Abril de 1980 do Supremo Tribunal Administrativo.

2. Foram ouvidos, no caso, o Director-Geral da Integração Administrativa e o Director-Geral do Tesouro, quanto à determinação da responsabilidade do pagamento das "gratificações" devidas ao reclamante, designadamente se ao Estado Predecessor (Estado Português) se ao Estado Sucessor, após a Independência da

**SERVICÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

ciário assinado entre Portugal e a República de Cabo Verde, poderia ser confirmado pelo Tribunal de Cabo Verde, ao qual caberá, outrossim, dar-lhe execução, posição também defendida pelo Serviço do Provedor de Justiça, e que foi comunicada ao reclamante.

3. Dada a não interferência do Serviço do Provedor de Justiça nas decisões dos Tribunais, logo também na sua execução, o processo veio a ser arquivado, com notificação oportuna ao reclamante, no sentido de dever ser este a desencadear, junto da competente Instância Judicial da República de Cabo Verde, o processo de "confirmação" em causa.

**SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA**

PROCESSO: 86/R.1556

SUMÁRIO : Segurança Social. Pensão de aposentação. Cálculo.

OBJECTO : Cálculo da pensão de funcionário da ex-colónia de Angola promovido na vigência do Governo Provisório.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Uma funcionária da ex-colónia de Angola, aposentada, queixou-se por a Caixa Geral de Aposentações haver calculado a sua pensão com base no vencimento de segundo oficial, e não no de primeiro oficial, categoria a que chegara a ser promovida naquele território.

2. A Caixa, ouvida sobre o assunto, justificou a sua posição com o facto de a queixosa ter sido promovida a primeiro oficial por despacho de 13 de Julho de 1975 - já, portanto, na vigência do Governo Provisório de Angola, e após a cessação do exercício da soberania portuguesa nessa ex-colónia.

3. Estudado o caso, concluiu-se que o procedimento da Caixa não fora legalmente aceitável.

De facto, por um lado, se existia directiva, de 25 de Fevereiro de 1977, do Secretário de Estado da Descolonização, no sentido de não serem consideradas as promoções para vagas abertas durante os Governos de Transição, a verdade é que a vaga em questão já

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ainda da ex-Administração Ultramarina Portuguesa.

Por outro lado, se a queixosa tivesse ingressado no Quadro Geral de Adidos, a categoria de primeiro oficial teria de lhe ser reconhecida, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo do Decreto-Lei nº 294/76, já que correspondia a uma "normal expectativa de promoção".

Com efeito, a promoção ocorrera ao abrigo do nº 1 do artº 2º do Decreto Provincial nº 35/73, de 27 de Novembro, do Governador Geral de Angola, e constituía acto correspondente à normal progressão na carreira da funcionária ultramarina.

4. Ponderados estes argumentos à Caixa Geral de Aposentação, esta acabou por com eles concordar, revendo a pensão da queixosa, com base na categoria e remuneração de primeiro oficial.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.21

SUMÁRIO : Segurança Social. Pensão de reforma.

OBJECTO : Reclamação contra a data a partir da qual foi considerada devida a pensão de reforma.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Determinada beneficiária do regime de segurança social do sector privado reclamou para o Provedor de Justiça do facto de ter sido considerada como data do seu requerimento da pensão de reforma, não aquela em que esse requerimento deu efectivamente entrada nos respectivos serviços (77-07-28), mas a de 79-06-11.

Face a esta reclamação, o Serviço do Provedor de Justiça solicitou ao Centro Nacional de Pensões que fosse indicada a fundamentação de facto e de direito do procedimento contestado pela reclamante.

2. Na sequência de tal actuação, foi apurado o seguinte:

O processo de reforma da interessada fora organizado em 79-05-18, e isto em virtude de não ter a mesma prestado os esclarecimentos que lhe foram solicitados quanto a certa dúvida que se levantou sobre o seu nome.

Porém, como em 80-06-11 foi recebida no Centro Nacional de Pensões uma certidão emitida para a respectiva Junta de Freguesia que esclarecia aquela dúvida, a pensão veio finalmente a ser atribuí

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

da mas com efeitos reportados a 79-06-11, isto é, um ano antes da data em que a referida certidão foi apresentada, e isto por aplicação do disposto no artigo 139 do Estatuto do aludido Centro.

3. Dispõe este normativo que o direito às prestações devidas pela Caixa, hoje Centro Nacional de Pensões, prescreve a seu favor pelo lapso de um ano a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento se o houver.

Ora, tratando-se, como se vê, de um regime relativo a prestações vencidas, ele não podia ser invocado para fundamentar a atribuição de efeitos à data em que a requerida apresentou, ainda na fase de instrução do processo, a referida certidão, data essa necessariamente anterior à do deferimento do pedido de pensão, e, conseqüentemente, à do seu vencimento.

Esta posição foi então transmitida, pelo Serviço do Provedor de Justiça, ao Centro Nacional de Pensões, com a seguinte sugestão, que se afigurou como a mais justa:

- Considerar que o processo da pensão de reclamante teve o seu andamento suspenso entre a data em que lhe foi solicitado o respectivo esclarecimento e a entrega da certidão;

- Reportar os efeitos da pensão à data do requerimento, conforme a lei o exige.

Esta actuação veio finalmente a ser seguida pelo Centro Nacional de Pensões.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 81/R.280

SUMÁRIO : Segurança Social. Reforma. Pensão Complementar.

OBJECTO : Pagamento dos complementos de reforma aos jornalistas reformados do jornal "O Século".
Determinação do critério de cálculo daqueles complementos.

DECISÃO : Reclamação procedente quanto à primeira questão. Solução obtida por via normativa.

Reclamação improcedente quanto à segunda questão.

SÍNTESE :

1. Um jornalista reformado da extinta Empresa Pública do Jornal "O Século" começou por requerer a intervenção do Provedor de Justiça no sentido de obter o pagamento do respectivo complemento de reforma, cuja atribuição resultava da cláusula do contrato colectivo do trabalho a que aquela Empresa se encontrava obrigada.

2. Exposto o assunto à Secretaria de Estado da Segurança Social, considerava esta entidade que a situação do reclamante era comum à de outros trabalhadores cuja resolução não fora prevista pelos diplomas que regulavam a extinção da Empresa Pública do Jornal "O Século".

De facto, o Decreto-Lei nº 162/79, de 29 de Dezembro, que extinguiu para liquidação aquela empresa, apenas previa a atribuição de indemnizações aos seus trabalhadores cujos contratos cessaram por força da sua extinção.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Mas nada se determinou quanto aos trabalhadores reformados e, nomeadamente, no que respeita à obrigação a que a empresa estava contratualmente vinculada de lhes prestar mensalmente um complemento sobre a pensão de reforma de quantitativo igual à diferença entre o valor da pensão e o do respectivo vencimento à data da reforma.

3. Admitindo aquela Secretaria de Estado que a falta de regulamento daquela questão constituía uma verdadeira lacuna do diploma legal de extinção de empresa, e reconhecendo a necessidade de se tutelarem os legítimos direitos dos trabalhadores reformados, concluía-se que só por via normativa se poderia obter a sua resolução.

Simultaneamente, informava que se encontrava em preparação o diploma legal definidor do estatuto dos referidos pensionistas.

4. No seguimento dessa informação, e com base no adequado encaminhamento com vista à solução do assunto, o Provedor de Justiça ordenou, em 5 de Março de 1982, o arquivamento do processo.

5. Porém, a demora entretanto verificada na emanação do anunciado diploma legal levou o reclamante a solicitar nova intervenção deste Serviço, pelo que foram efectuadas sucessivas diligências junto do então Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, ao tempo responsável pela pasta da Comunicação Social, a fim de se saberem as causas do atraso verificado, e, naturalmente, o estado da evolução do problema.

6. Apesar das insistências efectuadas, a decisão em causa só viria a ser tomada em 1 de Agosto de 1986, através de despacho de

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, que previa a atribuição de indenizações compensatórias aos reformados do referido jornal que à data da sua extinção deixaram de receber complementos de reforma.

7. Após a publicação daquele despacho, o queixoso viria a reclamar do critério que presidiu ao cálculo da respectiva compensação

A questão foi porém julgada improcedente, pois a verba liquidada foi calculada correctamente e, por outro lado, o critério fixado tem de se aceitar, face à solução indemnizatória encontrada para resolver o problema em causa.

8. Assim, o Provedor de Justiça decidiu manter o arquivamento do processo.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.3083

SUMÁRIO : Segurança Social. Subsídio social de desemprego

OBJECTO : Falta de contribuição para a Segurança Social por parte da entidade patronal.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. O reclamante, despedido da empresa em que trabalhava e ao qual haviam sido sempre deduzidas nos salários mensais as contribuições para a Segurança Social, queixou-se ao Provedor de Justiça pelo facto de lhe não ter sido concedido subsídio social de desemprego, por a respectiva entidade patronal não ter enviado ao Centro Regional de Segurança Social do Porto os referidos descontos.

2. Dada a gravidade da situação descrita, este Serviço ouviu o Centro Regional, o qual informou ter sido indeferido o requerimento de subsídio social de desemprego formulado pelo reclamante por apenas se encontrarem registados em seu nome 79 dias de trabalho no decurso dos 360 anteriores à data do desemprego, sendo certo que nos termos da legislação aplicável - al. b) do nº 1 e nº 2 do Artº 29º do Decreto-Lei nº 20/85, de 17 de Janeiro - teria de ter registados, pelo menos, 180 dias de trabalho.

Mais informou o Centro Regional irem os Serviços de Fiscalização proceder a averiguações junto da entidade patronal, a fim de ser apurado se, efectivamente, houvera falta de pagamento

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

2/...

156

de contribuições que possa conduzir à revisão do processo.

3. Posteriormente, o referido Organismo comunicou terem sido apuradas e liquidadas as contribuições em falta por parte de entidade patronal, pelo que, estando assim preenchidas as condições para a atribuição do subsídio social de desemprego, foi finalmente pago ao beneficiário o subsídio a que tinha direito.

4. Satisfeita a pretensão do reclamante, foi determinado o arquivamento do respectivo processo.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1157-B-4

SUMÁRIO : Servidão Administrativa. Indemnização.

OBJECTO : Indemnizações devidas por constituição de servidão administrativa proveniente de linhas de alta tensão.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um cidadão queixou-se pelo facto de lhe terem sido cortados pinheiros e eucaliptos numa largura de cerca de 50 metros, para protecção de uma linha de alta tensão, sem que previamente a E.D.P. o tivesse contactado.

2. Ouvida a EMPRESA PÚBLICA beneficiária da servidão administrativa em causa, este Serviço foi informado de que iria ser contactado o reclamante para ser iniciado o processo de indemnização a que ele tinha direito.

3. Depois de alguma insistência por parte deste Serviço, e após a E.D.P. ter diligenciado pela recolha de elementos que serviram de base de cálculo à indemnização, acabou esta por ser paga ao reclamante.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1724

SUMÁRIO : Trabalho. Empresa Pública. Promoção.

OBJECTO : Discriminações na promoção.

DECISÃO : Reclamação parcialmente procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Um sindicato queixou-se ao Provedor de Justiça de um seu associado, trabalhador dos Correios e Telecomunicações de Portugal, estar a ser discriminado negativamente na progressão da sua carreira profissional.
2. Ouvida a entidade patronal, esta negou tal discriminação e, em abono da sua posição, enviou fotocópias das informações de serviço, as quais, contudo, foram consideradas insuficientes por este Serviço.
3. Não se considerou possível intervir no caso concreto, por não se poder propriamente comprovar a existência de ilegalidades ou irregularidades.
4. Mas o Provedor de Justiça dirigiu àquela empresa pública uma recomendação no sentido de, para o futuro, em situações como a presente, a apreciação de demérito ser concretizada (e não apenas formulada em termos gerais, como se verificou no caso em apreço), por forma a não só permitir eventual reacção como a, pedagogicamente, informar o trabalhador dos aspectos em que a chefia considera que o seu

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

desempenho de funções deve melhorar.

4. A empresa pública destinatária desta recomendação informou posteriormente que a mesma foi transmitida a todos os seus serviços, por forma a evitar, em futuras movimentações promocionais, situações como a que ocorreu.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.200

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Adidos. Licença sem vencimento.

OBJECTO : Reparação da ilegalidade produzida por despacho do Director-Geral da Integração Administrativa que mandou passar a reclamante à situação de licença sem vencimento por tempo indeterminado.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação atendida.

SÍNTESE :

1. Uma cidadã, antiga aspirante dos Serviços Municipalizados de Água e Electricidade da Câmara Municipal de Quelimane, ex-colónia de Moçambique, solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, no sentido de ser reparada com urgência a situação que lhe fora injustamente criada, de passagem compulsiva ao regime de licença sem vencimento, em virtude de não ter conseguido justificar a demora na sua aposentação em Portugal, após o cumprimento do contrato anual "como cooperante em Moçambique".

2. Analisada detalhadamente a questão colocada, foi ponderado, em ofício dirigido ao Senhor Secretário de Estado do Orçamento, que o despacho que ordenara a passagem à situação de licença sem vencimento era ilegal por ofensa das disposições legais aplicáveis no caso (m. artigo 28º do Decreto-Lei nº 294/76, de 24 de Abril, artigo 13º e seu § 1º, e 14º do Decreto-Lei nº 414/74, de 7 de Setembro, e 9º do Decreto-Lei nº 166/82 de 10 de Maio), pelo que deviam

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ser reapreciados os fundamentos de direito e de facto que o haviam determinado.

3. E, feita a Recomendação à Administração no sentido da revogação do despacho mencionado, e em consequência, colocação da reclamante na situação de disponibilidade no Quadro Geral de Adidos, e posteriormente, a sua integração no Q.E.I. a partir da extinção daquele outro Quadro, a mesma veio a ser plenamente acatada, sendo revogado o despacho em causa, dando por finda a situação de actividade fora do quadro, a partir de 1.01.1984.

4. Satisfeita que foi, por intervenção do Provedor de Justiça, a pretensão formulada pela reclamante na sua queixa, veio o processo a ser arquivado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1894-A-3

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Adidos. Reclassificação.

OBJECTO : Reclassificação de funcionário adido para a categoria inferior à devida.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. O queixoso era, à data da independência de Moçambique, encarregado de limpeza dos Serviços de Higiene e Limpeza da Câmara Municipal de Beira, remunerado pela letra Q.

Ao ser admitido, porém, no Quadro Geral de Adidos, a categoria do interessado foi objecto de reclassificação (permitida pela alínea b) do nº 1, do artº 19º do Decreto-Lei nº 294/76, de 24 de Abril), tendo-lhe sido atribuído a letra "S".

2. Inconformado, o funcionário reclamou várias vezes.

Mas, embora existissem pareceres dos serviços no sentido de a reclassificação ter sido incorrecta, nenhuma decisão foi tomada nesse sentido.

Isso sucedeu, designadamente, por entretanto o funcionário ter sido desligado para efeitos de aposentação, e não haver, nesse acto, solicitado a "restituição" da categoria de origem.

3. Não aceitando essa situação, o interessado dirigiu-se ao Provedor de Justiça.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

4. Estudado o caso, concluiu-se que fora incorrecta a reclassificação de que o queixoso fora objecto, pois de modo algum a letra "S" correspondia à categoria e natureza de funções que ele tinha em Moçambique.

5. E não se aceitou o argumento referente à não sustação do problema por ocasião do desligamento do serviço.

6. Confirmou-se, aliás, como o próprio queixoso alegava, que outros casos similares haviam tido tratamento diverso.

7. Enfim, ponderou-se que, embora a admissão no Quadro Geral de Adidos fosse um acto constitutivo de direitos, ele poderia ser revogado, mesmo depois de passado um ano sobre a sua prática, desde que o interessado desse a sua concordância - o que neste caso obviamente ocorria.

8. O Provedor de Justiça recomendou, assim, ao Secretário de Estado do Orçamento, a rectificação, com efeitos retroactivos, da categoria de ingresso no Quadro Geral de Adidos conferida ao queixoso.

E solicitou urgência nessa reapreciação do caso, visto estar já próxima a data da fixação da pensão de aposentação definitiva daquele.

9. A recomendação foi aceite, tendo de seguida o Provedor informado de facto a Caixa Geral de Aposentações, por forma a que a

**SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA**

nova categoria fosse considerada na pensão definitiva do queixoso.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.1703-A-3

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Adidos. Subsídio de férias.

OBJECTO : Recusa de subsídio de férias a adido colocado no decurso do ano.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um funcionário adido, que antes se encontrava na disponibilidade, fora colocado, em Junho de 1982, na Escola Preparatória de Valongo.

A Escola não lhe reconheceu, nesse ano, direito a férias nem a subsídio de férias.

Inicialmente, o interessado conformou-se.

2. Mas, verificando que a outros adidos fora dado tratamento diverso, resolveu, três anos depois, queixar-se ao Provedor de Justiça.

3. Ouvida a Escola, esta sustentou a sua posição na norma geral que estabeleceu que o funcionário tem direito a férias e respectivo subsídio após a prestação de um ano de serviço.

E corroborou esta opinião com a posição da Direcção de Serviços de Finanças da Direcção Geral de Pessoal do Ministério da Educação.

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

4. Estudada a questão, considerou-se incorrecta a posição da Escola.

O período de disponibilidade em que o funcionário adido se podia encontrar no respectivo Quadro não podia equiparar-se a qualquer período de faltas que devesse ser descontado nas férias.

O adido podia permanecer na disponibilidade contra sua vontade, por não depender dele o facto de algum serviço solicitar a sua colocação.

5. Verificou-se, aliás, que esta perspectiva era corroborada por recente Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, bem como pelo entendimento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

6. Expôs-se, assim, este ponto de vista à Escola Preparatória de Valongo, sugerindo-se que revisse a sua posição.

7. A Direcção da Escola assim fez, atribuindo ao queixoso o subsídio de férias de 1982, que lhe havia sido negado.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 84/R.2043-A-2

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Assalariados das missões diplomáticas e consulares portuguesas, no estrangeiro.

OBJECTO : Despedimento de um dirigente e de um delegado sindical.

DECISÃO : Reclamação parcialmente procedente. Recomendação atendida.

SÍNTESE :

1. O Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas na Europa reclamou para o Provedor de Justiça do despedimento de dois assalariados, sendo um dirigente sindical e o outro delegado sindical, alegando que com tais actos o Ministério dos Negócios Estrangeiros tinha violado o disposto nos artº 24º e 35º do Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril.

2. Ouvido o dito Ministério, este veio dizer que, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República, as relações laborais dos assalariados se regiam pelas normas locais de direito do trabalho, sendo da competência dos tribunais do trabalho portugueses a apreciação dos litígios decorrentes de tais relações. E concluiu, as sim, que não violara qualquer norma do citado Decreto-Lei.

3. Perante tal quadro jurídico, entendeu o Provedor de Jus tiça que o pessoal assalariado estava numa situação de flagrante injustiça, nomeadamente em relação aos funcionários públicos.

4. Nesta conformidade, dirigiu ao Senhor Ministro dos Negó

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

cios Estrangeiros uma recomendação no sentido de o Ministério tomar a iniciativa das medidas legislativas adequadas em ordem a pôr-se termo a tal situação, nomeadamente integrando tais assalariados no regime da função pública.

5. Depois de insistentes diligências deste Serviço junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi, finalmente, aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei nº 451/85, de 28 de Outubro, no qual se contém pela primeira vez, de forma sistemática, um estatuto laboral do dito pessoal assalariado, e no qual se consagraram as sugestões feitas na recomendação do Provedor de Justiça.

6. A vigência desse diploma foi depois suspensa, com base em considerações de dificuldade de aplicação que o Provedor de Justiça entendeu não dever, na altura, pôr em causa.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1651

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Carreiras. Despromoção.

OBJECTO : Descida de categoria de 1a. para 2a. classes de uma cozinheira e reposição da diferença entre os respectivos vencimentos, já percebidos.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. A interessada no processo em epígrafe foi admitida na então Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil em 15.2.71, como mulher de limpeza, a tempo parcial, passando a tempo inteiro em 31.1.72.

Foi colocada no refeitório da referida Instituição com a categoria de cozinheira de 2a. classe, em 1.2.76.

Quando da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 10/83, que reestruturou as categorias profissionais do pessoal não abrangido pelo Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a queixosa foi reclassificada em cozinheira de 2a. classe.

2. A interessada reclamou, alegando que já exercia funções de cozinheira no refeitório da ex-Caixa de Previdência da Indústria Têxtil, embora titular da categoria de servente, reclamação que foi transmitida à Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, para efeitos de ser considerada na contagem de tempo necessário para a re-

/...

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

classificação em cozinheira de 1a. classe (10 anos na de 2a. classe). Independentemente da resposta da Direcção-Geral passou a mesma, a partir de 1983, a ser paga pela categoria de cozinheira de 1a. classe.

Entretanto, como se tivesse vindo a averiguar que não havia elementos que pudessem apoiar a afirmação da reclamante, de que já exercia funções de cozinheira no refeitório da ex-Caixa de Previdência da Indústria Têxtil em data anterior à sua passagem a cozinheira de 2a. classe, ocorrida em 1.2.76, foi, em Abril de 1986, suspenso o processamento do vencimento de cozinheira de 1a. classe que se estava fazendo, posteriormente se determinando o regresso à categoria de cozinheira de 2a. classe, desde 1983, com reposição da diferença do vencimento de 1a. para 2a. já percebidos até à sua promoção a 1a. classe o que se deu a partir de 31.1.86.

3. Tendo a interessada apresentado queixa neste Serviço, ouvidos os Serviços competentes e estudado o assunto, o Provedor de Justiça considerou que:

a) Não foram pela Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos realizadas todas as diligências adequadas ao apuramento da natureza do trabalho realizado pela queixosa no refeitório da Caixa, limitando-se esse Organismo a constatar que não dispunha de prova documental da realização desse trabalho;

b) Não seria muito verosímil que, em 1976, a queixosa houvesse logo sido colocada como cozinheira no infantário, se de facto não exercia antes, pelo menos em parte, funções dessa natureza;

c) Que foi entretanto publicada a integração da interes-

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

sada como cozinheira de 1.ª classe, e que, embora os Serviços refiram que essa publicação resultou de lapso dos mesmos, bem como o subsequente pagamento da remuneração correspondente, estes elementos são suficientes para se ter por verificada a boa fé da trabalhadora, com vista a não lhe ser exigida a restituição da remuneração nessas condições recebidas.

4. Com base nestas razões, o Provedor dirigiu ao Centro Regional de Segurança Social do Porto recomendação para que à reclamante fossem integralmente pagas as remunerações correspondentes à categoria de cozinheira de 1.ª classe, desde que, em 31.1.86, a mesma lhe foi atribuída, não lhe sendo realizados quaisquer descontos para reposição da diferença entre os vencimentos correspondentes a cozinheira de 1.ª e 2.ª classes.

5. Em resposta, o Centro Regional comunicou que já em finais de 1986 fora suspensa a dedução do débito atribuída à reclamante, ao mesmo tempo que lhe foi concedido, através do Serviço Social daquele Organismo, um subsídio visando justamente compensar as dificuldades que por tal facto vinha enfrentando. Assim, tendo cessado as deduções, com compensação para além do valor deduzido através de subsídio atribuído pelo Serviço Social, iria ser empreendida a atribuição, pela mesma via, de um outro subsídio, de molde a ficar totalmente compensado o valor do débito.

6. Face ao informado, e atendendo a que fora atendida a recomendação do Provedor de Justiça, foi o processo arquivado.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/I.P. - 9

SUMÁRIO : Trabalho. Carreira diplomática. Reintegração.

OBJECTO : Reabilitação e reintegração a título póstumo do Consul de Portugal em Bordéus, Aristides de Sousa Mendes.

DECISÃO : Impossibilidade de intervenção eficaz do Provedor de Justiça, por falta de colaboração do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Resolução através da Assembleia da República.

SÍNTESE :

1. Com base em notícias publicadas no jornal "A Capital" nas suas edições de 28 de Janeiro e 24 de Março de 1986, com os títulos, respectivamente, " OUTRO WALLEMBERG ESQUECIDO POR NÓS - HISTÓRIA DE UM HERÓI - CONSUL DE PORTUGAL EM BORDÉUS SALVA MILHARES DE JUDEUS" e "WALLEMBERG PORTUGUÊS MERECE SER REABILITADO - FAMÍLIA DE ARISTIDES DE SOUSA MENDES PEDE QUE LHE SEJA FEITA JUSTIÇA", o Provedor de Justiça determinou, por sua iniciativa, a abertura de um processo.

2. Com a abertura deste processo tinha-se em vista fazer justiça ao falecido diplomata, de modo a proceder-se à sua reabilitação a título póstumo e ao reconhecimento público dos actos humanitários e altruístas praticados pelo mesmo em defesa de trinta mil pessoas, incluindo dez mil judeus, e, ainda à sua reintegração, também a título póstumo, no quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Com este objectivo foram feitas diversas diligências junto daquele Ministério, designadamente no sentido de conhecer os seus

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

processos individual de passagem à disponibilidade e de reintegração no quadro (caso existisse), não logrando, porém, as mesmas qualquer efeito útil.

4. Em Novembro de 1986 e depois de diversas diligências foi finalmente comunicado que, por alvará de 8.10.86, tinha sido o falecido diplomata agraciado com o grau de oficial da Ordem da Liberdade.

Ainda que não tenha sido decisiva, por certo que a intervenção do Provedor de Justiça não deixou de constituir um contributo para a atribuição daquela condecoração.

5. Muito embora se considerasse que a condecoração referida representava a reparação moral mínima devida pelo Estado democrático a um funcionário, que, arriscando a sua situação profissional, com os inerentes prejuízos, tão decisivamente defendeu os direitos humanos de milhares de pessoas perseguidas durante a II Guerra Mundial, veio a, por falta de colaboração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ser determinado o arquivamento do processo.

6. Através de uma outra notícia inserida no Jornal "Diário de Notícias" na sua edição de 9.8.87, sob o título "HOMENAGEM DOS E.U. A. A SOUSA MENDES" teve-se conhecimento de estar em curso no Ministério dos Negócios Estrangeiros um processo de reintegração a título póstumo do aludido diplomata (facto este de que aquele Ministério nunca informou este Serviço).

7. Assim, considerando que a reintegração constituía o meio mais louvável e adequado de se fazer justiça ao Dr. Aristides de Sou-

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

sa Mendes, foi reaberto o processo e feitas novas diligências junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que mais uma vez resultaram infrutíferas.

Desigandamente, jamais foram enviados a este Serviço, apesar de insistentes pedidos, os processos pessoal, disciplinar e de reintegração do ex-cônsul.

8. A merecida reabilitação e reintegração a título póstumo do falecido diplomata veio a ser reconhecida pela Assembleia da República que, na sua sessão plenária, de 18.3.88, por unanimidade e aclamação reabilitou e reintegrou no quadro diplomático o cônsul português em Bordéus, Aristides de Sousa Mendes.

9. Esgotados que foram todos meios de se fazer justiça ao falecido diplomata, foi ordenado o arquivamento do processo.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.314

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Concursos. Abertura.

OBJECTO : Alegada desigualdade no acesso a concurso na Região Autónoma dos Açores, por chegada tardia do Diário da República.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação para o futuro.

SÍNTESE :

1. Alguns funcionários da Junta Nacional dos Produtos Pecuários em serviço em delegações desta na Região Autónoma dos Açores insurgiram-se contra o indeferimento do pedido formulado ao Senhor Secretário de Estado da Alimentação no sentido de serem consideradas as candidaturas dos mesmos a concurso interno de acesso para chefe de secção, apesar de tardiamente, apresentadas, alegando para o efeito e em síntese que:

a) o aviso de abertura do concurso em questão não foi divulgado em Ordem de Serviço da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, contrariamente ao que é habitual;

b) a circunstância de residirem na Região Autónoma dos Açores colocava-os, à partida, em desvantagem perante os colegas residentes no Continente, tendo em conta as dificuldades conhecidas no domínio das comunicações entre as diferentes ilhas do Arquipélago e o Continente;

c) embora publicado no Diário da República, 2a. Sé-

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

rie, nº 208, de 10.9.1985, o aviso de abertura apenas chegou ao conhecimento dos interessados em 10 ou 11 de Outubro seguinte, através do boletim de sumários nº 24, respeitante ao período compreendido entre 23 e 30 de Setembro de 1985, uma vez que nas delegações não é recebida a 2a. Série do Jornal Oficial.

2. O membro do Governo a quem foi dirigida a exposição indeferiu-a com base em parecer do Núcleo de Apoio ao Auditor Jurídico do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no qual se concluiu que:

- a) a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento (artº 6º do Código Civil);
- b) a publicação é um acto de comunicação, ou seja, um requisito de eficácia do acto e não um elemento de validade deste;
- c) a publicação não exige efectivo conhecimento do acto pelos destinatários do mesmo, ao contrário do que sucede com a notificação;
- d) uma vez publicados, tornam-se vinculativos, não aproveitando a ninguém a ignorância de tais actos.

3. O aviso de abertura de concurso está sujeito a publicação obrigatória na 2a. Série do Diário da República (artº 10º, nº 1 e 19º, nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3.2) e a divulgação em órgão de comunicação social de expansão nacional ou em folhetos apropriados sempre que for considerado conveniente. A publicação através de, pelo menos, um órgão de comunicação social de expansão nacional é obri

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

gatória no caso de concursos de que possa resultar a admissão de pessoal não vinculado à função pública (nº 2 do artº 19º do Decreto-Lei nº 44/84). O prazo para a apresentação de candidaturas não pode ser inferior a 15 nem superior a 30 dias contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura na 2a. série do jornal oficial (nº 1 do artº 25º do citado diploma legal).

4. O aviso de abertura do concurso interno em causa (nº 2 do artº 7º do Decreto-Lei nº 44/84) foi publicado no Diário da República II Série, nº 208, de 10.9.85, tendo sido fixado em 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de candidaturas.

Alegam os queixosos que sòmente tiveram conhecimento da publicação do falado aviso em 10.10.85, ou seja, já fora do prazo para requererem a admissão ao mesmo concurso.

5. Embora o aviso de abertura de concurso seja um acto meramente preparatório e como tal insusceptível de impugnação contenciosa (S.T.A., Acórdão de 23.6.83, BMJ 330/405), constitui a fase inicial dos processos de concurso comum e especial através da qual se fixam as regras que irão reger esses processos, vinculando a Administração e os candidatos. A publicitação do aviso reveste-se, pois, do maior interesse para os candidatos, razão pela qual o Decreto-Lei nº 44/84 lhe dedica o seu artº 19º. Este preceito distingue os concursos internos dos externos, impondo no caso dos segundos a divulgação num órgão de comunicação social de expansão nacional.

E fá-lo por partir do pressuposto indiscutível de que os não vinculados à função pública não disfrutam, como tal, de posição que lhes permita conhecer, atempadamente, a vontade da Adminis-



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

tração no que tange à abertura de concursos e à publicação dos respectivos avisos. Um funcionário disporá, em princípio, de mais informação a tal respeito, e por isso a lei consagra o princípio de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos (alínea a) do artº 4º do Decreto-Lei nº 44/84). Não poderia assim deixar de fixar a obrigatoriedade da publicação do aviso de abertura num órgão de comunicação de âmbito nacional tratando-se de concursos externos, isto é, aberto a todos os indivíduos, vinculados ou não (nº 3 do artº 7º do mesmo diploma).

6. Relativamente aos candidatos vinculados, dispõe o nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84 que o aviso deve ser publicado na 2a. Série do Diário da República, e sempre que for considerado conveniente, em órgãos de comunicação social de âmbito nacional e em folhetos de divulgação apropriados. No caso sob apreciação, o aviso foi apenas inserido no jornal oficial, sendo certo que este não é recebido, segundo alegam os queixosos, nas delegações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários onde se encontram colocados. Para além disso, a Junta não procedeu, como era hábito, à divulgação da abertura do concurso em questão no folheto intitulado "Ordem de Serviço".

7. Apesar de não se tratar de um caso de divulgação obrigatória através de órgão de comunicação social de expansão nacional ou de folheto apropriado, a simples inserção do aviso na 2a. Série do Diário da República parece dar inteira satisfação às exigências da lei (artº 19º do Decreto-Lei nº 44/84), uma vez que o aviso respeitava a concurso interno. Porém, conhecidos que são os objectivos da lei no que tange à divulgação e aos pressupostos em que esta as-

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

senta, não poderá deixar de reconhecer-se que:

a) não se verificou uma divulgação a nível interno (Junta Nacional dos Produtos Pecuários - funcionários) minimamente satisfatória, tendo em consideração que a Junta não chegou, sequer, a publicitar o aviso de concurso em Ordem de Serviço como é habitual;

b) tal omissão retirou aos funcionários queixosos residentes na Região Autónoma dos Açores a possibilidade de se candidatarem a tempo, atendendo a que confiavam na divulgação antecipada dos avisos de concurso (pelo menos dos internos) através de ordem de serviço de acordo com a prática corrente da Junta;

c) embora os Serviços (delegações da J.N.P.P.) não estejam vinculados por lei a assinar a 2a. Série do Diário da República para consulta dos respectivos funcionários, não é menos certo que nas ilhas onde existam delegações do referido organismo deverá ser possível aos mesmos funcionários consultar aquela série do jornal, sob pena de violação do princípio de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos (alínea a) do artº 4º do Decreto-Lei nº 44/84);

d) se, efectivamente, os queixosos não tiveram acesso ao Diário da República II Série de 10.9.85 senão em 10.10.85 porque na área onde trabalham não dispunham da faculdade de examinar, em devido tempo, o mesmo jornal oficial, então estar-se-ia perante caso de justo impedimento;

e) é irrelevante a invocação do artº 6º do Código Civil e, contrariamente ao que se alega na informação jurídica, a publica-

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ção do aviso de concurso (acto administrativo preparatório e não acto legislativo) é um elemento respeitante à validade do processo de concurso e não um mero requisito de eficácia do mesmo processo;

f) do princípio da igualdade de condições e de oportunidades consagrado na lei (al. a) do artº 4º do Decreto-Lei nº 44/84) decorre a indispensabilidade de todos os candidatos poderem obter com a antecedência razoável conhecimento dos avisos de abertura dos concursos;

g) a comprovar-se que os queixosos não tiveram a possibilidade de examinar o Diário da República II Série de 10.9.85 - onde se acha publicado o aviso do concurso ao qual desejavam candidatar-se - na ilha onde se situam as delegações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários em que se encontram colocados, então haveria violação do princípio de igualdade de condições e de oportunidades.

8. Com base nestas razões, o Provedor de Justiça recomendou ao Primeiro Ministro que a lei vigente fosse alterada no sentido de se garantir aos candidatos das Regiões Autónomas a igualdade de oportunidade no acesso a concursos de pessoal.

E, no caso concreto, arquivou-se o processo, por se ter verificado que o Diário da República chegou à Região Autónoma em tempo de os interessados concorrerem.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1474

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Corrupção. Falta de pagamento de dívida. Processo de inquérito.

OBJECTO : Falta de pagamento de um empréstimo feito ao Director de um Estabelecimento Prisional pela mãe de 2 reclusos do mesmo Estabelecimento. Pedido de inquérito.

DECISÃO : Abertura de inquérito. Reclamação procedente.

SÍNTESE :

1. A mãe de dois reclusos do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada queixou-se de que, tendo feito, por duas vezes, empréstimos em valor de várias dezenas de contos ao Director daquele Estabelecimento, e havendo para o efeito passado os respectivos cheques bancários, aqueles foram recebidos pelo cunhado do mesmo dirigente, guarda prisional do referido Estabelecimento Prisional, negando-se depois o Director, na data convencionada, a pagar à queixosa as importâncias em dívida.

Nestes termos, solicitava que fosse feito um inquérito às actividades dos citados Director e Guarda Prisional.

2. Comunicados os factos ao Director-Geral dos Serviços Prisionais, foi por este informado que tinha sido instaurado um processo disciplinar, ao referido Director, em consequência dos factos comunicados e de outros em averiguação, tendo o mesmo sido afastado das funções directivas que exercia.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 85/R.2162-A-2

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública, Curso de formação.

OBJECTO : Alteração de critérios de selecção após o decurso do ano escolar.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Candidatas ao ingresso nos cursos de enfermagem geral apresentaram reclamação por não terem sido seleccionadas em virtude de um despacho, imediatamente anterior à selecção, mas publicado após o decurso do ano escolar, ter estabelecido novas disciplinas preferenciais.

2. Feitas as diligências, concluiu-se que, de facto, haviam sido alterados, por despacho ministerial publicado em Julho, os critérios da selecção para aquele curso, tendo a apresentação das candidaturas tido lugar em Setembro.

3. Foi feita Recomendação no sentido de os despachos destinados a fixar as habilitações preferenciais serem publicados o mais cedo possível, com mais de um ano de antecedência, em relação ao ingresso no curso geral de enfermagem, de modo a permitir que os alunos se matriculem nas disciplinas que lhes interessem para acesso a esse curso.

4. A Escola Nacional de Saúde Primária comunicou ir seguir esta recomendação.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 83/R.1920-A-2

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Estágio para conservadores e notários.

OBJECTO : Situação jurídica em que um indivíduo já funcionário público (nomeação definitiva) pode realizar o estágio para conservador e notário.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação não acatada.

SINTESE :

1. Uma técnica superior de 2a. classe do quadro do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação apresentou queixa em que expunha o seguinte:

a) Candidatara-se ao estágio para conservadores e notários, tendo sido admitida.

b) Por despacho do Ministro da Justiça publicado na II Série do Diário da República de 7.9.83, fora nomeada em regime de comissão de serviço como adjunta estagiária do Cartório Notarial de Vila Franca de Xira, da Conservatória do Registo Predial de Oeiras e da 5a. Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

c) Antes de tomar posse do cargo de adjunta estagiária, solicitara à Direcção-Geral dos Registos e Notariado esclarecimento sobre a possibilidade de opção pelo vencimento do lugar de origem e sobre a obrigatoriedade ou não da reposição dos vencimentos caso viesse a verificar-se algumas das situações previstas no artigo 37º do Decre

/...



to-Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro.

d) Aquela Direcção-Geral entendeu que, por se tratar de funcionário de nomeação definitiva em lugar do quadro do outro Ministério, podia realizar o estágio em regime de comissão de serviço com opção pelo vencimento do lugar de origem, ficando, não obstante isso, e àquela qualidade, sujeita à reposição do mesmo, caso viesse a verificar-se alguma das situações previstas no aludido normativo.

e) Inconformanda com tal posição, apresentou queixa ao Provedor de Justiça, alegando que o regime do artº 37º do Decreto Regulamentar é injusto, discricionário e até inconstitucional.

2. Solicitada a posição do Ministério da Justiça sobre o assunto da queixa, pronunciou-se a Auditoria Jurídica através de parecer que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Justiça, e no qual se concluiu:

" 1- O sistema previsto no Decreto-Regulamentar nº 55/80 não é inconstitucional, pois o vencimento auferido pelos adjuntos estagiários não tem a natureza do vencimento, mas de subsídio, bem como o serviço prestado deverá ser entendido no âmbito de uma formação profissional prática.

2- Não parece consentâneo, quer com o regime jurídico dos adjuntos estagiários, quer com a natureza da comissão de serviço, a nomeação de adjuntos estagiários em comissão de serviço.

3- Aceitando-se a possibilidade de frequência do está-

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

gio em comissão de serviço, deverá igualmente aceitar-se a não sujeição dos funcionários públicos nessa situação à obrigação de restituição dos vencimentos auferidos durante essa frequência, sob pena de nem sequer se vislumbrar qualquer vantagem prática nesta solução".

Referia ainda a Auditoria Jurídica ser necessária a publicação da medida legislativa adequada a tutela destas situações.

3. Analisada a legislação sobre o estágio para conservadores e notários - Decreto-Lei nº 519-E2/79, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei nº 71/80, de 15 de Abril e Decreto-Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro - concluiu-se:

a) O regime dos adjuntos estagiários (categoria atribuída aos estagiários) é complexo e híbrido, caracterizado por alguns aspectos integrantes do regime jurídico da função pública, designadamente forma de provimento, posse, contagem do tempo para diuturnidades e aposentação.

b) São nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Justiça e tomam posse perante o conservador, mas não fazem parte dos quadros.

c) Têm direito a um subsídio de formação por vezes também designado de ordenado.

d) Estão obrigados à restituição do vencimento (subsídio de formação) recebido se não completarem o estágio, ou tendo-o concluído e havendo-se candidatado ao concurso de habilitação para adjuntos de conservador ou notário, não sejam aprovados.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

e) Não está acautelada a hipótese de realização do estágio por parte de quem já tem a qualidade de funcionário nem as condições em que deverá processar-se.

4. É inerente à figura da comissão de serviço a existência de lugar no quadro. Comprova-o o artigo 1º do Decreto-Lei nº 146/75, de 11 de Março, em cujos termos "os funcionários públicos ou administrativos com provimento definitivo colocados em lugares vagos com diferente provimento são considerados em comissão de serviço".

Assim, não correspondendo aos adjuntos estagiários lugar no quadro, não seria admissível a sua realização, em regime de comissão de serviço, ao abrigo daquele diploma.

5. Esta conclusão prejudicou a análise da outra suscitado pela queixosa.

No entanto, e uma vez que foi aceite a realização do estágio em comissão de serviço, perfilhou-se, por se considerar consentânea com tal atitude a posição da Auditoria Jurídica da não reposição do vencimento recebido caso se verificasse alguma das situações contempladas no artigo 37º do Decreto-Regulamentar nº 55/80.

6. Face à omissão da lei, foi feita recomendação a Sua Excelência o Ministro da Justiça, no sentido de ser preparada medida legislativa que definisse e regulasse adequadamente as condições de frequência do estágio para conservadores e notários por funcionários públicos.

7. Esta recomendação não foi acatada por entretanto ter si-

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

do pedido, sobre o mesmo assunto, parecer à Procuradoria Geral da República que se pronunciou através do Parecer nº 40/86- homologado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Justiça de 6.2.87, publicado na II Série do Diário da República de 4.5.87, no qual sustenta ser possível, por interpretação extensiva do Decreto-Lei nº 140/75, a realização daquele estágio em regime de comissão de serviço.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.464

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Processo disciplinar.

OBJECTO : Recusa de revisão de processo disciplinar, apesar de não se comprovarem os factos geradores de abandono do lugar.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. F. requereu a intervenção do Provedor de Justiça junto do Ministro das Finanças com vista a ser revista a situação de injustiça que lhe foi criada com base em alegadas ilegalidades reclamando nos termos seguintes:

a) Em Fevereiro de 1982, F.....
....., ao tempo Liquidador Tributário de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (D.G.C.I.) em comissão de serviço na Repartição de Finanças do 10º Bairro Fiscal de Lisboa requereu, em alternativa, a concessão de licença limitada ou a respectiva exoneração.

b) Convidado a optar por um dos pedidos decidiu-se, em 23.2.1982, pela licença ilimitada.

c) Deixou de comparecer ao serviço a partir de 3.3.1982, antes de conhecer a decisão recaída no requerimento em que solicitou a passagem à licença ilimitada.

d) Todavia, em 14.4.1982, dirigiu outro requerimen

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

to ao Director-Geral das Contribuições e Impostos a desistir do pedido de concessão daquela licença e a solicitar a reintegração numa de quatro repartições de finanças indicadas por ordem de preferência.

e) A pretensão formulada no requerimento de 14.4.82 mereceu despacho de "concordo e archive-se" exarado, em 23.4.82, pelo referido Director-Geral.

Desse facto tomou o interessado conhecimento por ocasião do exame do processo disciplinar que lhe veio a ser instaurado em Março de 1983. Na mesma altura também verificou que existia duplicado do ofício que lhe foi endereçado pela D.G.C.I. a noticiar o deferimento do pedido de desistência da licença ilimitada.

f) Por razões que se ignoram, esse ofício jamais chegou às mãos do destinatário, e a D.G.C.I. não notificou o funcionário do despacho de 23.4.82, prevenindo a hipótese de extravio da correspondência.

Desse lapso resultou uma situação de indefinição, qualificada, um ano depois, como de presumível abandono do lugar.

g) Com base no auto de abandono do lugar lavrado, em 4.3.1983, pelo Chefe da Repartição de Finanças do 10º Bairro Fiscal de Lisboa, foi instaurado em 30.3.83, ao funcionário.....
.....processo disciplinar ao qual coube o nº 24/83 na sequência do despacho do Director-Geral das Contribuições e Impos

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

tos de 28.3.1983.

h) Acusado de ter faltado, injustificadamente, ao serviço desde 3.3.1982 até 30.3.1983, - comportamento que se presumiu como de abandono de lugar - o funcionário em questão veio a ser punido com a pena de exoneração - (nº 3 do artº 74º do Estatuto Disciplinar de 1979) por despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento de 17.3.1984 notificado ao arguido pelo ofício nº 6196, de 19.10.1984 da Repartição de Finanças de Lisboa - 10º Bairro Fiscal.

i) Por despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos de 20.3.85 foi, entretanto, indeferido o requerimento de 11.2.85 no qual o arguido solicitou a "reabertura do processo", por se entender que, equivalendo o pedido em causa a uma reabilitação, não se verificavam os pressupostos para a concessão desta medida.

j) Os funcionários encontram-se na situação de licença (para férias, por doença, sem vencimento e ilimitada) quando deixam de exercer as suas funções com autorização da entidade competente (artigo 11º do Decreto com força de Lei nº 19478, de 18.3.1931).

A competência originária cabia e cabe ao titular da pasta das Finanças e do Plano (artº 1º, nº 1 alínea a) do Dec. Lei nº 48059, de 29.11.1967), sem prejuízo da publicação do acto de concessão de licença no Jornal Oficial (artº 6º do Dec. Lei nº 42800, de 11.11.1960) após anotação pelo Tribunal de Contas

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

por se tratar de acto modificativo da situação do funcionário (artº 109, nº 1 do Dec. Lei nº 146-C/80, de 22.5).

Defendeu, paralelamente, a prescrição do abandono de lugar, a descaracterização do abandono de lugar e a verificação dos pressupostos para a revisão do processo disciplinar.

2. Instruída e examinada a queixa, apurou-se a seguinte factotologia:

a) Em 19.2.82, o queixoso requereu, em alternativa, a concessão de licença ilimitada ou a respectiva exoneração;

b) Convidado a optar, em 22.3.1982, por um dos pedidos, decidiu-se, pela licença ilimitada, conforme comunicação de 12.4.82;

c) Deixou, entretanto, de comparecer ao serviço a partir de 3.3.1982, antes de lhe ser comunicada a decisão recaída no requerimento em que pediu a passagem à licença ilimitada;

d) Em 14.4.82, requereu ao Director-Geral das Contribuições e Impostos a desistência do pedido de concessão daquela licença e a reintegração numa de quatro repartições indicadas por ordem de preferência;

e) As pretensões constantes do requerimento de 14.4.82 mereceram, em 23.4.82, despacho favorável do referido Director-Geral, precedendo informação da Repartição de Administração de Pessoal de que seria de arquivar o processo, por não terem sido iniciadas as formalidades para a concessão de licença

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ilimitada nem o funcionário afastado do serviço;

f) Com data de 27.4.82, a Direcção de Serviços de Administração Geral expede ofício não registado para a residência do queixoso - e não para a Repartição onde este se encontrava colocado - com a finalidade de lhe comunicar o deferimento do pedido, mas tal documento não chegou às mãos do destinatário;

g) Em 9.6.82, foi levantado ao queixoso, no 10º Bairro Fiscal, auto de abandono de lugar, por faltas injustificadas ao serviço a contar de 3.3.82, com base no qual foi instaurado o Processo Disciplinar nº 82/82;

h) Este processo foi mandado arquivar, por despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos de 28.3.83, sob proposta da Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação (com o nº 136/1982, de 13 de Setembro), com o fundamento de que o auto de abandono de lugar fôra levantado extemporaneamente, isto é, antes de ser conhecida a decisão sobre os pedidos de exoneração ou de concessão de licença ilimitada. Para o Serviço de Administração-Geral ter-se-á verificado caducidade do procedimento de acordo com o que consta da informação de 2.3.83;

i) Com base em novo auto de abandono de lugar, lavrado em 4.3.1983 pelo Chefe da Repartição de Finanças do 10º Bairro Fiscal de Lisboa, foi instaurado ao queixoso processo disciplinar com o nº 24/83, na sequência de despacho do respectivo Director-Geral, de 28.3.83;

j) Segundo informação prestada pela Sociedade de

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Parafusos Florescente SARL - em 22.4.83 - o queixoso encontrava-se ao Serviço da mesma empresa desde 14.3.83;

1) Acusado de ter faltado, injustificadamente, ao serviço desde 3.3.1982 até 30.3.1983, - comportamento que se presumiu como de abandono de lugar - o funcionário em questão veio a ser punido com a pena de exoneração - (nº 3, do artº 74º do Estatuto Disciplinar de 1979) por despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento de 17.3.1984, notificado ao arguido por ofício registado com aviso de recepção com o nº 6196, de 19.10.1984 da Repartição de Finanças de Lisboa - 10º Bairro Fiscal. No seu relatório, o instrutor do processo considerou que, ao exercer outra actividade em empresa privada, o ora queixoso cometeu um acto de livre vontade que, seguido de ausência, implicou o abandono do respectivo cargo;

m) Por despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos de 20.3.85 foi-lhe, entretanto, indeferido o requerimento de 11.2.85 no qual solicitou a "reabertura do processo" por se entender que, equivalendo o pedido em causa a uma reabilitação, não se verificavam os pressupostos para a concessão desta medida.

3. O quadro dos factos permitiu realçar os seguintes aspectos:

a) O requerente da licença não podia, sem violação do dever da assiduidade - traduzido na necessidade de comparência regular e contínua ao serviço - (alínea g) do nº 1 do artº

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

23º e nº 3 do artº 24º do E.D./79 e nº 11 do artº 3º do E.D./84) deixar de comparecer ao serviço antes de lhe ser notificado o despacho de concessão da mesma licença.

Daí que, ao proceder nos termos descritos, o queixoso haja cometido uma infracção disciplinar por ofensa ao dever de assiduidade ficando, por conseguinte, sujeito ao competente procedimento.

As faltas de comparência ao serviço determinaram a instauração do Processo Disciplinar nº 82/82, com base em auto de abandono levantado em 9.6.82, processo que terá sido, injustificadamente, arquivado, impedindo a apreciação , em tempo oportuno, de uma situação de ausência ilegítima do serviço ou de abandono de lugar. E isto porque a desistência do pedido de licença ilimitada apresentada pelo queixoso não constituía argumento para impedir a apreciação da conduta do funcionário de deixar de comparecer ao serviço, desconhecendo a decisão recaída no pedido da licença em causa, tendo em conta a autonomia de tais comportamentos.

b) Não ficou comprovada a notificação ao queixoso da decisão do Director-Geral das Contribuições e Impostos de 23.4.82, que deferiu a desistência do pedido de licença ilimitada, sendo certo que aquela comunicação poderia e deveria ter sido eficazmente efectuada através dos serviços onde se encontrava colocado o funcionário (10º Bairro), e não para a residência deste e, ao que tudo indica, sem registo.

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Terá sido assim olvidado pela D.G.C.I. o direito de os cidadãos serem informados pela Administração sobre o andamento de processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecerem as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas e os respectivos fundamentos (artigo 268º da Constituição).

c) Verificou-se, por outro lado, a prescrição do procedimento disciplinar, tendo em vista que o artº 4º do Estatuto Disciplinar de 1979 dispunha que o direito de proceder disciplinarmente prescrevia passados três anos sobre a data em que tivesse sido cometida a falta (nº 1) ou se, conhecida esta, não fosse instaurado o competente procedimento no prazo de três meses (nº 2). E o seu artº 37º considerava competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados, todos os superiores hierárquicos, ainda que neles não tivesse sido delegada competência punitiva.

Tendo o funcionário deixado de comparecer ao serviço em 3.3.1982 e tendo o auto de abandono de lugar sido levantado pelo respectivo superior hierárquico (o Chefe da Repartição de Finanças do 10º Bairro Fiscal de Lisboa) em 4.3.1983, não há menor sombra de dúvida de que, nesta data, já prescrevera o direito de instaurar procedimento disciplinar, face ao então vigente quadro legal. Com efeito, o imediato superior hierárquico do funcionário (o Chefe da Repartição de Finanças do 10º Bairro Fiscal de Lisboa) não podia, razoavelmente, ignorar a situação faltosa do funcionário com vista à punição disciplinar deste por

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

abandono de lugar ou por falta de assiduidade de acordo com o disposto nos artigos 37º, 71º e 73º do E.D./79. E isto porque, como tal, competia e compete controlar o cumprimento ou não do dever da assiduidade dos funcionários dele hierarquicamente dependentes, tendo em atenção a diversidade de efeitos - que não apenas o disciplinar - decorrentes desse controlo.

O queixoso deveria ter sido processado, o mais tar dar, até finais de 1982 (artigos 71º e 4º, nº 2 do E.D.) e nunca em 28.3.83 através do Processo 24/83. Para mais, não se tratan do de infracção simultaneamente disciplinar e criminal (nº 3 do artigo 4º citado), caso em que se seriam de aplicar os prazos de prescrição previstos no Código Penal.

d) Na vigência do E.D./79 (nº 2 do artº 4º) bastava para o início da contagem do prazo prescricional de três meses que a falta fosse do conhecimento de um superior hierárquico e não, como sucede com o E.D./84 (artº 4º, nº 2), que ela seja conhecida do dirigente máximo de serviço. Por isso que o iní cio da contagem daquele prazo se operou com o conhecimento da situação pelo Chefe da Repartição de Finanças do 10º Bairro Fis cal de Lisboa. E que a situação faltosa do funcionário Lemos Fernandes não poderia, desde fins de Abril de 1982, ser ignorada por dever de ofício, pelo mesmo Chefe da Repartição que, em 9.6.82 chegou a levantar um auto de abandono de lugar ao queixoso. Auto ao qual não foi dado seguimento, como se viu.

e) O queixoso foi, pois, punido depois da extinção

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

do direito público de perseguição disciplinar pelo não exercício deste dentro do prazo de três meses contados da data do conhecimento da infracção pelo respectivo imediato superior hierárquico, sendo certo que, face à natureza da falta e aos mecanismos de controlo objectivos desta, se não mostra procedente a alegação da prática de actos instrutórios susceptíveis de, algum modo, interromper a contagem do prazo prescricional relativo a infracção meramente disciplinar.

f) Na data em que foram levantados o auto de abandono (4.3.83) e o processo disciplinar (30.3.83) já tinha entrado em vigor o actual Código Penal (artº 2º do Dec. Lei nº 400/82, de 23.9) cujo artº 436º (abandono de funções) é, incomparavelmente, mais limitativo que o artº 308º do Código anterior, ao exigir, para verificação de infracção criminal, dolo específico consistente na intenção de impedir ou de interromper um serviço público. (Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.7.83 - B.M.J. 329/368).

E , tratando-se de lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, a mesma deveria ser aplicada retroactivamente, se fosse caso disso (nº 4 do artº 29º da Constituição da República e nº 4 do artº 2º do Cód. Penal).

g) Foi, precisamente, a inexistência de dolo específico (vontade determinada de impedir ou interromper um serviço público, no caso, o do 10º Bairro Fiscal de Lisboa) requerido pelo artº 436º do Cod. Penal que inviabilizou de todo a qualifi

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

cação como criminal da infração disciplinar imputada ao queixo-
so e com ela a participação obrigatória prevista no artº 8º do
E.D./79.

A infração de que foi acusado revestia, única e
exclusivamente, natureza disciplinar, razão pela qual o respectiv
o procedimento prescreveu em finais de Julho de 1982.

h) A instauração do processo disciplinar ao funcion
ário nas condições relatadas envolveu violação da lei de fundo
na espécie da prescrição do procedimento disciplinar, instituto
ao qual era aplicável, de acordo com o E.D./79, o regime de prescr
ição do procedimento criminal (Ac. do S.T.A. , de 13.1.83 - Ac
Doutrinais 258).

i) Não se mostra, por outro lado, caracterizado o
abandono de lugar, tendo em atenção o disposto nos artigos 71º,
72º e 73º do E.D./79.

Havia presunção de abandono de lugar - ilidível
por qualquer meio admitido em direito - se o funcionário deixas-
se de comparecer ao serviço durante cinco dias após ter manifest
ado intenção de abandonar o cargo ou se faltasse ao serviço dur
ante trinta dias úteis seguidos e sem justificação.

Fica assim bem claro que faltar, seguidamente, ao
serviço, durante trinta dias úteis, somente equivaleria a abandon
o de lugar se não houvesse para tanto justificação.

Aquela presunção decorria do número de faltas

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

acrescido da carência de justificação das mesmas. Para o actual E.D. (artigos 71º e 72º) a demonstração da falta de assiduidade (não comparência ao serviço durante cinco dias seguidos ou dez dias interpolados sem justificação) constitui infracção disciplinar que implica a demissão do funcionário. Este pode, contudo, ilidir tal presunção, provando a existência de motivos atendíveis capazes de justificar a não comparência ao serviço. O E.D./84 prevê assim apenas um processo - por falta de assiduidade - o qual integra as duas situações anteriormente contempladas no E.D./79: abandono de lugar e falta de assiduidade.

j) O auto relativo a eventual violação do dever de assiduidade deveria ter sido lavrado pelo imediato superior hierárquico do arguido no termo do período de trinta dias úteis de faltas consecutivas e não justificadas (artº 71º).

Mas, como se viu, só o foi um ano depois (3.3.82-4.3.83), sendo certo que não poderia ser invocado, para o efeito quer a ignorância da lei, quer o justo impedimento.

Exigindo a lei o levantamento do auto de abandono no caso em que o funcionário faltasse nas condições enunciadas, o superior hierárquico apenas teria de averiguar se foi ou não apresentada alguma justificação para as trinta faltas registadas no livro de ponto ou nas fichas de controlo da assiduidade. Daí a improcedência do argumento de que se não justificava a continuação do processo disciplinar, com base no auto de abandono lavrado em Junho de 1982, por se aguardar a decisão sobre

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

a desistência do pedido de licença ilimitada.

l) O artº 71º consagrava um poder vinculado tocantemente ao momento de levantar o auto. O superior hierárquico dispunha, como dispõe, da faculdade de levantar o auto nos prazos estipulados na lei depois de verificados os factos constitutivos da infracção.

m) Com o pedido de licença ilimitada (de 23.2.82) o queixoso quis suspender o vínculo jurídico-administrativo de emprego que o ligava a Administração Central e não extinguiu-o.

Em 14.4.82 desistiu desse pedido de licença - por certo porque ainda não lhe tinha sido comunicado, oficialmente, o resultado do mesmo - e requereu o reingresso numa das repartições de finanças que indicou.

Dos requerimentos que subscreveu não pode, por conseguinte, extrair-se qualquer intenção de abandonar o lugar. Desses documentos resultava, pelo contrário, a intenção de entrar na situação de licença ilimitada, opção tomada quando foi convidado a escolher entre a mesma licença e a exoneração. E, mais tarde, a vontade determinada de desistir do pedido daquela licença. Não parece, pois, que o queixoso tivesse tido a intenção de se desvincular da função pública para que de abandono se pudesse falar.

n) Não bastará, portanto, referir - como se fez no relatório do processo disciplinar - que ao exercer outra activi

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

dade praticou o arguido, ora queixoso, um acto de livre vontade que, seguido de ausência, implicou o abandono do cargo. É que o facto de o funcionário se ter ausentado, indevidamente, do serviço, para exercer funções no sector privado, continua a não ser atitude suficientemente caracterizadora do abandono. Desde logo porque a Administração conhecia, antecipadamente, o objectivo do funcionário de suspender a relação de serviço através da licença ilimitada. Licença de cuja concessão o requerente jamais duvidou, atendendo às medidas restritivas na gestão de meios humanos e de recursos materiais vigentes na função pública perante os conhecidos problemas decorrentes dos excedentes de pessoal. Também se não comprovou a intenção de impedir ou de interromper o serviço.

o) A própria posição dos serviços terá, em boa medida, contribuído para a situação criada - sem prejuízo da censurabilidade da ausência antecipada do funcionário - sabido que o deferimento do pedido de desistência da licença ilimitada não foi notificado ao funcionário, apesar das deslocações deste à Repartição onde se encontrava colocado, com a finalidade de solicitar a solução do caso. E a notificação deveria ter sido efectuada para este Repartição, por ser o local onde o funcionário deveria encontrar-se. Se a notificação tivesse sido efectuada para a Repartição, em vez de o ter sido para a residência do funcionário, seria facilmente detectada a situação de ausência ilegítima do serviço.

A caducidade do direito de proceder disciplinar-

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

mente contra o funcionário revelará, por outro lado, certo desinteresse dos serviços quanto à preseguição disciplinar do facto.

Só que tal desinteresse, suficientemente comprovado, apenas pode ser entendido desde que de algum modo a ausência antecipada do serviço se não mostrasse ostensiva e intencionalmente violadora do dever de assiduidade, a ponto de pôr em causa a existência do vínculo de serviço.

E tanto assim é que, se tivesse sido processado disciplinarmente em tempo, isto é, antes da prescrição daquele procedimento, o funcionário poderia ter sido arguido de infracção ao dever de assiduidade punível com a pena de inactividade nos termos do disposto no nº 4 do artº 74º, e não com a exoneração (correspondente ao abandono de lugar), de acordo com o disposto no seu nº 3, como foi.

p) A revisão dos processos disciplinares é possível a todo o tempo, verificadas que sejam as circunstâncias ou meios de prova capazes de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar (artº 80º E.D./79 e artº 78º do E.D./84).

Ora todas as questões atrás analisadas (o silêncio sobre os pedidos de licença ilimitada e de desistência do mesmo, a prescrição e a inexistência de abandono de lugar), para além de revelarem flagrantes violações da Constituição e das dis

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

posições do E.D. não consideradas no processo disciplinar, são, seguramente, demonstrativas da injustiça da pena aplicada ao arguido, independentemente da falta de impugnação atempada dos vícios da decisão punitiva.

q) A prescrição indiscutível do procedimento disciplinar não mereceu qualquer atenção do instrutor do processo disciplinar, nem da entidade que decidiu a aplicação da pena, tendo conduzido a uma medida expulsiva já depois de ter caducado o direito de perseguição disciplinar do funcionário pelo cometimento de infracção de índole exclusivamente disciplinar (art. 49, nº 2 do E.D./79).

Isto, para além de que toda a prova produzida no processo é suficiente para descaracterizar o abandono de lugar. Desde os requerimentos apresentados pelo funcionário através dos quais é inequívoca a intenção deste de permanecer vinculado à função pública, até às iniciativas que pessoalmente tomou para clarificar a respectiva situação, passando pela decisão favorável do pedido de desistência da licença ilimitada e pelo conhecimento e aceitação pelo "imediato" superior hierárquico da ausência antecipada do serviço pelo funcionário. E tais conhecimento e aceitação não podem deixar de equivaler, no caso sob apreciação a uma atendibilidade implícita da conduta do funcionário. Especialmente depois de se ter criado neste a convicção de que seria deferido o pedido de desistência da licença ilimitada. Convicção que assenta no despacho de concordo e archive-se de 23.4.82 do Director-Geral das Contribuições e Impostos exarado naquele pedi

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

do e que não terá chegado, oficialmente, ao conhecimento do funcionário.

r) As circunstâncias indicadas, que não foram abordadas no processo disciplinar porque, decisivamente, determinantes da punição a todos os títulos injusta, arbitrada ao funcionário justificam a revisão da mesma. Tanto mais que a injustiça da medida punitiva da exoneração decorreu, ao que tudo indica, de significativo erro de facto na motivação determinante dessa medida. Erro de facto que consistiu em considerar-se de abandono uma situação que seria quando muito de falta de assiduidade. E que resulta de forma evidente dos próprios documentos incorporados no processo.

s) O erro de facto evidente é um dos quatro fundamentos do recurso extraordinário da revisão que se traduz num vício intrínseco da decisão que afecta os pressupostos fácticos de terminantes do exercício lícito da competência do órgão, como salientam Eduardo Garcia de Enterría e Tomás Ramon Fernandez no Curso de Derecho Administrativo, Tomo II pág. 446 e 447.

A injustiça da pena aplicada, que constitui o fundamento do pedido da revisão do processo disciplinar, pode resultar da inocência do arguido ou de uma errada apreciação da sua responsabilidade, como se lê na página 846 do Manual de Direito Administrativo de Marcello Caetano, 9a. Edição Tomo II. No presente caso, tal injustiça resultou, fundamentalmente, da errada apreciação da responsabilidade do funcionário, conforme ficou demons

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

trado, desde logo, com inexistência dos factos essencialmente determinantes da punição por abandono de lugar.

t) Os aspectos focados superam a inércia do queixoso na impugnação contenciosa da decisão punitiva - através da qual obteria, seguramente, a anulação da mesma - para além de que a actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis (artº 3º da Lei nº 81/77, de 22.11). A resposta à nota de culpa parece revelar que o queixoso sempre confiou na compreensão dos respectivos superiores, a ponto de não ter chegado a constituir advogado para auxiliá-lo na organização da defesa.

4. Com base nestas razões, o Provedor de Justiça recomendou ao Secretário de Estado do Orçamento a revogação da exoneração do queixoso e a reintegração deste com efeitos " *er nune* " - recomendação esta que veio a ser aceite.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 82/R.2409-A-2

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Provimento. Desigualdade.

OBJECTO : Provimento no quadro em lugar de técnico de emprego especial, seguido a doutrina de Acórdão do S.T.A.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação não acatada.

SÍNTESE :

1. Um grupo de funcionários dirigiram uma reclamação ao Provedor de Justiça no sentido de serem revogados os despachos do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional publicados na II Série do Diário da República de 13.10.79 e 19.10.79, que aprovaram as listas nominativas através das quais foram providos no quadro do Fundo de Desenvolvimento de Mão de Obra com a categoria de técnicos de emprego de 1.ª classe, alegando o facto de um colega em situação idêntica à sua ter sido provido em técnico de emprego especial, na sequência de recurso contencioso interposto junto do Supremo Tribunal Administrativo e julgado procedente com fundamento em violação da lei.

2. A pretensão dos interessados naquele sentido tinha sido indeferida por despacho daquele membro do Governo, de 20.9.82, tendo como base as conclusões de um Parecer da Auditoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Segurança Social, nas quais era posto em relevo o facto de tal revogação colidir com a determinação do despacho ministerial de 3.3.80 que ordenava o encerramento defini-

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

tivo do processo de primeiro provimento no Ministério do Trabalho.

3. A doutrina mais recente de Direito Administrativo entende que os actos administrativos constitutivos de direitos ou impositivos de deveres podem ser revogados pela Administração a todo o tempo com o consentimento do administrado - cfr. Robin de Andrade, A Revogação dos Actos Administrativos, pág. 166 e seguintes, Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo vol. 1, 1980, pág. 626 e Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 91/77, publicado no Diário da República, II Série, nº 50, de 1.3.78.

4. O despacho ministerial de 3.3.80, que deu como finalizado o "processo de primeiro provimento do Ministério do Trabalho", não colide com a tutela das pretensões dos exponentes, já que essa mesma tutela, apocada aliás em posições posteriormente tomadas pelo Supremo Tribunal Administrativo, não implicava a reabertura global de tal processo:

5. Por outro lado, é inquestionável que o dever da Administração agir com justiça e imparcialidade, consagrado no artigo 266º, nº 2 da Constituição, exige que a mesma tome posição idêntica quando são iguais as situações, e que procure realizar a justiça no caso concreto, desfazendo iniquidades (cfr. sobre a matéria Sêrvulo Correia, Estudos sobre a Constituição, 3º volume, pág. 679).

6. Com base nestas razões, o Provedor de Justiça recomendou que fosse alterado o despacho de provimento dos reclamantes, da categoria de técnico de emprego de 1ª classe para a categoria de técnico de emprego especial, com efeitos à data do primeiro despacho, por

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

aplicação da orientação fixada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, na sequência de recurso interposta por um outro funcionário do mesmo organismo, dado que a situação daqueles é idêntica à sua.

7. Sua Excelência o Ministro do Trabalho e Segurança Social, reconhecendo ~~embora~~ a injustiça da situação em que se encontram os reclamantes, não deu acatamento à aludida recomendação, alegando, fundamentalmente, que a revogação dos despachos postos em causa não correspondia ao interesse público actual, visto as situações já se terem consolidado, dado o tempo já decorrido, o que comprometeria o valor da segurança jurídica.

8. Considerando que as razões invocadas não eram suficientes para justificar a não aceitação da recomendação, e ainda:

a) A circunstância de aquele membro do Governo não apontar quaisquer factos impeditivos da efectivação da recomendação, nem tão-pouco a eventual existência de interesses de outros funcionários que pudessem ficar comprometidos;

b) Que o lapso de tempo decorrido não podia servir de base a que não se tomem as providências recomendadas, pois se algo se "consolidara" com o decurso do tempo foi a injustiça da situação em que os funcionários em questão se encontram;

c) Embora seja certo que a Administração não está juridicamente obrigada a aplicar a doutrina das decisões judiciais a casos paralelos por elas contempladas, mas considerando que, a menos que existam fortes e relevantes razões em contrário, ela assim deverá proceder, por respeito para com o valor da Justiça, e com o princípio da igualdade de tratamento dos administrados, que constitucio-



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

nalmente a devem nortear (cfr. arts. 139 e 2669, nº 2 da Constitui-
ção);

o Provedor de Justiça expôs o assunto através de ofício à
Assembleia da República.

9. Por não ser possível qualquer outra intervenção, o Pro-
vedor de Justiça determinou o arquivamento.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1717

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Quadros. Integração.

OBJECTO : Recusa de integração no Quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra de uma 1ª escriturária, na categoria de primeiro oficial.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação acatada.

SÍNTESE :

1. Uma 1ª escriturária dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra (S.S.U.C.) queixou-se ao Provedor de Justiça de que, tendo sido admitida naquele organismo, em 11.10.79, com a categoria de 3ª escriturária, mediante contrato de trabalho de natureza privada e havendo, desde 11.10.85, a categoria de escriturária de 1ª classe, deveria, nos termos do artº 40º do Decreto-Lei nº 132/80, de 17 de Maio, ser integrada no Quadro daqueles Serviços. Mais entendia que, ao abrigo do estabelecido no Decreto Regulamentar nº 70/85, de 30 de Outubro, alínea a) do nº 1 do seu artigo 53º e Quadro II anexo, aquela transição devia fazer-se para a categoria de primeiro oficial.

Porém, os S.S. U.C. recusavam proceder à mencionada integração, invocando a inexistência no Quadro da necessária vaga, na categoria de primeiro oficial.

2. O Provedor de Justiça considerou que a reclamante tinha sem dúvida o direito a ser integrada no Quadro, nos termos da

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

alínea a) do nº 1 do artigo 53º do Dec.Reg. nº 70/85, conjugado com o disposto no artº 40º do Decreto-Lei nº 132/80.

Por isso dirigiu ao Presidente do Conselho de Acção Social do Ensino Superior a recomendação de que, ao abrigo da legislação citada, fosse promovida a revisão do Quadro do pessoal do S.S.U.C. anexo ao Dec. Reg. nº 70/85, com a criação do lugar de primeiro oficial que possibilitasse a integração da reclamante no referido Quadro, devendo, ainda, aquela recomendação considerar-se como extensiva a quaisquer outras situações paralelas que porventura também se verificassem.

3. Na sequência da aludida recomendação, pelos S.S.U.C. foi elaborado e remetido à consideração do Secretário de Estado do Ensino Superior, um projecto de portaria visando o alargamento do Quadro dos S.S.U.C. e tendente a resolver as situações em questão.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 83/R.1784-A-3

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Reclassificação.

OBJECTO : Retroacção de reclassificação.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Um desenhador cartógrafo de 2^a classe (letra N), colocado nos Serviços Municipalizados de Braga, veio reclamar por entender que lhe era devida, desde 1 de Julho de 1979, remuneração pela letra L, por a sua categoria ter sido reclassificada nesses termos com o apontado efeito retroactivo.

2. Ouvida a Direcção-Geral da Integração Administrativa, esta respondeu que considerava de facto fundada a pretensão.

Só por atrasos burocráticos, decorrentes de grande acumulação de serviço, sucedera que a lista através da qual se operara a reclassificação do queixoso, com efeitos retroactivos, fosse publicada apenas depois da sua integração, ainda com a letra N, nos Serviços Municipalizados de Braga.

3. Confirmada a justeza desta posição através do estudo realizado no Serviço do Provedor de Justiça, transmitiu-se tal ponto de vista aos Serviços Municipalizados de Braga, sugerindo-se a alteração da integração do queixoso, reportada à letra L, com efeitos desde 1 de Julho de 1979.

/...

**SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA**

4. Depois de várias insistências , os Serviços Municipalizados vieram a proceder nos termos preconizados.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 86/R.1032

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Recrutamento.

OBJECTO : Alargamento da área de recrutamento de director de serviços.

DECISÃO : Reclamação procedente. Recomendação não acatada. Recurso contencioso.

SÍNTESE :

1. F. apresentou queixa ao Provedor de Justiça contra o alargamento da área de recrutamento para preenchimento do lugar de Director de Serviços de Administração Regional de Agricultura de Trás-os-Montes a técnicos de administração de 2a. classe, com bacharelato e conhecimento nas áreas de contabilidade e património (Portaria nº 87/86, de 15.3) alegando, que:

1º o alargamento em causa é ilegal por não terem sido esgotados os mecanismos da alínea a) do nº 2 e do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26.6, ou seja, após se verificar a inexistência de chefe de divisão e assessores com experiência adequada à especificidade dos cargos a prover e a realização de concurso documental nos termos e critérios a definir por despacho do Ministro competente;

2º existe para as Direcções Regionais de Agricultura a Portaria nº 385/81, de 11.5 que alarga a área de recrutamento para a nomeação de directores de serviço e chefes de divisão a funcionários licenciados independentemente da categoria;

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3º o Despacho Normativo nº 66/82, de 30.4, também não consente tal alargamento.

2. A Direcção Regional de Trás-os-Montes prestou, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, informação a respeito, concluindo, basicamente, que a Administração agira bem e que o cargo em questão já fora ocupado após nomeação visada pelo Tribunal de Contas e publicada no D.R. II Série de 23.7.86.

3. Convidada a esclarecer se, face ao carácter excepcional do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191/-F/79, havia sido previamente observada a tramitação prevista no nº 3 do mesmo preceito, a referida Direcção Regional veio, em suma, sustentar que:

1º não foi observado o condicionalismo seguido pelo nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79 em virtude da "segura convicção" de tal procedimento não se revelar obrigatório face à interpretação dada pelo Despacho Normativo nº 66/82, de 30.4;

2º na alínea a) do dito nº 3 prevê-se a possibilidade de alargamento da área de recrutamento quando tal seja necessário e após esgotada a via de concurso documental," mas " logo na alínea b) do mesmo nº 3 se consigna que o recurso ao mecanismo de alargamento - já de si excepcional - possa também verificar-se quando ocorram razões excepcionais devidamente fundamentadas as quais vão aí especificadas";

3º vários alargamentos processaram-se a coberto de entendimento análogo.

4. O nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26.6

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

(Estatuto dos cargos de chefia) determina que o recrutamento para os cargos de Director de Serviço e de chefe de divisão ou equiparados far-se-á para os primeiros de entre chefes de divisão e assessores e para os segundos de entre assessores e técnicos superiores principais. Por seu lado no seu nº 3 preceitua que, não existindo funcionários ou agentes com as categorias previstas no nº 2 (chefe de divisão, assessores e técnicos superiores principais) com formação e experiência adequada à especificidade dos cargos a prover, o recrutamento será feito (e não poderá ser feito) por concurso documental segundo critérios a definir por despacho ministerial sob parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Finalmente no seu nº 4 admite-se, a título excepcional, que os membros do Governo competentes possam, mediante portaria conjunta, alargar a área de recrutamento e dispensar o requisito de vínculo à função pública nos casos a que se refere o nº 2, bem como, em todos os casos, dispensar o requisito de habilitações, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, de curriculum do nomeado.

5. Destas disposições resulta, sem ambiguidade, que a abertura de concurso não constitui mera faculdade da Administração mas, pelo contrário, um aspecto vinculado que a mesma não poderá afastar segundo as respectivas conveniências. O nº 4 contempla casos de índole excepcional em que as especializações requeridas justificam, quer a dispensa de habilitações, quer a de vínculo prévio à função pública. E porque de índole excepcional, não

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

pode justificar-se a aplicação a situações abrangidas nos outros preceitos, ou seja, sem carácter excepcional.

6. Todavia, o Despacho Normativo nº 66/82, de 30.4, invocado pela Direcção Regional em causa, reforça o entendimento contrário de que não sendo os lugares de Director de Serviço e de Chefe de divisão providos por escolha entre chefes de divisão e assessores ou entre assessores e técnicos superiores principais possuidores de formação e experiência adequados, o seu recrutamento será feito por concurso documental ao abrigo da parte final do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, tendo preferência os funcionários ou agentes titulares das categorias e que estejam nas condições indicadas. Quanto aos requisitos de acesso ao concurso documental, constituição do júri e critérios de graduação e de preferência acrescentou o nº 2 que constarão de despacho ministerial.

7. E no seu nº 3 que o recurso ao nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei 191-F/79 (por força de situações excepcionais) poderá verificar-se quando, esgotada a via prevista no número anterior, seja necessário alargar a área de recrutamento. A via do número anterior é, precisamente, a da abertura do concurso documental (alínea a) do nº 3). A alínea b) do mesmo normativo consente ainda no recurso à portaria conjunta e excepcional de alargamento quando, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, em função do perfil do cargo a prover ou das especializações e conhecimentos específicos em determinadas áreas do saber, de acordo com as atribuições estabelecidas em diplomas orgânicos dos ser

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

viços, resulte a necessidade de dispensar o concurso público ou a posse de habilitações académicas.

8. Pela Portaria nº 87/86, de 15.3, foi alargada a área de recrutamento para preenchimento do cargo de Director de Serviços de Administração da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os Montes a funcionários vinculados à função pública que demonstrem preparação adequada e comprovada experiência e com qualificação académica não inferior a bacharel e qualificação técnico-profissional não inferior a técnico de administração.

Os pressupostos em que assentou tal alargamento foram, de acordo com a respectiva parte preambular, os seguintes

1º dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado para o exercício de cargos dirigentes;

2º exigência para preenchimento do cargo de competência adequada à especificidade das funções e de experiência efectiva de chefia nos domínios patrimonial e financeiro;

3º necessidade de qualificação académica não inferior ao curso de bacharel e de qualificação técnico-profissional não inferior a técnico de administração.

9. De acordo com o regime legal descrito, não se mostra defensável o alargamento levado a cabo pela Portaria nº 87/8 tendo em atenção que:

1º Não basta a mera alegação de dificuldades de recrutamento; é por essa razão que a lei (nº 3 do artigo 2º do De-

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

creto-Lei nº 191-F/79) manda proceder à abertura de concurso documental. Por motivos de economia de processos e de gestão racional e eficaz de recursos humanos alcança-se, facilmente, que a Administração não tenha interesse em lançar mão de mecanismo excepcional no caso de dispôr de outro meio para solucionar a questão de recrutamento. Depois de se certificar que não há funcionários com o perfil requerido no âmbito da Direcção Regional (como é o caso) manda abrir concurso documental, dando preferência a funcionários e agentes titulares das categorias de chefe de divisão e de assessor (nº 2 do Despacho Normativo nº 66/82 e nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79).

2º Os requisitos de competência adequada à especificidade de funções e de experiência efectiva de chefia nos planos patrimonial e financeiro não representam senão pressupostos exigíveis a qualquer candidato ao preenchimento do cargo de Director de Serviços Administrativos.

A própria natureza deste cargo de chefia requer, sem que nisso se revele algo de excepcional, competência e experiência.

As diversidades de graus de uma e outra é que poderão ditar a escolha deste ou daquele candidato.

Mas todos terão, à partida, de revelar ou demonstrar a competência e experiência na área.

3º A qualificação profissional também não proce

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

de, pois o que as situações excepcionais justificam é a dispensa de habilitações académicas ou a dispensa de vinculação (nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79 e a alínea b) do nº 3 do D.N. nº 66/82) e não um simples abaixamento da qualificação académica (de licenciatura para bacharelato) e de qualificação técnico-profissional (de técnico superior para técnico profissional).

4º O nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79 e a alínea b) do nº 3 do Despacho Normativo 66/82 contemplam situações excepcionais decorrentes e exigências específicas do cargo a prover ou de especializações e conhecimentos próprios em certas áreas do saber requeridos por diplomas orgânicos. São precisamente tais exigências específicas de ordem legal que fundamentam o recurso ao nº 4 do artigo 2º e, com ele, a adopção de mecanismos de índole excepcional como são os das dispensas de simulação ou de habilitações académicas.

10. Com base nestas razões, o Provedor recomendou ao Ministro da Agricultura e Pescas a revogação da Portaria nº 87/86, bem como do despacho de nomeação nela fundamentados.

11. Como essa recomendação não houvesse sido acatada, o Provedor expôs o caso ao representante do Ministério Público junto da 1ª. Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Este, concordando com o ponto de vista do Provedor, interpôs recurso contencioso, para o aludido Tribunal, dos aludidos actos da Administração.



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO: 84/R.553-A-2

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Remunerações.

OBJECTO : Remunerações de médicos em regime de prevenção.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Vários médicos do Hospital Distrital de Portalegre apresentaram queixa por não lhes terem sido pagos os quantitativos devidos pela prestação de trabalho em regime de prevenção.

2. Depois de desenvolvidas as necessárias diligências, concluindo-se ser ponto assente que os interessados prestaram o serviço em causa, que, na devida data, não lhes foi pago, por alegada ausência de disponibilidades financeiras, solicitou-se a justificação da continuação da falta de pagamento, uma vez que o pagamento do trabalho em regime de prevenção não constitui matéria discricionária, estando sujeito às disposições legais que o regulam.

3. Após o que o Conselho de Gerência do Hospital comunicou terem sido processadas as remunerações em dívida.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROCESSO : 86/R.1322

SUMÁRIO : Trabalho. Função Pública. Transição. Enfermeiro.

OBJECTO : Transição de enfermeira com o curso de partos para enfermeira especialista.

DECISÃO : Reclamação procedente. Situação regularizada.

SÍNTESE :

1. Uma enfermeira, detentora do curso de enfermagem obstétrica, apresentou queixa por ter sido indeferida a sua pretensão de qualificação como enfermeira especialista.

2. Realizadas várias diligências, foi comunicado ter sido concedida equiparação do curso de partos ao curso de especialização em enfermagem obstétrica, satisfazendo a pretensão da queixa sa.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPITULO V
SEQUÊNCIA DE ANTERIORES TOMADAS DE POSIÇÃO DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sequência de anteriores tomadas de posição do Provedor
de Justiça1) Identificação de funcionários

Dando concretização a frequentes declarações do Provedor nesse sentido, o Governo incluiu, na Resolução nº 6/87 (publicada em 29 de Janeiro de 1987), relativa a melhoria de serviços da Administração, uma disposição no sentido de os funcionários que têm contacto com o público devem ostentar sempre, bem visível, a sua identificação.

2) Novo Código de Processo Penal

Proc. 78/R-2302

Proc. 79/R-1039

Proc. 80/IP-88

O novo Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, incluiu várias normas que corresponderam a recomendações antigas do Provedor.

Tratou-se, por um lado, da estipulação de indemnização para casos extremos de prisão preventiva injusta (Relat. 1980, pág. 24).

Por outro, da consagração do contraditório no tocante aos depoimentos de testemunhas, mas, também, da admissão da leitura, em julgamento, de depoimento cujos autores hajam entretanto falecido ou sofrido anomalia psíquica superveniente (Relat. 1984, pág. 92).

3) Registo de pessoas nascidas a bordo

Concretizando uma sugestão do Provedor (Relat. 1981, pág. 49-50),

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

o Decreto-Lei nº 102/87, de 6 de Março, de entre as alterações que introduziu no regime jurídico do Bilhete de Identidade, incluiu uma norma (a do nº 4 do artº 15º do Decreto-Lei nº 64/76), estabelecendo que, quando o nascimento tiver ocorrido em viagem marítima ou aérea, se mencionará, em indicações eventuais, "nascimento a bordo".

4) Diuturnidades

Proc. 80/IP-107

Dando aplicação a uma recomendação do Provedor, em processo de sua iniciativa (Relat. 1982, pág. 83), o Decreto-Lei nº 151/87, de 30 de Março, alterou a redacção do artº 8º do Decreto-Lei nº 330/76, de 7 de Maio, por forma a que a atribuição das diuturnidades na função pública passou a ter efeito automático, e não depender de requerimento dos interessados.

5) Regulamento do Serviço Telefónico Público.

Na sequência de uma preocupação repetidas vezes formulada pelo Provedor, o Regulamento do Serviço Telefónico Público, anexo ao Decreto-Lei nº 199/87, de 30 de Abril, admitiu expressamente o acesso do assinante respectiva central telefónica, bem como o controle do tráfego do seu telefonema através de equipamentos auxiliares de informação (artº 21º), e regulou expressamente um sistema de reclamações (artº 28º).

6) Limitação de pensões

Proc. nº 84/IP-34

O Decreto-Lei nº 203/87, de 16 de Maio, revogou os limites máximo das pensões estabelecidas nos Decretos Leis nº 410/74 e nº 607/74.

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

E, além disso, veio permitir a acumulação das pensões de deficientes das Forças Armadas, por inteiro, com remunerações relativas a trabalho prestado na situação de aposentado.

Atendeu-se, assim, a uma questão geral suscitada pelo Provedor em 1985 (Relat. 1985, pág. 108).

7) Registo de prática farmacêutica

Proc. 84/R-1829-DI-67

Na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 272/86, a Portaria nº 712/87, de 19 de Agosto, veio alterar o artº 9º da Portaria nº 367/72, em termos de regular a passagem de cadernetas de registo de prática farmacêutica através da Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos (Relat. 1985, pág. 46-47).

8) Regime de abertura e transferência de farmácias

Proc. 80/R-443

Em vários processos o Provedor chamou a atenção para a insuficiência e até, sob alguns aspectos, incongruência, do regime em vigor no concernente à abertura e transferência de farmácias (Relat. 1980, págs. 156-159).

A Portaria nº 806/87, de 22 de Setembro, veio regular esta matéria em termos muito mais adequados.

9) Acidentes ou doenças resultantes do serviço militar

Correspondendo a uma preocupação expressa pelo Provedor, em vários processos que apreciou, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 30/87, de 7 de



SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Julho), veio regular a indemnização por acidente ou doença resultantes do serviço militar.



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPITULO VI
OUTROS ASPECTOS DA ACTIVIDADE DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A - PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES DE
OUTRAS INSTITUIÇÕES

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Participações em actividades de outras
instituições

1) Conselho de Estado

O Provedor de Justiça continuou, como a Constituição prevê, a participar nos trabalhos do Conselho de Estado, onde sempre procura pôr em evidência o que considera corresponder aos interesses do cidadão normal.

2) Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas

O Provedor de Justiça continuou, a título pessoal, a exercer o seu mandato como Relator Especial da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas para os Assuntos de Intolerância Religiosa no Mundo.

No ano de 1987 foi discutido o 1º Relatório elaborado no âmbito daquelas funções, o qual foi aprovado por unanimidade na Comissão.

3) Comité de Peritos de Direito Administrativo do Conselho da Europa

O Adjunto Lic. Luís Lignau da Silveira participou, como o vem fazendo desde 1977, nos trabalhos do Comité de Peritos de Direito Administrativo do Conselho da Europa, que, no ano em referência, encetou a preparação duma recomendação sobre medidas judiciais provisórias em relação à actividade da Administração Pública.

4) Comissão Jurídica e dos Direitos dos Cidadãos do Parlamento Europeu

A Comissão Jurídica e dos Direitos dos Cidadãos do Parlamento Europeu realizou uma reunião em Lisboa, de 2 a 4 de Setembro de 1987.

Nesta reunião, em que se debateu, entre outros, o tema dos meios de defesa dos cidadãos, interveio o Adjunto Lic. Luís L. Silveira.

/...



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

5) 10º Aniversário de Volksanwaltschaft

O Adjunto Desembargador Carlos Vaz Serra Lima esteve presente, em representação do Provedor, nas comemorações do 10º aniversário da Volksanwaltschaft (Serviços dos Ombudsmen Austríacos).

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Visitas ao Serviço

1) Assessores do Tribunal Constitucional da Rep. Federal da Alemanha

Um grupo de Assessores do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, orientado pelo Prof. Rainer Hoffman, teve contactos com várias instituições portuguesas, entre as quais o Provedor de Justiça.

Neste Serviço foi-lhes proporcionada uma exposição sobre a instituição, designadamente no tocante às suas relações com o Tribunal Constitucional, a qual foi seguida de uma sessão de perguntas e respostas.

2) Professores da Universidade de Pau

Os Professores da Universidade de Pau (França) Pierre Bon e Franc Moderne visitaram o Serviço do Provedor, no âmbito dum estudo, que está realizando, sobre as instituições portuguesas, nomeadamente as relativa à Justiça Constitucional.

3) Estudantes da Faculdade de Direito de Curitiba

Dois estudantes finalistas da Faculdade de Direito de Curitiba (Brasil) visitaram o Serviço, para recolha de elementos para um estudo sobre o Ombudsman e sua adopção no Brasil.

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**Acções de FormaçãoCurso de Administração Pública

O Adjunto Lic. Luís L. Silveira realizou uma conferência sobre o Provedor de Justiça, seguida de discussão de casos práticos, integrada no Curso de Administração Pública do Instituto Nacional de Administração.

**SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA****B - OUTRAS ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Outras actividades do Provedor de Justiça

A) Apoio a novas instituições de Ombudsmen

O Provedor de Justiça foi convidado, com o Ombudsman Sueco Mr. Wigelius, a proferir uma das alocações no II Congresso Latino-Americano e I Congresso de Ombudsmen, organizado pelo Ouvidor Geral da Perfeitura de Curitiba, no Estado Brasileiro do Paraná - comemorações que tiveram lugar de 9 a 12 de Agosto de 1987.

Tratou-se sem dúvida duma honra e distinção especial ao Provedor de Justiça.

B) Participação em actividades do Conselho da Europa

O Provedor de Justiça tem curado de participar nas actividades mais relevantes do Conselho da Europa relativas à divulgação e promoção dos Direitos do Homem.

Por isso tomou parte, com o Adjunto Lic. Luís Silveira, no Colóquio levado a cabo em Salónica, de 2 a 26 de Setembro de 1987, por aquela organização internacional, sob o lema "Democracia e Direitos do Homem.

C) Divulgação da instituição do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça tem-se preocupado em aproveitar todos os ensejos para dar a conhecer a instituição.

Fê-lo, designadamente, em sessões, destinadas a divulgar as atribuições e modo de funcionamento da sua instituição, realizadas:

- 1) NO Rotary Clube do Porto
- 2) Na Escola Secundária de Eugénio dos Santos

D) Promoção e defesa dos Direitos do Homem

O Provedor de Justiça, fiel a um dos objectivos que o seu Estatuto lhe consigna, aceitou sistematicamente - salvo impedimento absoluto - todos os convites que lhe foram feitos para intervir em Colóquios, Seminários ou outras iniciativas similares destinadas a debater questões de Direito do Homem, em geral, ou de algum ou alguns em particular.

Assim é que tomou parte:

1) Nas Jornadas sobre Revisão Constitucional organizadas pela Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa em Novembro, tendo sido Moderador de uma das suas sessões.

2) Na sessão sobre Direitos do Homem em Timor, realizada na Faculdade de Direito de Coimbra, pela respectiva Associação Académica, em Dezembro.

3) No Colóquio sobre Portugal e os Direitos do Homem organizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo presidido a uma das respectivas sessões.

Neste Colóquio, uma das comunicações, sobre os Meios Não Judiciais de Protecção e Defesa dos Direitos do Homem, foi apresentada pelo Adjunto Lic. Luís Silveira.

4) Na sessão, sobre "A Prisão e as Prisões", levada a cabo em Janeiro pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

5) Na Conferência sobre Direitos do Homem em Portugal no Século XX, realizada em Novembro em Braga, sob os auspícios da Universidade do Minho.

.../

6) No Colóquio sobre "Acesso do Direito e Patrocínio Oficioso", realizado em Fevereiro, pela Comissão de Advogados para o Acesso ao Direito, tendo presidido a uma das sessões em que aquele se desenrolou.

7) Nas comemorações do 31 de Janeiro que tiveram lugar no Porto.

8) No Seminário dedicado ao tema "Os meios de Comunicação Social e a promoção da Justiça e da Paz", realizado em Maio pela Universidade Católica.

8) No Curso realizado no Porto, pelo Centro de Formação de Jornalistas, onde discursou sobre Liberdade Religiosa, e Direitos do Homem em geral.

10) Na Mesa Redonda organizada em Junho, pelo Centro de Estudos Psico-Sociais, sobre "As Faces do Medo", na qual fez uma exposição sobre "O Provedor de Justiça e o Medo", a qual veio a ser publicada na revista "Alter Ego".



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

C - INTERVENÇÃO EM COLÓQUIOS E SEMINÁRIOS
DE COLABORADORES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Intervenção, em Colóquios e Seminários,
de Colaboradores do Provedor de Justiça

1) Seminário sobre "O Tratamento Penitenciário: Situação actual e perspectivas.

EM Setembro de 1987, o Conselho da Europa levou a cabo, em Frascati, um Seminário sobre "O Tratamento Penitenciário: Situação actual e perspectivas".

Nela tomou parte o Assessor Lic. Bernardino Mateus, que apresentou o relatório respeitante a Portugal, cuja relevância especial resultou do facto de ele ter sido a única entidade portuguesa a participar no Seminário.

2) Colóquio de Direito Europeu

Os Assessores Lics. Reinaldo Pedro Fragoso e Carlos Soares de Brito participaram, em Saragoça, no Colóquio de Direito Europeu, dedicado ao tema "Segredo e Transparência: O Indivíduo, a empresa e a Administração".

3) Colóquio sobre Portugal e Direitos do Homem

O Adjunto Lic. Luís L. Silveira apresentou uma comunicação sobre os "Meios não Judiciários de Defesa dos Direitos do Homem", no Colóquio, organizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre "Portugal e os Direitos do Homem".

4) I Encontro de Juristas Galaico - Minhoto

O Adjunto Lic. Luís L. Silveira apresentou uma comunicação sobre o tema "O Provedor de Justiça - Análise Comparativa com o Defensor de Pueblo e o Valedor do Pobo", no I Encontro de Juristas Galaico-Minhoto

/...

SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

que teve lugar em Valença, em Junho de 1987.

5) Comemoração da Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Escola Secundária de António Sérgio, em Vila Nova de Gaia, levou a cabo, em 10 de Dezembro de 1987, uma sessão comemorativa da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesta Sessão, o Adjunto Lic. Luís L. Silveira fez uma exposição sobre o Provedor de Justiça. No âmbito destas comemorações, a Escola organizou uma exposição e um inquérito, através do qual se procurava detectar qual o grau de conhecimento de alunos e professores em relação à Declaração Universal e a várias instituições de defesa dos Direitos do Homem, entre as quais o Provedor de Justiça.

6) Seminário sobre "Os pequenos conflitos - Acesso dos Consumidores à Justiça.

A D.E.C.O. (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor) organizou, em 8 de Maio de 1987, um Seminário sobre "Os pequenos conflitos - Acesso dos Consumidores à Justiça".

Neste Seminário estiveram presentes, e participaram, os adjuntos Lic. Luís L. Silveira, Des. Carlos Vaz Serra Lima, bem como o Assessor Lic. Carlos Soares de Brito.

